



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 80/IX/2020

Cria e regula o estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado, abreviadamente designado por PMD.....978

Lei n° 81/IX/2020:

Estabelece o regime jurídico aplicável à comunicação de irregularidades nas instituições financeiras e nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que tenham sede, estabelecimento estável ou qualquer outra modalidade de representação no território da República de Cabo Verde.....980

Lei n° 82/IX/2020:

Aprova o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, designado por Ordem ou OPACC.....983

Resolução n° 156/IX/2020

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....1019

Resolução n° 157/IX/2020

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris, em 20 de outubro de 2005.....1019

Resolução n° 158/IX/2020:

Aprova, para ratificação o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, adotado em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 2011.....1034

Resolução n° 159/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....1041

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 35/2020:

Define o Estatuto do funcionário da carreira diplomática.....1042

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria n° 15/2020:

Aprova o modelo de Alvará, que titula o licenciamento do exercício de atividade de trabalho temporário.....1063

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 80/IX/2020

de 26 de março

PREÂMBULO

O Governo da IX Legislatura elegeu como uma das prioridades a garantia de condições endógenas suscetíveis de assegurar a sobrevivência da comunidade residente, mesmo na ausência da ajuda pública ao desenvolvimento e das transferências da comunidade residente no exterior, o combate ao desemprego, a redução significativa das taxas de pobreza e a luta pelo equilíbrio regional.

As condições essenciais que determinam o alcance dos referidos objetivos são o incremento significativo do investimento privado, sobretudo orientado para a exportação ou para a substituição de importações, a sua desconcentração, afim de beneficiar as ilhas com desenvolvimento económico inferior à média nacional e a execução de políticas económicas e sociais coerentes e consistentes.

A presente Lei introduz elementos eficazes de política económica, do ponto de vista da sua contribuição para o equilíbrio da balança de pagamentos e consequente redução da vulnerabilidade económica de Cabo Verde, o reforço das condições e mecanismos de garantia da sobrevivência da comunidade residente, em caso de redução ou eliminação das transferências externas em resultado da queda da ajuda pública ao desenvolvimento e das remessas da comunidade residente no exterior.

Ainda, a Lei introduz elementos eficazes no que tange à melhoria substancial da competitividade do país e consequentes efeitos positivos na dinâmica do investimento privado, em particular do investimento direto estrangeiro e a redução dos custos de contexto, em particular nos municípios e ilhas com produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior à média nacional, nomeadamente no que se refere aos custos de formação profissional e de terrenos, sendo, desta forma, um fator importante de promoção do equilíbrio regional.

Em simultâneo com os objetivos e resultados referidos, a presente Proposta de Lei contribui em elevado grau para o reforço do triângulo economia-ambiente-desenvolvimento social, tornando-se num fator importante de promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei tem por objeto criar e regular o estatuto de Projeto de Mérito Diferenciado, abreviadamente designado por PMD.

Artigo 2º

Âmbito

Os incentivos fiscais previstos na presente Lei só se aplicam aos projetos de investimentos aprovados após a sua entrada em vigor.

Artigo 3º

Critérios de atribuição do PMD

1. É atribuído o estatuto de PMD ao projeto que reúne, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Represente um investimento igual ou superior a 1.500.000.000\$00 (um bilião e quinhentos milhões de escudos);
- b) Contribua, em termos líquidos, para a melhoria da balança de pagamentos;
- c) Utilize tecnologia, processos produtivos e de comercialização que minimizem os impactos ambientais ou promovam a sustentabilidade ambiental;
- d) Tenha reconhecido efeito social positivo, particularmente na criação de, pelo menos, cinco postos de trabalho qualificado;
- e) Introduza fatores suscetíveis de contribuir para melhorar a qualidade da oferta; e
- f) Preencha os pressupostos previstos no artigo 6º do Código de Benefícios Fiscais.

2. É, ainda, atribuído o estatuto de PMD ao projeto de valor igual ou superior a 500.000.000\$00 (quinhentos milhões de escudos), quando implantado em território municipal com a média do produto interno bruto (PIB) *per capita*, nos últimos três anos, inferior à média nacional, e reúna, cumulativamente, os critérios referidos nas alíneas b), c), d) e) e f) do número anterior.

3. Para efeitos da presente Lei, consideram-se postos de trabalho qualificado os que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

Artigo 4º

Reconhecimento do estatuto de PMD

1. A competência para atribuir o estatuto de PMD é do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante parecer fundamentado da Comissão de Avaliação, prevista na presente Lei.

2. Em caso de parecer negativo da Comissão de Avaliação, deve o processo ser submetido ao Conselho de Ministros, para a decisão.

Artigo 5º

Direitos especiais e benefícios a favor do PMD

1. O projeto de investimento ao qual for atribuído o estatuto de PMD goza dos seguintes benefícios:

- a) Incentivos fiscais e aduaneiros nos termos do Código de Benefícios Fiscais;
- b) Comparticipação do Estado, até 50%, nos encargos com formação e qualificação dos recursos humanos durante o primeiro ano de exploração.

2. Sempre que o PMD for implantado em território municipal cujo PIB *per capita* é inferior à média nacional, o projeto goza do benefício previsto na alínea a) do número anterior, e ainda dos seguintes benefícios adicionais:

- a) Crédito de 80% do valor dos terrenos públicos adquiridos e estritamente necessários para desenvolver as suas atividades, incluindo uma reserva de expansão equivalente a 20% da área do terreno inicialmente necessária, deduzido automaticamente do valor do terreno a pagar;
- b) Crédito fiscal nos termos do Código de Benefícios Fiscais;

c) Isenção do Imposto Único sobre o Património na aquisição do imóvel necessário ao desenvolvimento da sua atividade principal, incluindo as necessidades de expansão dessa atividade e durante os cinco primeiros anos seguintes ao da aquisição do referido imóvel; e

d) Comparticipação do Estado, até 80%, nos encargos locais de formação e qualificação dos recursos humanos necessários durante o primeiro ano de exploração.

3. Ao projeto com conteúdo inovador e, cumulativamente, efeitos positivos na criação de emprego, para além dos benefícios adicionais previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, é atribuído o benefício suplementar de crédito de 90% do valor dos terrenos públicos adquiridos e estritamente necessários para desenvolver as suas atividades, incluindo uma reserva de expansão equivalente a 20% da área de terreno inicialmente necessária, deduzido automaticamente do valor do terreno a pagar.

4. Tratando de terrenos públicos municipais, os incentivos referidos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 concretizam-se através da adesão ao PMD mediante deliberação da Assembleia Municipal.

5. Os benefícios previstos nas alíneas b) do n.º 1 e d) do n.º 2 são cumulativos com o previsto no Código de Benefícios Fiscais, exceto na parte participada pelo Estado.

6. Para efeitos da aplicação da presente Lei considera-se início de exploração o momento em que se iniciam as operações tendentes à obtenção de rendimentos que dão origem à sujeição de imposto.

Artigo 6º

Comissão de Avaliação

1. É criada uma Comissão de Avaliação do PMD para assessorar o membro do Governo responsável pela área das Finanças na aferição dos critérios referidos no n.º 1 do artigo 3º.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, a Comissão de Avaliação deve emitir o respetivo parecer fundamentado, acompanhado da proposta de despacho.

3. A constituição e funcionamento da Comissão de Avaliação é objeto de regulamentação num prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Artigo 7º

Candidatura

1. O processo de candidatura ao estatuto de PMD é remetido eletronicamente através da plataforma informática, que garante toda a sua tramitação, e cujo procedimento é desenvolvido em diploma próprio.

2. Até a entrada em vigor do diploma referido no número anterior, os processos de candidatura ao PMD podem ser remetidos à Cabo Verde Trade Invest, que pode delegar competências a entidades públicas ou privadas, que asseguram a completa instrução do processo e o remetem eletronicamente à Comissão de Avaliação.

Artigo 8º

Deferimento

1. É fixado o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da primeira reunião da comissão de avaliação, para a análise, parecer e elaboração do despacho de atribuição do estatuto de PMD.

2. O despacho produzido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças deve ser fundamentado nos termos da presente Lei.

3. A falta de parecer ou de decisão no prazo estabelecido no n.º 1 equivale a parecer favorável e deferimento tácito, respetivamente.

4. Os projetos aos quais forem atribuídos o estatuto de PMD ao abrigo do número anterior devem ser analisados num prazo máximo de quinze dias a contar da data do deferimento tácito, podendo ser revogado se não estiverem preenchidos os pressupostos previstos na presente lei.

5. As câmaras de comércio, bem como a entidade responsável pelo registo de investimento em Cabo Verde, para efeitos de controlo e estatística, devem proceder à divulgação pública, no seu sítio da internet, dos titulares do PMD e dos seus demais elementos, no prazo de dois dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 9º

Direitos excecionais do promotor e do investidor estrangeiros

1. O promotor e/ou investidor estrangeiro de projeto ao qual for atribuído o estatuto de PMD tem direito a requerer a nacionalidade cabo-verdiana, cumpridas as formalidades processuais previstas em lei especial.

2. O direito referido no número anterior é derogado em caso de comprovada falta de idoneidade, condenação por tribunal nacional em processo-crime com pena de prisão igual ou superior a dois anos, cumprida há menos de cinco anos, ou condenação em tribunal estrangeiro por crime a que equivale a uma pena igual ou superior a dois anos, em caso de condenação por tribunal cabo-verdiano, com pena cumprida há menos de 5 anos.

Artigo 10º

Direitos excecionais dos expatriados

1. O pessoal expatriado que ocupe funções de direção nas entidades executoras do projeto, ao qual for atribuído o estatuto de PMD, tem direito a autorização de residência no território nacional, direito esse que é extensivo aos cônjuges, aos progenitores e aos filhos menores.

2. O direito referido no número anterior cessa no momento em que o expatriado deixe de exercer as funções referidas no número anterior.

Artigo 11º

Irrevogabilidade

1. Salvo os casos de incumprimento do disposto na presente Lei ou de desvio do beneficiário do PMD relativamente aos fundamentos dos benefícios obtidos, os direitos consagrados na presente Lei e adquiridos são irrevogáveis.

2. Em caso de incumprimento ou desvio a que se refere o número anterior, os terrenos adquiridos com comparticipação do Estado ou do Município revertem a favor da Direção-Geral do Património do Estado ou do Município, incluindo todas as benfeitorias neles existentes, sem direito a indemnização ou qualquer outra contrapartida, bem como a restituição dos benefícios fiscais auferidos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o prazo do gozo de benefícios fiscais é o constante do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 12º

Prazo para iniciar o projeto

O projeto a que for atribuído o estatuto de PMD deve ser iniciado no prazo de doze meses, contados a partir da

data da comunicação ao promotor ou ao investidor do despacho de atribuição do referido estatuto, sob pena de caducidade, salvo os casos de força maior, nos termos da lei.

Artigo 13º

Para efeitos de aplicação do presente diploma, os conceitos indeterminados nele previstos são definidos em regulamento próprio

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,

Austelino Tavares Correia

Promulgada em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 23 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Leinº 81/IX/2020

de 26 de março

PREÂMBULO

No sistema financeiro, o mecanismo de «*whistleblowing*» traduzido, de forma muito simples, como o sistema interno de comunicação de práticas irregulares - tem-se revelado um poderoso instrumento na deteção de condutas ilícitas, e um importante aliado na consolidação de uma cultura de legalidade no governo das instituições.

Os mecanismos de comunicação de irregularidades visam fortalecer o ambiente de cumprimento nas instituições financeiras, determinando um alargamento das responsabilidades dos membros dos órgãos de fiscalização respetivos, a quem cabe apreciar as queixas e avaliar a pertinência dos seus fundamentos.

O reconhecimento da figura do «*whistleblowing*» é seguido internacionalmente, cumprindo aqui destacar a influência da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e, no âmbito europeu, da Diretiva 2013/36/UE.

Com efeito, os agentes económicos internacionais têm vindo a considerar cada vez mais, a par de outros mecanismos de gestão de riscos, a importância deste instrumento de comunicação de irregularidades, como forma de ajudar as organizações a prevenir e minimizar eventos adversos decorrentes de eventuais ou efetivas práticas de gestão danosa ou incumprimento de regras.

O enquadramento legislativo deve oferecer um caminho que permita aos destinatários compreender facilmente como devem agir quando presenciarem um facto que deve ser reportado. Esta clareza não só serve para informar e educar os cidadãos, levando a denúncias mais prontas e informadas, como também previne denúncias feitas por desconhecimento, ou feitas em canais incorretos.

Tem sido este o caminho trilhado noutros ordenamentos jurídicos e também no ordenamento jurídico cabo-verdiano. A Lei n.º 62/VIII/2014, no seu artigo 74º, já se refere à comunicação de irregularidades a adotar pelas Instituições Financeiras. Dada a sua excessiva concisão, aquele dispositivo deixa por regular temas fundamentais como os respeitantes ao dever de comunicação de irregularidades e os elementos mínimos que devem constar das políticas internas de comunicação de irregularidades. Além disso, não assegura uma efetiva proteção aos agentes que participam a irregularidade. Tal preceito reclama, assim, um necessário complemento legislativo: tal o objeto da presente proposta de Lei.

Assim, procede-se aqui à fixação do regime da comunicação de irregularidades em instituições financeiras e em sociedades cotadas, procurando esclarecer o exato âmbito da sua aplicação e tornando suficientemente claro: i) o âmbito dos elementos que podem ser comunicados; ii) quem deve participar internamente as irregularidades; iii) os meios através dos quais essa comunicação pode ter lugar; iv) os requisitos mínimos que as políticas internas de comunicação de irregularidades devem observar; v) qual a proteção conferida ao autor da comunicação das irregularidades; e vi) quem pode participar as infrações ao Banco de Cabo Verde.

O presente diploma estabelece ainda elementos mínimos que devem constar das políticas de comunicação internas de irregularidades a implementar pelas instituições financeiras e pelas sociedades cotadas. Da mesma forma, passa também a resultar claro a existência de um dever de comunicação interna de irregularidades para as pessoas que exerçam, nas instituições financeiras, funções nas áreas de controlo interno e *compliance*.

Aproveita-se ainda a oportunidade para densificar a noção e o âmbito das irregularidades que devem ser comunicadas, até então um conceito insuficiente. O âmbito das irregularidades protegidas pelo presente diploma é agora entendido numa forma ampla, de modo a abranger inúmeras situações que devem ser reportadas, conferindo ao autor da comunicação a segurança possível perante a tomada de decisão de reportar.

É certo que a robustez deste regime legal depende, em grande medida, dos mecanismos de proteção do autor que participa as irregularidades. Quanto a este aspeto mantém-se a dupla garantia de proteção das participações de irregularidades a proteção dita preventiva (ou seja, mecanismos de proteção aplicáveis durante o processo de reporte) e a proteção pós comunicação, que se materializa após o reporte. De outro lado, este novo regime vem deixar claro que apenas se protege o autor da comunicação realizada de boa-fé, assente numa convicção razoável do agente de que ocorreu ou pode vir a ocorrer um facto que preenche os requisitos para ser reportado.

Finalmente, o novo regime vem agora prever o direito de comunicação externa de infrações ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM).

Consideramos ser esta a moldura legal adequada para que as instituições financeiras e sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado implementem políticas internas de comunicação de irregularidades eficazes, baseadas em boas práticas institucionais, transparentes e adequadas à proteção do seu bom governo, bem como à proteção dos agentes que reportam as irregularidades. Porque, a final, a edificação de um sistema sólido de comunicação de irregularidades trará sempre benefícios para a gestão das instituições financeiras e das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, e consequentemente, para o bom funcionamento do sistema financeiro em geral.

Assim

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o regime jurídico aplicável à comunicação de irregularidades nas instituições financeiras e nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que tenham sede, estabelecimento estável ou qualquer outra modalidade de representação no território da República de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Lei aplica-se nomeadamente a todas as instituições financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, com exclusão das seguradoras e das sociedades gestoras de fundos de pensões.

CAPÍTULO II

COMUNICAÇÃO INTERNA DE IRREGULARIDADES E DIREITO DE COMUNICAÇÃO EXTERNA DE INFRAÇÕES

Sessão I

Comunicação interna de irregularidades

Artigo 3.º

Noção

Para efeitos da presente Lei, consideram-se irregularidades os factos ilícitos suscetíveis de afetar negativamente a instituição financeira ou a sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 4.º

Âmbito de irregularidades

1- Incluem-se no âmbito das irregularidades, os indícios de infrações e as violações de preceitos imperativos previstos na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e no Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro, que regula as atividades das instituições financeiras e aprova o Código do Mercado de Valores Mobiliários, respetivamente, e na restante legislação e regulamentos atinentes à atividade das instituições financeiras e das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

2- Constituem, nomeadamente, irregularidades comunicáveis os seguintes factos:

- a) Quaisquer ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou cível;
- b) Incumprimento de regras ou princípios legais, regulamentares ou estatutários;
- c) Desrespeito das regras deontológicas ou de ética profissional constantes do código de ética aprovado pela instituição;

d) Violação da integridade da informação financeira ou da informação prestada à autoridade de supervisão, das práticas contabilísticas da instituição e/ou da integridade e da eficácia do sistema de controlo interno;

e) Atos de corrupção ativa e passiva;

f) Incorreta apropriação ou gestão danosa de ativos ou outras infrações suscetíveis de causar danos patrimoniais à instituição;

g) Violação das políticas da instituição em matéria ambiental, de concorrência e de saúde e segurança dos trabalhadores.

3- As irregularidades a reportar podem dizer respeito a infrações já ocorridas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com razoável probabilidade que venham a ser praticadas.

Artigo 5.º

Processo de comunicação de irregularidades

1- A aprovação de políticas internas de comunicação de irregularidades é da competência do conselho de administração ou órgão de direção da instituição.

2- A comunicação de irregularidades deve ser dirigida ao conselho fiscal da instituição.

3- A comunicação de irregularidades deve ser efetuada por carta ou correio eletrónico, direcionada ao conselho fiscal da instituição, sendo acompanhada das seguintes menções:

- a) Identificação do autor da comunicação;
- b) Descrição dos fatos em que se baseia a comunicação da irregularidade e da(s) pessoa(s) visada(s).

4- As comunicações anónimas de irregularidades não são admitidas.

5- Comunicada a irregularidade, o conselho fiscal desenvolve, de modo confidencial, as diligências necessárias para aferir da veracidade dos fundamentos invocados.

6- O conselho fiscal deve concluir a análise e a investigação necessária ao apuramento dos factos num prazo não superior a 30 dias.

7- Finda a investigação sobre as comunicações de irregularidades recebidas, é elaborado pelo conselho fiscal um relatório de avaliação objetivo e fundamentado, com as conclusões da investigação.

8- O relatório referido no número anterior deve ser remetido ao conselho de administração ou órgão de direção da instituição, indicando:

- a) As razões que justificam a não adoção de quaisquer medidas, no caso de as comunicações se revelarem infundadas;
- b) Uma proposta das medidas a adotar, no caso de as comunicações de irregularidades se revelarem fundadas.

9- O autor da comunicação das irregularidades deve receber cópia ou uma síntese do relatório referido no número anterior.

10- As participações recebidas ao abrigo da presente Lei, bem como os relatórios que delas resultem, devem ser conservados em papel ou noutro suporte duradouro e seguro que garanta a integridade e a confidencialidade da informação, pelo prazo mínimo de cinco anos.

11- As instituições financeiras devem apresentar ao Banco de Cabo Verde um relatório anual com a descrição dos meios a que se refere o artigo seguinte e com a indicação sumária das participações recebidas e do respetivo processamento.

12- As sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado devem apresentar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) um relatório anual com a descrição dos meios a que se refere o artigo seguinte e com a indicação sumária das participações recebidas e do respetivo processamento.

Artigo 6º

Políticas de comunicação interna de irregularidades

Compete ao conselho de administração ou órgão de direção da instituição aprovar uma política de receção, tratamento e arquivo de comunicações de irregularidades alegadamente ocorridas no seu seio, indicando os seguintes elementos:

- a) Meios específicos, independentes, autónomos, céleres e sigilosos através dos quais as participações de práticas irregulares podem ser feitas internamente;
- b) Órgão Social com legitimidade para receber as comunicações;
- c) Tratamento a ser dado às participações e respetivos prazos;
- d) Mecanismos de proteção do autor da comunicação eficazes durante e após a comunicação das irregularidades;
- e) Meios de formação dos seus colaboradores para que saibam o que devem comunicar, a quem devem comunicar e como comunicar;
- f) Meios de divulgação interna e externa das políticas.

Artigo 7º

Dever de comunicação de irregularidades

1- As pessoas que, por virtude das funções que exerçam na instituição, nomeadamente no conselho de administração ou órgão de direção, nas áreas da auditoria interna, de gestão de riscos ou de controlo do cumprimento das obrigações legais e regulamentares *compliance*, tomem conhecimento de qualquer irregularidade e indícios de infrações protegidos nos termos do artigo 4º, têm o dever de as participar ao conselho fiscal, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas na presente Lei.

2- Incluem-se no número anterior os trabalhadores da instituição, seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, desde que exerçam funções designadamente nas áreas de auditoria interna, de gestão de riscos e de *compliance*.

Artigo 8º

Proteção do autor da comunicação de irregularidades de boa-fé

1- O conselho fiscal da instituição garante a confidencialidade das comunicações recebidas, assegurando que a identidade e os dados pessoais do autor da comunicação e do suspeito da infração não são conhecidos fora do círculo restrito de quem tem a missão de proceder à investigação, exceto nos casos em que se revele obrigatório revelar a identidade do agente por força de lei expressa ou decisão judicial.

2- As participações efetuadas ao abrigo do artigo anterior não podem servir de fundamento à instauração pela instituição de qualquer procedimento disciplinar, cível ou criminal relativamente ao autor da comunicação.

3- A instituição fica proibida de, por si ou por recurso a terceiros, prosseguir condutas retaliatórias, sendo-lhe vedado nomeadamente:

- a) Demitir, discriminar, ameaçar, suspender, reprimir, reter ou suspender pagamentos de salários e/ou benefícios do autor da comunicação;
- b) Despromover, transferir ou de outro modo tomar alguma ação disciplinar ou retaliatória relacionada com os termos e condições do contrato de trabalho ou outro vínculo estabelecido com um colaborador da instituição financeira, na medida em que aquele colaborador comunique uma irregularidade ou forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação das comunicações de irregularidades apresentadas.

4- Apenas goza da proteção conferida no presente artigo o autor da comunicação que atue de boa-fé.

Sessão II

Direito de comunicação externa de infrações

Artigo 9º

Comunicação externa de infrações ao Banco de Cabo Verde e à AGMVM

1- Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos suscetíveis de afetar negativamente a situação financeira ou a organização administrativa e contabilística de uma instituição financeira ou de indícios de infrações a deveres previstos na lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as atividades das instituições financeiras, e restante legislação e regulamentos atinentes à atividade das instituições financeiras, pode fazer uma comunicação ao Banco de Cabo Verde.

2- Qualquer pessoa que tenha conhecimento de factos suscetíveis de afetar negativamente a situação financeira ou a organização administrativa e contabilística de uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de indícios de infrações a deveres previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários, e restante legislação e regulamentos atinentes à atividade das instituições financeiras, pode fazer uma comunicação à AGMVM.

3- Ao agente que comunique externamente as infrações é aplicável o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tarvaes Correia

Promulgada em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 23 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austelino Tarvares Correia

Lei nº 82/IX/2020

de 26 de março

PREÂMBULO

A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de fevereiro, que aprovou o respetivo Estatuto, em conformidade com as bases de criação e regime das Ordens Profissionais em Cabo Verde, então definidas na Lei n.º 126/IV/95, de 26 de junho.

Mais tarde, através da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro, foi aprovado o novo regime jurídico das Associações Públicas Profissionais, atualmente em vigor, cujo artigo 56º determina a revisão dos estatutos das associações públicas existentes, com vista à sua conformação com o novo enquadramento legal.

Assim sendo volvidos mais de treze anos sobre a aprovação do suprarreferido regime jurídico, e considerando que o novo Estatuto apresentado pelo então Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados foi aprovado em Assembleia Geral de 26 de setembro de 2014, revela-se crucial e urgente submeter à sua tutela administrativa para aprovação e subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias.

Editado em 2012, o *Report on the Observance of Standards and Codes Auditing and Accounting (ROSC A&A Cape Verde)*, relatório elaborado sob os auspícios do Banco Mundial recomenda, entre outras, a atualização dos currícula e programas das formações de acesso à profissão contabilística, conformando-os com os adotados internacionalmente.

Nesse sentido, convém adotar em pleno, ou pelo menos seguir de perto, as normas internacionais de formação, expressas nas *International Education Standards (IES)* promulgadas pela *International Accounting Education Standards Board (IAESB)* da *International Federation of Accountants (IFAC)*.

Essas normas são essencialmente as IES 1 a IES 8, as quais estabelecem os requisitos de formação e de experiência prática para acesso nas profissões de contabilista e de auditor certificados e de subsequente desenvolvimento profissional contínuo, que garanta a atualização constante dos conhecimentos, tendo em conta a situação atual da profissão contabilística.

Este último é, aliás, uma exigência do *Code of Ethics for Professional Accountants* editado pela *International Ethics Standards Board for Accountants (IESBA)* da IFAC, e é também atualmente uma das condições impostas para as organizações nacionais poderem filiar-se nas organizações regionais e internacionais da profissão, nomeadamente na *Pan African Federation of Accountants (PAFA)* e na IFAC.

Por outro lado, importa adotar normas e padrões técnicos de atuação profissional, nacionais, deliberados pela Ordem, e/ou internacionalmente aceites, nomeadamente os emanados da *International Accounting and Assurance Standards Board (IAASB)* da IFAC.

De entre estes, destacam-se as normas e guias de controlo de qualidade, que resultam da promulgação da

International Standard on Quality Control 1 (ISQC 1) e impõe-se a necessidade de adoção do próprio controlo de qualidade, em si, do trabalho efetuado pelos contabilistas e auditores certificados, o qual é indispensável à salvaguarda do interesse público.

Entretanto, torna-se também necessário explicitar o dever dos contabilistas e auditores certificados de participar ao Ministério Público os factos, detetados no exercício das suas funções de interesse público, que indiciem a prática de crimes públicos, e, tratando-se de crimes previstos na Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, da mesma comunicação ser feita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Igualmente, torna-se imperativo combater a tendência crescente de exercício ilegítimo das profissões de contabilista e de auditor certificados e penalizar seriamente todas as ilicitudes detetadas nesse exercício, por pessoas singulares e coletivas não certificadas e/ou exercendo as referidas profissões de forma diversa da legalmente estabelecida.

Estatui-se, pois, a obrigatoriedade de participação ou comunicação à Ordem dos casos de exercício ilegal e irregular das profissões de contabilista e de auditor certificados, de que se tome conhecimento, prevendo-se o recurso a procedimento judicial e/ou à imposição de coimas, por motivo de exercício ilegal ou irregular de profissão titulada, lesando o interesse público.

Ainda, torna-se necessário fixar e concretizar uma maior representatividade dos membros efetivos da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, nomeadamente na eleição do Presidente ou Bastonário e dos titulares dos órgãos nacionais e regionais, mediante a introdução da regra da paridade entre os auditores e contabilistas certificados.

E, finalmente, há também necessidade de adequar a estrutura dos órgãos nacionais e regionais da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, com vista a uma melhor operacionalidade da gestão e à eliminação de procedimentos redundantes.

Neste contexto, cumprindo também as formalidades e as adaptações ao novo regime das Associações Públicas Profissionais;

Tendo presente o projeto do novo Estatuto apresentado pelo Conselho Diretivo da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados, após a respetiva aprovação em Assembleia Geral de 26 de setembro de 2014;

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, adiante designado por Ordem ou OPACC, anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Gestão transitória da Ordem

Os atuais órgãos nacionais e regionais da Ordem mantêm-se em funções até ao término dos respetivos mandatos, nos termos anteriormente estabelecidos.

Artigo 3º

Regulamentos em vigor

Até a aprovação de novos regulamentos, continuam válidos, com as necessárias adaptações, os regulamentos internos em vigor.

Artigo 4º

Disposições finais e transitórias

1. As atuais sociedades de auditores e de contabilistas certificados dispõem de um período máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para adequarem, sendo necessário, o seu contrato societário e/ou registo na OPACC aos dispositivos legais constante do estatuto aprovado pela presente Lei.

2. As sociedades internacionais de auditoria de reconhecida projeção internacional, entendendo-se como tal as que são membros do *Forum of Firms* da *International Federation of Accountants* (IFAC), que, à data da entrada em vigor da presente Lei, estejam a exercer continuamente a atividade profissional em Cabo Verde, nos últimos cinco anos, devem constituir uma sociedade ou instalar uma representação permanente, nos termos da legislação cabo-verdiana, e proceder ao seu registo transitório na Ordem, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação da presente Lei.

3. As sociedades referidas no n.º 2 devem regularizar o seu contrato societário e/ou registo na OPACC, de acordo com o previsto no novo Estatuto para as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, até 31 de dezembro de 2023.

4. Ficam garantidos os direitos adquiridos pelos atuais auditores e contabilistas certificados e, bem assim, pelas atuais sociedades de auditores e de contabilistas certificados, devidamente inscritos ou registados, conforme os casos, na OPACC.

5. São igualmente salvaguardados todos os direitos eventualmente adquiridos pelos atuais membros estagiários da OPACC, à data da entrada em vigor da presente Lei, não sendo assim prejudicados com a transição de regimes jurídicos.

6. As regras aplicáveis aos exames e à eventual dispensa parcial ou total do exame, vigentes à data de entrada em vigor da presente Lei, continuam a aplicar-se aos candidatos a admissão na Ordem até 31 de dezembro de 2020.

7. É permitida a transição para auditor certificado aos atuais contabilistas certificados com pelo menos dez anos de exercício efetivo da atividade, desde que possuam habilitação académica mínima de 12º ano ou equivalente, efetuem o exame para auditor certificado nas matérias do grupo III e do grupo IV do artigo 60º do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, até 31 de dezembro de 2021, e realizem o subsequente estágio profissional para auditor certificado.

8. Os órgãos regionais eleitos após a entrada em vigor da presente Lei são empossados pelo Presidente da Assembleia Geral da Ordem.

Artigo 5º

Norma revogatória

São revogados o Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2000, de 28 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 45/2005, de 4 de julho, alterado pelo Decreto-Lei 13/2007, de 2 de abril, bem como todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 21 de fevereiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austilino Tavares Correia

Promulgada em 17 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 23 de março de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austilino Tavares Correia

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Estatuto da Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Secção I****Disposições gerais****Artigo 1º****Denominação e natureza**

1. A Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados de Cabo Verde, adiante designada por Ordem ou OPACC, é uma pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, disciplinar e regulamentar.

2. A Ordem obedece, no exercício das suas atribuições, aos princípios gerais de atuação da administração pública e enquadra-se na administração autónoma do Estado.

3. A Ordem tem a finalidade essencial de superintender em todos os aspetos atinentes ao acesso, estatuto e exercício das profissões de auditor e contabilista certificados, considerando a relevância e interesse público que as mesmas revestem, bem como promover a obtenção dos mais elevados padrões profissionais e níveis de desempenho.

4. À Ordem compete ainda representar, mediante o regime de inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, através do registo, os interesses das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, que exerçam ou venham a exercer a sua atividade em Cabo Verde, pertencendo-lhe o direito exclusivo de emitir as respetivas cédulas ou certificações profissionais.

Artigo 2º

Sede e jurisdição

1. A OPACC tem a sua sede na cidade da Praia e goza de jurisdição sobre a totalidade do território nacional.

2. A OPACC dispõe das Comissões Regionais do Sotavento e do Barlavento, sediadas nas cidades da Praia e do Mindelo, respetivamente, cujos órgãos regionais exercem os respetivos poderes de gestão nos termos fixados no presente Estatuto.

Artigo 3º

Independência

A Ordem é independente do Estado, das associações patronais, dos partidos políticos, das confissões religiosas, bem assim de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, regendo-se pela legislação aplicável às ordens profissionais, pelo presente Estatuto, pelos regulamentos ou normas que venha a aprovar, ao abrigo das suas atribuições, devidamente sujeitos aos termos gerais e aos limites constitucionais, nomeadamente aos princípios da legalidade, da precedência da lei e do dever de citação da lei habilitante.

Artigo 4º

Tutela administrativa

1. A tutela administrativa do Governo é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. A tutela administrativa tem por fim a verificação do cumprimento da lei pelos órgãos da OPACC, bem como garantir a prossecução do interesse público para que foi criada, e exerce-se através de:

- a) Solicitação e obtenção de informações sobre o funcionamento e atuação dos órgãos que devem ser prestadas no prazo de dez dias, sem prejuízo de prorrogação em casos de maior complexidade ou devidamente fundamentados;
- b) Promoção de inspeções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da OPACC, ordenadas por despacho fundamentado;
- c) Promoção pela via do contencioso administrativo da anulação de regulamentos ilegais;
- d) Aprovação para subsequente apresentação à Assembleia Nacional das alterações estatutárias propostas pela Assembleia Geral da OPACC;
- e) Aplicação da medida de dissolução nos termos e nos casos fixados no artigo seguinte.

3. Da aplicação das medidas administrativas de tutela cabe recurso contencioso, nos mesmos termos previstos na lei para a impugnação contenciosa dos particulares, administrados, contra os atos definitivos dos membros do Governo.

Artigo 5º

Dissolução

1. Os órgãos da OPACC, à exceção da Assembleia Geral, podem ser dissolvidos por Resolução do Conselho de Ministros, nos seguintes casos:

- a) Recusa ou obstrução a inquéritos, sindicâncias e inspeções ordenadas por entidades oficiais competentes;
- b) Violação grave ou reiterada da lei, estatutos e regulamentos;
- c) Recusa de cumprimento de decisões judiciais definitivas;
- d) Impasse ou bloqueio institucional no regular funcionamento dos órgãos; e
- e) Não realização, reiterada e injustificada, das eleições nos prazos estatutários.

2. A Resolução que dissolva os órgãos da OPACC marca a data da realização de novas eleições, que devem ter lugar até noventa dias depois da data de dissolução e

designa uma Comissão Administrativa constituída por cinco membros, que assumam a gestão corrente da Ordem até à posse dos novos eleitos.

Artigo 6º

Representação

1. A OPACC é representada, em juízo e fora dele:

- a) Pelo Bastonário;
- b) Por qualquer dos membros do Conselho Diretivo em quem o Bastonário, para tal efeito, delegue os seus poderes, sem prejuízo da constituição de mandatário com poderes específicos para o ato ou para um conjunto determinado de atos;
- c) Pelos presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento, no âmbito da jurisdição territorial de cada Comissão Regional, relativamente a matérias de carácter manifestamente nacional e sob delegação de poderes do Bastonário.

2. Para a defesa dos seus membros efetivos em todos os assuntos relativos ao exercício da respetiva profissão ou desempenho de cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas quer de ofensas contra eles praticadas, pode a OPACC exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

3. Pode a OPACC conceder, igualmente, aos seus membros efetivos, proteção técnica e jurídica sempre que lhes sejam restringidos os seus direitos ou lhes advenham obstáculos impositivos do regular exercício da sua profissão.

Artigo 7º

Insígnias e designação

1. A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo ou logótipo, emblema, estandarte, carimbo e selo branco próprios, conforme modelos aprovados em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo.

2. É em absoluto vedado o uso da designação constante do presente Estatuto, ou de outras similares que sejam suscetíveis de induzir em erro ou causar confusão, a quaisquer outras entidades.

Artigo 8º

Audição prévia da Ordem

A Ordem deve ser, previamente, ouvida em todas as matérias que se compreendam no âmbito das suas atribuições.

Artigo 9º

Dever de colaboração com a Ordem

Todas as entidades públicas e de utilidade pública, nomeadamente autoridades judiciais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Inspeção-Geral de Finanças, Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, Casa do Cidadão, Câmaras de Comércio e Associações Empresariais e, bem assim, todas as pessoas singulares ou coletivas privadas têm o dever de colaborar com os órgãos da OPACC, no exercício das suas atribuições, sem prejuízo dos deveres de sigilo profissional ou segredo de justiça.

Artigo 10º

Atribuições da Ordem

1. Constituem atribuições da OPACC, nomeadamente:

- a) Superintender em todos os aspetos relacionados com o acesso às profissões de auditor e contabilista

certificados, levando em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;

- b) Promover e defender a função social, dignidade e prestígio das profissões de auditor e contabilista certificados, bem como a independência técnica e funcional do respetivo exercício;
- c) Promover e contribuir para o desenvolvimento profissional contínuo dos membros da Ordem, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional, tendo em consideração os princípios e normas pertinentes e internacionalmente aceites na matéria, designadamente os emanados da IFAC;
- d) Definir, difundir, promover e fazer cumprir princípios e normas de ética e deontologia profissional, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC;
- e) Representar e defender os interesses, direitos e prerrogativas da profissão e seus membros;
- f) Certificar os membros, de acordo com as correspondentes categorias profissionais, emitindo as respetivas cédulas profissionais;
- g) Definir normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos serviços prestados, tendo em consideração os internacionalmente aceites, designadamente os emanados da IFAC;
- h) Exercer jurisdição disciplinar sobre os membros individuais e sobre as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, quer no âmbito das suas relações com a OPACC, quer no exercício da profissão e do cumprimento do Código de Ética e Deontologia Profissional;
- i) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;
- j) Propor às entidades legalmente competentes medidas legislativas, regulamentares ou de qualquer outra natureza relativas à contabilidade e auditoria, incluindo o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro e planos de contas setoriais, às profissões e funções de auditor e de contabilista certificados, e aos interesses profissionais e morais dos membros;
- k) Emitir parecer sobre quaisquer projetos de legislação ou regulamentação relativos às matérias referidas na alínea anterior;
- l) Organizar e manter atualizado o cadastro dos auditores e contabilistas certificados e, bem assim, das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, e certificar, sempre que lhe for exigido, que todos se encontram no pleno exercício da sua capacidade funcional, nos termos da lei e do Estatuto;
- m) Participar no ensino da Contabilidade e da Auditoria a todos os níveis, colaborando com o Governo e os estabelecimentos de ensino na elaboração ou reformulação da respetiva legislação de enquadramento e na definição dos currículos, programas e bibliografia relativos aos cursos que diretamente lhes digam respeito;

n) Celebrar protocolos e colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, trabalhos, projetos de investigação e de divulgação e atos de intercâmbio em geral que visem o aperfeiçoamento e a divulgação de princípios, conceitos e técnicas contabilísticas e de auditoria;

o) Conceder bolsas, prémios e outros incentivos aos seus membros ou a estudantes que frequentem formação superior ou técnico-profissional nos domínios de Contabilidade, Auditoria, Administração e Gestão, Economia, Finanças e outros de natureza similar;

p) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os seus membros efetivos;

q) Prestar serviços aos seus membros; e

r) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

2. A certificação dos membros efetivos prevista no número anterior, de acordo com cada uma das categorias profissionais, assume a natureza de ato de prática obrigatória.

3. Na prossecução de todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes às suas atribuições, a OPACC pode, designadamente:

a) Editar e comercializar livros, revistas e outras publicações técnicas, bem como comercializar e licenciar cursos nos domínios da Contabilidade, Auditoria e matérias dos exames para auditor e contabilista certificados;

b) Adquirir, locar ou de outra forma obter o uso de imóveis, equipamentos e outros bens necessários às suas atividades; e

c) Contrair, livremente, empréstimos e obter outras formas de financiamento junto de instituições de crédito sediadas no país, na medida necessária à concretização das suas atividades.

4. A Ordem pode estabelecer ligações ou filiar-se em organizações regionais e internacionais da sua área de especialização, designadamente na *Pan African Federation of Accountants* (PAFA) e IFAC, e fazer-se representar ou participar em congressos, conferências, reuniões e outras manifestações de caráter técnico ou científico.

Secção II

Regime económico e financeiro

Artigo 11º

Orçamento

A Ordem tem orçamento anual próprio, proposto pelo Conselho Diretivo e aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 12º

Património

A Ordem tem património próprio, que administra e de que pode dispor livremente.

Artigo 13º

Contabilidade

A contabilidade da Ordem rege-se pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro ou outro normativo que lhe seja explicitamente aplicável.

Artigo 14º

Auditoria

As contas da Ordem devem ser auditadas e certificadas anualmente, por auditor independente de reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 15º

Publicação das contas

As contas da OPACC, depois de aprovadas, são publicadas no Boletim Oficial, podendo ser divulgadas no sítio de internet da Ordem.

Artigo 16º

Receitas

1. Constituem receitas da Ordem:

- a) O produto das joias, quotas, taxas, emolumentos e multas pagas pelos membros;
- b) O produto de quaisquer doações, subsídios ou legados feitos ou atribuídos à Ordem;
- c) Eventuais dotações orçamentais, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, que lhe venham a ser atribuídas em função do interesse público subjacente às profissões de auditor e contabilista certificados;
- d) Os rendimentos do respetivo património; e
- e) Quaisquer outras eventuais receitas, que resultem de atividades promovidas pela Ordem no âmbito dos seus fins, ou outras a que, por lei, ato ou contrato, tenha direito.

2. A Ordem pode livremente contrair empréstimos junto de instituições de crédito sediadas no país.

3. É proibido à Ordem receber subsídios públicos para despesas correntes, salvo as que se refiram a despesas de administração incorridas na execução de projetos financiados com subvenções públicas ou em período de instalação.

Artigo 17º

Despesas

1. As despesas da Ordem só são legais, quando se destinem à realização das suas atribuições ou à satisfação de interesses comuns dos seus membros.

2. A realização de despesas e a contratação de bens e serviços por parte da Ordem não está sujeita ao regime geral das despesas e contratação públicas, devendo, contudo, reger-se pelas regras de boa gestão.

Secção III

Membros

Artigo 18º

Categorias

Os membros da OPACC distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) Membros efetivos;
- b) Membros estagiários;
- c) Membros associados;
- d) Membros correspondentes; e
- e) Membros honorários.

Artigo 19º

Membros efetivos

1. Os membros aptos ao exercício pleno das profissões superintendidas pela OPACC pertencem a uma das seguintes categorias, segundo a respetiva qualificação profissional:

a) Auditores certificados;

b) Contabilistas certificados;

c) Sociedades de auditores certificados; e

d) Sociedades de contabilistas certificados.

2. Adquirem o estatuto de membros efetivos os auditores e contabilistas, cuja admissão tenha sido aceite nos termos do presente Estatuto e do Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, após a respetiva inscrição na OPACC e o pagamento da taxa devida em vigor.

3. O estatuto de membro efetivo confere aos respetivos titulares todos os direitos e deveres inerentes ao exercício das respetivas funções, tal como vêm definidos no Estatuto, sendo comprovado pela exibição da cédula profissional ou cartão de identificação da sociedade, ambos válidos.

4. O acesso dos cidadãos nacionais à Ordem é regulado pelo presente Estatuto e pelo Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

5. Os estrangeiros que pretendam exercer a sua atividade profissional em Cabo Verde podem ser admitidos na OPACC, de acordo com as regras definidas no presente Estatuto.

6. Os contabilistas certificados são profissionais de contabilidade com capacidade para exercer a profissão, e como tal certificados pela OPACC.

7. A categoria de contabilista certificado compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público direto, à exceção das reservadas aos auditores certificados, de acordo com o presente Estatuto.

8. Os auditores certificados são profissionais de auditoria com capacidade para exercer a profissão, e como tal certificados pela OPACC.

9. A categoria de auditor certificado compreende o exercício e desempenho de todas as funções próprias da profissão, incluindo funções com elevado grau de responsabilidade ou de interesse público direto, estando-lhe reservadas com caráter de exclusividade as funções específicas do seu estatuto profissional, conforme definidas no presente Estatuto.

10. Consideram-se sociedades de contabilistas certificados e de auditores certificados exclusivamente as que se encontrem inscritas na OPACC, nos termos estabelecidos na lei, no presente Estatuto e na respetiva regulamentação.

Artigo 20º

Membros estagiários

1. São membros estagiários os que tenham obtido aprovação no exame de admissão à OPACC e estejam inscritos no estágio profissional.

2. As categorias de auditores ou contabilistas certificados, e, consequentemente a admissão como membros efetivos, apenas são atribuídos com a conclusão do estágio com aproveitamento.

3. Os membros estagiários podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 21º

Membros associados

1. Podem ser membros associados da OPACC:

a) As pessoas singulares de profissões complementares e titulares de diploma de formação superior ou de diploma de formação técnico-profissional equivalente, nomeadamente as que exerçam funções em entidades públicas ou privadas como auditores internos, diretores financeiros, controladores de gestão, chefes de contabilidade e tesouraria, juristas especializados em matérias económicas e financeiras, ou como docentes de contabilidade e finanças, auditoria e disciplinas complementares; e

b) Os profissionais que desempenhem atividade em funções públicas relevantes similares às dos profissionais de contabilidade e de auditoria inscritos na OPACC, titulares de diploma de formação superior ou de diploma de formação técnico-profissional equivalente, incluindo os funcionários públicos que exercem a atividade de técnicos de contas, inspetores de finanças, inspetores tributários, auditores do Tribunal de Contas ou funções similares.

2. Os membros associados não são auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros associados podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 22º

Membros correspondentes

1. São membros correspondentes os nacionais cabo-verdianos a desenvolverem as atividades de contabilidade e de auditoria fora do território nacional e que se encontrem qualificados como contabilistas e auditores por organizações profissionais reconhecidas pela IFAC.

2. Os membros correspondentes não são certificados para exercer em Cabo Verde as profissões de auditor e de contabilista certificados.

3. Os membros correspondentes podem participar e beneficiar da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 23º

Membros honorários

1. Podem ser membros honorários da OPACC:

- Os indivíduos que tenham prestado serviços relevantes à OPACC, à ciência e à técnica contabilística e de auditoria, sendo por tal considerados merecedores de tal homenagem;
- As pessoas singulares ou coletivas que contribuam de forma significativa para a afirmação e o engrandecimento patrimonial da OPACC;
- As pessoas coletivas que estabeleçam protocolos com a Ordem em função das suas atividades relevantes ou conexas com as áreas de atribuições da OPACC; e
- Todo o membro efetivo que, desligado da atividade profissional por passagem à reforma, não tenha sofrido qualquer pena disciplinar imposta pela OPACC e/ou qualquer condenação judicial pela prática de crime doloso.

2. Os membros honorários não são auditores ou contabilistas certificados.

3. Os membros honorários podem participar e beneficiar

da atividade social, cultural e científica da OPACC e informar-se da sua atividade, não possuindo o direito de voto ou de fazer parte de qualquer dos órgãos da Ordem.

Artigo 24º

Lista dos membros certificados

1. A todo o território nacional corresponde uma única lista de auditores certificados e uma única lista de contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados, sendo todas organizadas por antiguidade de admissão ou registo, conforme os casos, e, supletivamente, por ordem alfabética.

2. As referidas listas devem ser afixadas na sede da OPACC e das Comissões Regionais e publicadas em janeiro de cada ano no Boletim Oficial, sem prejuízo da sua manutenção e atualização numa base de dados no sítio da Ordem na internet.

Artigo 25º

Atualização das informações de inscrição ou registo

1. De forma a manter atualizados na base de dados da OPACC a inscrição dos auditores e contabilistas certificados e, ainda, o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, todos os membros efetivos são obrigados a fornecer à Ordem as informações consideradas necessárias ou quaisquer alterações verificadas no prazo de trinta dias a contar da respetiva ocorrência.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a inscrição dos auditores ou contabilistas certificados deve conter, designadamente, o nome, número de inscrição, número de identificação fiscal, endereço postal, endereço eletrónico e endereço do sítio na internet.

3. Em relação às sociedades de auditores e de contabilistas certificados, o registo contém, nomeadamente, as seguintes informações:

- Denominação, endereço, número do registo, número de identificação fiscal, endereço postal, endereço eletrónico e endereço do sítio na internet;
- Forma jurídica;
- Informações sobre os contactos telefónicos e a principal pessoa de contacto;
- Nome e número de registo de todos os auditores ou contabilistas certificados empregados pela sociedade de auditores ou de contabilistas certificados ou a ela vinculados na qualidade de sócio ou a qualquer outro título; e
- Caso aplicável, a identificação da rede, nacional ou internacional, a que pertencem.

4. As informações prestadas nos termos dos números anteriores devem ser assinadas pelo auditor ou contabilista certificados, ou por quem vincule validamente a sociedade de auditores ou de contabilistas certificados.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA ORDEM

Secção I

Órgãos em geral

Artigo 26º

Órgãos da OPACC

1. São órgãos nacionais da OPACC:

- A Assembleia Geral;

b) O Bastonário;

c) O Conselho Diretivo; e

d) O Conselho de Disciplina e Fiscalização.

2. São órgãos regionais da OPACC, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do presente Estatuto:

a) Assembleia Regional;

b) A Comissão Executiva Regional; e

c) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional.

3. Para consulta e apoio de índole técnico-profissional, o Conselho Diretivo recorre às seguintes estruturas com a composição, o funcionamento e as competências ou atribuições estabelecidas no presente Estatuto:

a) A Comissão Consultiva;

b) A Comissão Técnica de Contabilidade; e

c) A Comissão Técnica de Auditoria.

4. O Conselho Diretivo pode criar comissões especializadas e designar livremente os respetivos membros.

5. O Conselho Diretivo pode, igualmente, criar, se necessário, o cargo de secretário-geral, e definir as respetivas competências e condições profissionais.

6. Cabe a uma Comissão Eleitoral, nos termos a definir no Regulamento Eleitoral, apoiar o Bastonário na organização e gestão do processo eleitoral nos termos estatutários.

7. Em todos os órgãos nacionais e regionais, o respetivo Presidente é substituído pelo correspondente Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

8. A OPACC obriga-se com a assinatura de, pelo menos, dois membros dos seus órgãos colegiais, no âmbito das respetivas competências, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do correspondente Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer um dos membros.

9. Os órgãos deliberativos e colegiais de índole nacional e regional da OPACC elaboram e aprovam, conforme couber, o respetivo Regimento.

Secção II

Eleições

Artigo 27º

Eleição dos órgãos

A eleição dos órgãos nacionais e regionais da OPACC realiza-se de acordo com o disposto no artigo 50.º.

Artigo 28º

Princípios da obrigatoriedade e da gratuidade

1. Constitui dever de todos os membros efetivos o exercício, de forma assídua e diligente, das funções correspondentes a cargos para que sejam eleitos ou designados no seio da OPACC.

2. O cargo de membro de qualquer órgão é, em princípio, exercido em regime de gratuidade pelos respetivos titulares, podendo a Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Diretivo, deliberar a concessão de abonos ou remunerações, tendo em consideração o grau de disponibilidade e afetação horária.

Artigo 29º

Incompatibilidades eletivas e funcionais

1. Nenhum membro efetivo pode candidatar-se ou ser eleito simultaneamente para mais de um órgão da Ordem.

2. Não podem candidatar-se ou ser eleitos para o Conselho de Disciplina e Fiscalização membros efetivos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Terem pertencido ao Conselho Diretivo no último triénio; ou

b) Serem cônjuges, parentes ou afins de membros efetivos impedidos por força do disposto na alínea anterior.

3. É nula a eleição ou designação de membro em relação ao qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas nos números anteriores.

4. O cargo de titular de órgão da OPACC é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes, titularidade de cargos políticos ou públicos, assessoria permanente a titulares de cargos políticos ou de outra função com a qual haja conflito de interesses.

5. Os Presidentes dos órgãos nacionais e regionais da OPACC que se candidatarem a qualquer cargo eletivo do Estado ou das autarquias locais devem suspender o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura.

Secção III

Exercício do mandato

Artigo 30º

Início do mandato

O mandato dos membros dos órgãos nacionais e regionais da OPACC inicia-se com a respetiva tomada de posse, conferida pelos Presidentes da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais, respetivamente, a qual deve ter lugar até trinta dias após a proclamação dos resultados eleitorais.

Artigo 31º

Duração e extensão do mandato

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da OPACC é de três anos, podendo os mesmos recandidatarem-se e serem reeleitos, à exceção do Bastonário, nos termos previstos no disposto do n.º 5 do artigo 52º.

2. Os titulares de órgãos mantêm-se em efetividade de funções, além do termo dos respetivos mandatos, até à tomada de posse dos seus substitutos.

Artigo 32º

Perdas de mandato

1. O membro efetivo que seja eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da OPACC deve desempenhá-las com assiduidade e diligência.

2. Perde o cargo o titular que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão a que pertence.

3. A perda do cargo nos termos do número anterior é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por três quartos dos votos dos correspondentes membros.

4. Perde ainda o cargo, automaticamente, o Presidente do órgão nacional ou regional da OPACC que não suspenda as correspondentes funções, nos termos do n.º 5 do artigo 29º, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação da respetiva candidatura.

Artigo 33º

Extinção e suspensão do mandato

1. São causas de extinção do mandato a renúncia e a destituição.

2. O pedido de renúncia deve ser fundamentado com motivo relevante, tornando-se a sua aceitação efetiva, após apreciação e aprovação do Conselho Diretivo, que efetua a respetiva notificação no prazo de quinze dias a contar da data de receção do pedido.

3. Na ausência da notificação referida no número anterior, presume-se tacitamente deferido o pedido de renúncia.

4. O mandato extingue-se por destituição, quando se verifique:

- a) A perda, temporária ou definitiva, da qualidade de membro efetivo;
- b) A falta do exercício do cargo por um período sucessivo de seis meses;
- c) A nulidade da eleição ou designação;
- d) Declaração judicial de inabilitação ou interdição para o exercício da profissão;
- e) Declaração de falência ou insolvência do seu titular;
- f) A aplicação ao membro efetivo de qualquer pena disciplinar mais grave que a de admoestação e por efeito do trânsito em julgado da respetiva punição; e
- g) A condenação definitiva do membro efetivo em pena de prisão.

5. Os titulares de órgãos da Ordem podem solicitar a suspensão do mandato, por período não superior a seis meses, mediante requerimento fundamentado e dirigido ao Conselho Diretivo, que delibera sobre a sua aceitação, nos termos e prazo fixados nos n.ºs 2 e 3.

6. Em caso de suspensão preventiva ou de deliberação que aplique uma pena disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Secção IV

Regras de substituição

Artigo 34º

Substituição do Bastonário

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou extinção do mandato por motivo disciplinar ou por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do Bastonário, o Vice-Presidente do Conselho Diretivo convoca, para os quinze dias posteriores à verificação do facto, uma reunião conjunta entre este órgão e a Mesa da Assembleia Geral para nela se eleger o novo Presidente do Conselho Diretivo ou o Bastonário, bem assim o novo Vice-Presidente deste órgão executivo, sendo ambos escolhidos de entre os membros do Conselho Diretivo.

2. De entre os membros elegíveis da Ordem designa-se igualmente, sem prejuízo da regra da paridade, um novo vogal do Conselho Diretivo para o completar.

3. No caso de impedimento permanente, na referida reunião delibera-se previamente sobre a verificação desse facto.

4. Até à posse do novo Bastonário ou Presidente do Conselho Diretivo, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções o Vice-Presidente do Conselho Diretivo e, na sua falta, o membro escolhido para o efeito por este órgão executivo na primeira sessão ordinária subsequente ao facto impeditivo.

Artigo 35º

Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou extinção de mandato por motivo disciplinar ou morte e, ainda, nos casos de impedimento permanente do Presidente de qualquer dos restantes órgãos colegiais da Ordem, o respetivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os seus membros, o novo Presidente e de entre os membros elegíveis da Ordem designa-se um novo membro daquele órgão colegial para o completar, sem prejuízo da regra da paridade ou do método de *Hondt*, quando aplicáveis.

2. À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 34º, quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

3. Até à posse do novo Presidente eleito, e em todos os casos de impedimento temporário, exerce funções de Presidente o Vice-Presidente ou, na falta deste, o membro do órgão mais antigo no exercício da profissão.

Secção V

Reuniões

Artigo 36º

Reuniões das assembleias geral e regionais

1. Para que as Assembleias Geral e Regionais possam, validamente, deliberar em primeira convocatória, é necessário que se encontrem presentes ou representados, pelo menos, cinquenta por cento dos membros pertencentes à categoria de auditores e contabilistas certificados.

2. Caso até trinta minutos, depois da hora marcada, não comparecerem o número de membros exigido pelo número anterior, o respetivo Presidente da Mesa verifica a regularidade do processo convocatório e, caso conclua pela inexistência de qualquer irregularidade, a Assembleia realiza-se, em segunda convocatória, sessenta minutos após a hora marcada em primeira convocatória.

3. Em segunda convocatória a Assembleia pode deliberar validamente com qualquer número de membros presentes ou representados.

Artigo 37º

Reuniões dos órgãos colegiais

1. As reuniões dos órgãos colegiais da Ordem podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. A ordem de trabalhos de cada reunião deve conter, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar e é distribuída a todos os membros até, pelo menos, quarenta e oito horas antes da reunião.

3. Os órgãos colegiais da Ordem só podem deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

4. No caso de não comparência do número legal de membros exigido no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo neste caso o órgão deliberar, desde que esteja presente um terço dos membros.

5. De cada reunião é lavrada uma ata, que contem um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, nomeadamente, a data e o local da reunião, a ordem de trabalhos, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações.

6. As deliberações só podem adquirir eficácia, depois de aprovadas as respetivas atas ou assinadas as correspondentes minutas.

Artigo 38º

Impedimento permanente

1. Considera-se impedimento permanente a falta de um titular, sem qualquer justificação, a quatro reuniões obrigatórias e consecutivas do órgão ou a duas sessões consecutivas da Assembleia Geral ou da Assembleia Regional.

2. Nos casos de impedimento permanente, o órgão a que pertence o impedido delibera sobre a verificação do impedimento e determina a sua substituição por um membro da Ordem que seja elegível, o qual assume as funções do titular impedido até ao termo do mandato, sujeito, no entanto, à ratificação pela próxima Assembleia Geral.

Artigo 39º

Deliberações, atos e recursos

1. As deliberações só podem ser tomadas em reuniões regularmente convocadas.

2. Sem prejuízo do disposto relativamente às Comissões Regionais do Sotavento e do Barlavento, os órgãos da Ordem reúnem na sua sede, salvo convocatória para local diverso.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da Ordem são expressas por maioria simples, salvo disposição em contrário do presente Estatuto, e exaradas em ata assinada, com menção de votos e declarações de vencido, por todos os que hajam participado na reunião.

4. Em qualquer dos órgãos colegiais da Ordem, o respetivo Presidente ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade.

5. As deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem no âmbito das relações jurídicas administrativas admitem reclamação, no prazo de sete dias, ao respetivo órgão que dispõe do prazo de quinze dias, a contar da sua apresentação, para tomar uma posição fundamentada sobre a reclamação.

6. A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso hierárquico ou contencioso.

7. As deliberações ou atos ilegais dos órgãos da Ordem referidos no n.º 5 admitem recurso hierárquico para a Assembleia Geral, no prazo de sete dias, devendo este órgão deliberar, de forma fundamentada, no prazo de trinta dias, a partir da sua apresentação, podendo este ser, porém, elevado até ao máximo de sessenta dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

8. Decorridos os prazos fixados no número anterior, sem que haja sido tomada uma deliberação, o interessado beneficia do respetivo recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

9. As deliberações ou atos ilegais praticados pelos órgãos da Ordem, no exercício das suas atribuições administrativas, que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos dos seus membros, são direta e contenciosamente recoráveis, nos termos gerais de direito, para os tribunais administrativos.

Secção VI

Regulamentos, deliberações e atos inválidos

Artigo 40º

Regulamentos

Os regulamentos emanados dos órgãos competentes da Ordem estão sujeitos a declaração de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, nos termos gerais de direito.

Artigo 41º

Deliberações e atos inválidos

1. São nulos os atos ou deliberações do órgão social da Ordem, cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito às suas competências, ou viole preceitos legais imperativos, bem como as deliberações proferidas em reuniões indevidamente convocados, salvo se todos os membros tiverem estado presentes.

2. Considera-se não convocada a reunião de qualquer órgão, se a convocatória não se mostrar assinada por quem tenha competência para o ato, se do aviso convocatório não constar o local, o dia e a hora da reunião, ou se a reunião se efetuar em local, dia ou hora diversos dos constantes do aviso convocatório.

3. São anuláveis as deliberações que violem disposições do presente Estatuto ou dos seus regulamentos, quando ao caso não caiba a nulidade.

4. O Conselho de Disciplina e Fiscalização, através do seu Presidente ou de qualquer outro membro, deve informar o Bastonário da Ordem da nulidade e anulabilidade das deliberações de que tenha conhecimento, bem como promover a respetiva declaração judicial de nulidade, em ação proposta contra a Ordem, caso o vício não seja sanado no prazo máximo de um mês.

5. Qualquer membro efetivo individual pode promover, a todo o tempo, a declaração judicial de nulidade dos atos ou deliberações inexistentes ou nulos, emanados dos órgãos sociais e de que tenha conhecimento, em ação proposta contra a própria Ordem.

6. As deliberações anuláveis são contenciosamente impugnáveis contra a Ordem, nos termos gerais de direito, por qualquer membro efetivo individual que delas haja tido conhecimento, desde que não as tenha votado favoravelmente.

Secção VII

Obrigações e responsabilidades dos titulares dos órgãos

Artigo 42º

Obrigações dos titulares dos órgãos

Os titulares dos órgãos devem exercer as respetivas funções com o mais elevado grau de assiduidade e diligência, no interesse da OPACC, dos membros e das profissões de auditor e contabilista certificados, contribuindo ativamente para o prestígio e dignidade do respetivo cargo.

Artigo 43º

Regime de responsabilidade

1. São civilmente responsáveis perante a Ordem, os membros efetivos e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, os titulares dos órgãos relativamente aos quais se verifique, no exercício das suas funções, alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se violarem a lei geral, o Estatuto, os regulamentos ou as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Se praticarem ou permitirem, em nome da Ordem, atos estranhos às suas atribuições;
- c) Se pagarem ou mandarem pagar importâncias que não sejam devidas pela Ordem;
- d) Se deixarem de cobrar créditos da Ordem, que por isso hajam prescrito;
- e) Se usarem o respetivo mandato, com ou sem utilização de bens da Ordem, em benefício próprio ou de outras pessoas singulares ou coletivas; ou
- f) Se, em geral, deixarem dolosa ou culposamente de executar o seu mandato com a diligência e dedicação devidas.

2. São ainda civilmente responsáveis perante a Ordem, os membros efetivos e terceiros, os titulares do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, que não se tenham oposto oportunamente aos atos praticados em alguma das circunstâncias referidas no número anterior, de que tenham tido ou devessem ter tido conhecimento no exercício das suas funções.

3. A responsabilidade dos membros de órgãos colegiais é solidária, podendo, porém, ser afastada a responsabilidade dos que hajam votado contra as deliberações tomadas e feito exarar na respetiva ata o voto de vencido, ou não hajam assistido às reuniões respetivas ou tomado conhecimento das ações ou omissões referidas no número anterior, e tal não lhes fosse exigível por força da lei ou do presente Estatuto.

Secção VIII

Aplicação do direito privado e regime de pessoal

Artigo 44º

Aplicação do direito privado

1. Os litígios emergentes da gestão privada da OPACC estão sujeitos aos tribunais comuns, nos termos gerais de direito.

2. No âmbito da gestão privada da OPACC, os litígios entre os seus membros ou entre estes e a mesma Ordem devem ser resolvidos nos termos estipulados no artigo 207º.

Artigo 45º

Regime de pessoal

1. Aplica-se aos trabalhadores da Ordem o regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código Laboral Cabo-Verdiano e da respetiva legislação complementar.

2. O Conselho Diretivo dispõe de pessoal estritamente necessário, que é recrutado em regime do contrato individual de trabalho, para assegurar o seu regular e normal funcionamento, bem como o dos restantes órgãos nacionais da Ordem.

3. As Comissões Executivas Regionais podem igualmente contratar, nos termos do número anterior e no âmbito da respetiva jurisdição, pessoal indispensável para assegurar a correspondente gestão corrente ou para prestar à Ordem qualquer colaboração de que esta justificadamente careça.

4. Todos os titulares do Conselho Diretivo e das Comissões Executivas Regionais são responsáveis solidariamente

com o pessoal contratado, nos termos dos números anteriores, por quaisquer prejuízos que este culposamente cause à Ordem ou a qualquer membro ou terceiro, salvo se provarem que exerceram de forma assídua e diligente os seus deveres de acompanhamento de gestão.

Artigo 46º

Secretário-Geral

O cargo de Secretário-Geral a que se refere o n.º 5 do artigo 26º pode ser preenchido através de contrato individual de trabalho ou de mobilidade, nos termos definidos no regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

CAPÍTULO III

CONSULTAS INTERNAS

Artigo 47º

Objeto

1. A OPACC pode promover consultas internas, com natureza vinculativa ou consultiva, sobre questões de particular relevância para as profissões de auditor e de contabilista certificados ou para a Ordem, por deliberação da Assembleia Geral nacional ou a pedido apresentado por um quinto dos membros efetivos com inscrição em vigor.

2. São obrigatoriamente submetidas a consulta interna as propostas de alteração do Estatuto e de adoção do Código de Ética e Deontologia Profissional, a submeter posteriormente à discussão e aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 48º

Organização

1. Cabe ao Conselho Diretivo fixar a data da consulta interna e organizar o respetivo processo.

2. O conteúdo das questões ou dos assuntos a submeter a consulta interna é difundido junto de todos os membros efetivos da Ordem e deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate, a realizar nas sedes da OPACC e das Comissões Regionais do Sotavento e Barlavento.

3. As propostas de alteração às questões ou ao conteúdo dos assuntos a submeter a consulta interna devem ser dirigidas ao Conselho Diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, sendo os respetivos subscritores devidamente identificados.

Artigo 49º

Efeitos

1. O efeito das consultas internas de natureza vinculativa depende de o número de votantes ser superior a cinquenta por cento mais um, em condições legais e regulamentares de votar em Assembleia Geral.

2. Os resultados das consultas internas vinculativas são divulgados pelo Conselho Diretivo, designadamente por via eletrónica, após a contagem de todos os votos.

CAPÍTULO IV

REGIME ELEITORAL

Secção I

Eleição dos órgãos

Artigo 50º

Eleição dos órgãos da ordem

1. Os titulares dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são eleitos no mesmo dia por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, realizando-se perante a

Assembleia Geral Eleitoral para os órgãos nacionais, e perante a respetiva Assembleia Regional Eleitoral em relação aos órgãos regionais.

2. São organizadas duas mesas de assembleia de voto, ficando uma na Praia e outra no Mindelo nas sedes das respetivas Comissões Regionais, sem prejuízo de, por via regulamentar, se criarem mais secções de voto em outros locais.

Artigo 51º

Regra da paridade

1. O Conselho Diretivo e as Comissões Executivas Regionais devem ter como titulares os auditores e contabilistas certificados em igual número, não sendo contados para o efeito os respetivos presidentes.

2. Sendo o presidente do órgão executivo nacional e regional um auditor certificado, o vice-presidente deve obrigatoriamente ser um contabilista certificado, ou vice-versa.

3. O disposto no presente artigo deve ser necessariamente respeitado na constituição das listas eleitorais para o Conselho Diretivo e as Comissões Executivas Regionais, e, sem prejuízo do método de *Hondt*, na formação das listas eleitorais para as Mesas da Assembleia Geral e das Assembleias Regionais e, bem assim, para o Conselho de Disciplina e Fiscalização e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional.

Artigo 52º

Regimes de eleição

1. O Bastonário, os restantes titulares do Conselho Diretivo e, bem assim, os membros da Comissão Executiva Regional são escolhidos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a correspondente lista que obtenha a maioria dos votos validamente expressos na Assembleia Geral Eleitoral e na correspondente Assembleia Regional Eleitoral, respetivamente.

2. É eleito Bastonário o primeiro da lista mais votada ao Conselho Diretivo.

3. Os titulares da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais e, bem assim, os membros do Conselho de Disciplina e Fiscalização e das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais são eleitos pelo sistema de representação proporcional, de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.

4. O mandato dos titulares de órgãos eleitos é de três anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, serem reeleitos.

5. Não é admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 53º

Capacidade eleitoral

1. Nas eleições dos titulares dos órgãos eletivos nacionais e regionais da Ordem têm capacidade eleitoral ativa e passiva todos os membros efetivos individuais com inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos associativos.

2. Estão em pleno gozo de direitos, em termos de elegibilidade, os membros efetivos que não tenham em atraso mais de três quotas mensais, nem estejam suspensos ou pronunciados em processo criminal em curso por prática de crime doloso, nomeadamente de natureza fiscal, económica ou financeira.

3. São eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os membros efetivos sem qualquer punição de caráter disciplinar superior a admoestação e que tenham o mínimo de três anos de exercício da profissão.

4. A elegibilidade para os cargos de Presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização e de Bastonário está sujeita a um tempo mínimo de exercício da profissão de sete e dez anos, respetivamente.

Secção II

Processo Eleitoral e Comissão Eleitoral

Artigo 54º

Eleições

Os membros dos órgãos nacionais e regionais da Ordem são eleitos nos termos do disposto no artigo 50º com uma periodicidade trienal.

Artigo 55º

Marcação de eleições

A marcação das eleições deve ser levada ao conhecimento dos membros certificados pela forma prevista para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, por iniciativa e sob responsabilidade do Bastonário da Ordem, a quem cabe designar o dia, nos meses de outubro e novembro, em que se deve realizar a eleição para o triénio que se inicia no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 56º

Anúncio e divulgação de eleições

A publicidade da data de eleições pode também ser feita através de editais afixados, na mesma data, nas sedes da Ordem e das suas Comissões Regionais, em jornal de grande circulação no país, bem como no sítio da mesma Ordem na internet e, ainda, por circulares enviadas aos respetivos membros, nomeadamente por correio eletrónico.

Artigo 57º

Candidaturas e listas

1. As candidaturas, acompanhadas do respetivo programa, devem ser apresentadas ao Bastonário, na sede da Ordem, por listas completas para todos os órgãos nacionais e regionais, contendo candidatos em número igual ao de mandatos a preencher, com a antecedência mínima de trinta dias antes da data marcada para as eleições.

2. As listas propostas devem ser subscritas por um mínimo de 20 membros efetivos elegíveis.

3. Nenhum membro efetivo pode subscrever ou figurar em mais de uma lista ou ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um dos órgãos sociais da Ordem.

Artigo 58º

Comissão eleitoral

1. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da sua apresentação à Comissão Eleitoral prevista no n.º 6 do artigo 26º, sendo por esta rejeitados os candidatos inelegíveis e notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

2. As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do Boletim Oficial e afixadas na sede nacional e nas sedes regionais da Ordem, podendo ainda ser divulgadas através do sítio da Ordem na internet e por correio eletrónico.

Artigo 59º

Cadernos eleitorais

1. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros efetivos individuais com inscrição em vigor devem ser expostos ou publicitados até vinte dias antes do dia das eleições, devendo chegar às mesas de assembleia de voto com informação atualizada, até vinte e quatro horas antes dessa data, relativamente aos membros efetivos individuais com inscrição em vigor e aos que tenham quotas em atraso há mais de três meses.

2. A identificação dos eleitores é efetuada através da apresentação da respetiva cédula profissional ou bilhete de identidade, ambos no prazo de validade.

3. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a três meses só podem votar, desde que regularizem o pagamento até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, sendo-lhes entregue um recibo do pagamento e ou uma declaração de autorização para votar, que deve ser exibido no ato da votação presencial.

Artigo 60º

Votação

1. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente, por correspondência, ou por meios eletrónicos, quando previsto no Regulamento Eleitoral e exequível.

2. No caso de voto por correspondência, o boletim é encerrado em sobrescrito, acompanhado de carta com a assinatura do votante devidamente autenticada pela respetiva Comissão Executiva Regional, ou pelo notário.

3. Os resultados eleitorais devem ser divulgados até três dias após a realização da votação.

Secção III

Contencioso Eleitoral

Artigo 61º

Reclamações e recursos gratuitos

1. Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível com interesse direto, pessoal e legítimo.

2. As reclamações quanto à omissão e ou inserção indevida nos cadernos eleitorais ou listas eleitorais devem ser apresentadas pelos interessados no prazo de cinco dias após o conhecimento do ato, devendo ser apreciadas e decididas pela Comissão Eleitoral no prazo de dois dias.

3. Das decisões da Comissão Eleitoral relativas à admissão ou rejeição de candidaturas cabe recurso, no prazo de quarenta e oito horas após a sua notificação, para o Bastonário da OPACC, subscrito pelo mandatário da lista e acompanhado de alegações, para que este órgão singular profira uma decisão definitiva no prazo de vinte e quatro horas.

4. As reclamações que se suscitarem no decurso de qualquer ato eleitoral são decididas, em primeira instância e no prazo de duas horas após a sua formulação, pelo respetivo presidente da mesa de assembleia de voto, a menos que impedido por constar, como proponente, das listas em votação, caso em que são decididas pela respetiva mesa, com a abstenção do correspondente presidente, ouvidos os mandatários das listas concorrentes.

5. Da decisão proferida nos termos do número anterior cabe recurso imediato para o Bastonário da OPACC, o qual decide definitivamente no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 62º

Recursos contenciosos

1. Dos atos definitivos do Bastonário, proferidos nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o tribunal competente.

2. O requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de alegações e interposto no prazo de quarenta e oito horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista.

Artigo 63º

Direito subsidiário eleitoral

São subsidiariamente aplicáveis à OPACC os princípios e procedimentos do Código Eleitoral em relação às autarquias locais, com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

Secção IV

Regulamento eleitoral

Artigo 64º

Regulamento eleitoral

1. Cabe ao Conselho Diretivo aprovar o Regulamento Eleitoral.

2. Durante o processo eleitoral e nos sessenta dias que antecedem as eleições, não podem ser realizadas alterações ao Regulamento Eleitoral.

CAPÍTULO V

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

Secção I

Assembleia geral

Artigo 65º

Definição e composição

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo nacional e máximo da Ordem.

2. A Assembleia Geral é composta por todas as pessoas singulares que estejam certificadas na qualidade de membros efetivos da Ordem.

3. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral todos os membros individuais certificados que não se encontrem suspensos por decisão disciplinar nem tenham quotas em atraso superior a três meses, podendo fazer-se representar por outros membros efetivos nas mesmas circunstâncias.

4. Como instrumento da representação referida no número anterior, basta uma carta devidamente assinada, acompanhada de cópia do bilhete de identidade, dirigida ao presidente da Mesa, a qual deve ficar arquivada na Ordem.

5. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários, eleitos pela própria Assembleia por períodos renováveis de três anos.

6. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos e, na sua falta, a Assembleia Geral escolhe, por escrutínio secreto, um de entre os membros efetivos presentes, à exceção daqueles que já sejam titulares de outros órgãos.

7. Na ausência ou impedimento dos secretários eleitos, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral nomeia secretários de entre os membros efetivos presentes, nos termos estabelecidos no Estatuto quanto aos membros dos órgãos da Ordem.

Artigo 66º

Participantes sem voto

1. Têm direito a assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem participar na discussão dos pontos em agenda, exceto se para tal forem convidados pelo Presidente da Mesa, e sempre sem direito a votar, os membros estagiários, associados e correspondentes e os membros honorários individuais.

2. Podem ser convidadas a assistir às reuniões da Assembleia Geral entidades cuja presença seja considerada de interesse para a Ordem, por comum acordo entre o Bastonário e o Presidente da Mesa, designadamente representantes dos órgãos do Estado e de organizações de auditores e de contabilistas estrangeiras.

Artigo 67º

Competência do Presidente da Mesa

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos, à exceção da Assembleia Geral Eleitoral que é convocada pelo Bastonário nos termos do presente estatuto;
- b) Dar posse ao Bastonário e aos membros eleitos dos órgãos sociais nacionais;
- c) Mandar organizar, no início de cada reunião, a lista dos membros efetivos individuais que estejam presentes ou representados;
- d) Rubricar e assinar o livro de atas da Assembleia Geral;
- e) Tudo o mais que lhe for cometido por lei, pelo presente Estatuto e demais regulamentos da OPACC.

Artigo 68º

Competência dos secretários

Compete, nomeadamente aos secretários e em articulação com o Presidente da Mesa, ou o Bastonário, se necessário:

- a) Assegurar o expediente da Assembleia Geral;
- b) Elaborar as atas das reuniões da Assembleia Geral e conservar na Ordem os respetivos livros e documentos apresentados na reunião.

Artigo 69º

Competência da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral, enquanto órgão deliberativo nacional, tem competência para aprovar todas as matérias que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2. Cabe à Assembleia Geral, para além das competências especificamente previstas noutras disposições:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos nacionais da OPACC;
- b) Ratificar a aquisição e perda da qualidade de membro honorário determinadas pelo Conselho Diretivo;

c) Discutir e aprovar a proposta de alterações ao Estatuto da OPACC, apresentada pelo Conselho Diretivo para a competente apreciação e aprovação do Governo;

d) Aprovar o Código de Ética e Deontologia Profissional e demais regulamentos internos que não estejam abrangidos nas competências do Conselho Diretivo;

e) Discutir e aprovar o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior do Conselho Diretivo, acompanhado do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

f) Discutir e aprovar o plano de atividades e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;

g) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, desde que tais atos não estejam incluídos em plano de atividades e orçamento previamente aprovados.

h) Assumir as funções de instância de recurso em matéria disciplinar quanto à pena de expulsão;

i) Aprovar a celebração de acordos com Ordens Profissionais estrangeiras congêneres, sob proposta do Conselho Diretivo;

j) Apreciar a atividade e o desempenho dos demais órgãos nacionais da OPACC;

k) Aprovar recomendações e emitir moções sobre matéria associativa, profissional ou técnica.

Artigo 70º

Convocação da Assembleia

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa, mediante aviso convocatório enviado, sob registo, a todos os membros, com a antecedência mínima de quinze dias, e publicado em jornal de grande circulação com a mesma antecedência mínima, devendo dele constar por forma expressa e inequívoca o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

2. No referido aviso convocatório, deve fazer-se menção expressa e inequívoca do teor dos números 1 e 2 do artigo 36º, em benefício dos princípios da celeridade e da administração aberta, também aplicáveis à Ordem.

3. Com a antecedência mínima de quinze dias em relação ao envio do aviso convocatório referido no número anterior, o Presidente da Mesa remete uma Circular a todos os membros certificados, concedendo-lhes um prazo de dez dias para, querendo, lhe requererem que submeta algum assunto à apreciação da Assembleia Geral.

4. O Presidente da Mesa aprecia livremente a conveniência e oportunidade do aditamento dos pontos constantes dos requerimentos recebidos.

Artigo 71º

Direito de voto

A cada membro efetivo individual corresponde o direito a um voto em Assembleia Geral, independentemente da sua categoria profissional.

Artigo 72º

Reuniões ordinárias da Assembleia Geral

1. Realizam-se, anualmente, duas reuniões ordinárias da Assembleia Geral, que ocorrem no primeiro e quarto trimestres de cada ano civil, visando, em especial, discutir

e aprovar o relatório e contas do ano anterior e o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte, respetivamente, apresentados pelo Conselho Diretivo, bem como o parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização relativo ao citado relatório e contas.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ser postos à disposição dos membros da Ordem nas sedes das Comissões Regionais, na mesma data em que sejam enviados os avisos convocatórios.

3. A Assembleia Geral pode ainda pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos para que seja convocada, desde que abrangidos no âmbito das suas competências, de acordo com o artigo 69º.

Artigo 73º

Reuniões extraordinárias da assembleia geral

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária por determinação do Presidente da Mesa, por iniciativa própria ou mediante requerimento do Conselho Diretivo ou do Conselho de Disciplina e Fiscalização, ou ainda de, pelo menos, 10% dos membros efetivos individuais em pleno gozo dos seus direitos.

2. Em qualquer dos casos em que seja apresentado requerimento nos termos do número anterior, este deve incluir indicação precisa da ordem de trabalhos proposta, ficando o Presidente da Mesa vinculado a proceder à convocação da reunião nos trinta dias subsequentes.

Secção II

Bastonário

Artigo 74º

Bastonário

1. O Bastonário é o Presidente da Ordem e, por inerência, Presidente do Conselho Diretivo, cabendo-lhe como órgão singular exercer, em exclusivo, funções de direção superior da instituição e de representação desta perante o Estado, outras entidades públicas e privadas e organizações internacionais.

2. Cabe, designadamente, ao Bastonário da Ordem:

- a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele;
- b) Marcar o dia das eleições para todos os órgãos nacionais e regionais, receber e verificar a regularidade das candidaturas e, em geral, supervisionar e exercer jurisdição em tudo o que se refere ao processo eleitoral, contando para o efeito com o apoio técnico-administrativo de uma Comissão Eleitoral;
- c) Presidir ao Conselho Diretivo e à Comissão Consultiva;
- d) Organizar e dirigir os serviços da Ordem;
- e) Assistir, querendo, às reuniões de todos os restantes órgãos da Ordem;
- f) Dirigir a revista da OPACC e outras publicações da Ordem;
- g) Promover a Ordem em Cabo Verde e no estrangeiro e, bem assim, junto de quaisquer organizações nacionais e estrangeiras;
- h) Propor iniciativas e ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e dos seus membros, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho Diretivo ou das Comissões Executivas Regionais;

i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.

3. O Bastonário pode delegar competências, nomeadamente no Vice-Presidente do Conselho Diretivo e nos respetivos Vogais.

4. Dos atos do Bastonário da Ordem, praticados no âmbito da competência atribuída pela alínea a) do n.º 2, pode qualquer membro efetivo individual, com interesse direto, pessoal e legítimo, recorrer ao tribunal competente, por violação da lei ou do Estatuto.

Secção III

Conselho Diretivo

Artigo 75º

Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional, sem prejuízo das competências conferidas às Comissões Executivas Regionais.

2. O Conselho Diretivo composto por sete membros efetivos certificados tem:

- a) Um Presidente, que é o Bastonário, podendo este ser um auditor ou contabilista certificado;
- b) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um auditor certificado, se o Bastonário for um contabilista certificado, ou vice-versa;
- c) Cinco Vogais.

3. As listas de candidaturas para o Conselho Diretivo devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Ordem.

Artigo 76º

Competência

1. O Conselho Diretivo é o órgão colegial de superintendência da Ordem e assume, para todos os efeitos legais, as funções próprias de órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível nacional, sem prejuízo das competências de gestão regional atribuídas às Comissões Executivas Regionais, nos termos do presente Estatuto.

2. O Conselho Diretivo tem como principais competências, para além de outras especialmente previstas no Estatuto:

- a) Praticar todos os atos próprios de administração e gestão da Ordem a nível nacional;
- b) Criar comissões especializadas e designar os respetivos membros;
- c) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral o Código de Ética e Deontologia Profissional;
- d) Aprovar o Regulamento de Admissão, Estágios e Exames;
- e) Aprovar a admissão de todos os membros da Ordem, incluindo o registo das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, após verificação dos requisitos de admissão, sendo que em relação aos membros efetivos é obrigatório o parecer da Comissão Técnica de Contabilidade ou da Comissão Técnica de Auditoria, conforme a respetiva especialidade profissional;
- f) Aprovar as normas e padrões técnicos de atuação profissional e de controlo de qualidade dos

serviços prestados nas áreas de auditoria e de contabilidade, considerando especialmente as normas promulgadas pelos organismos internacionais de referência, nomeadamente da *IFAC*;

- g) Aprovar o Regulamento de Seguro de Responsabilidade Profissional dos auditores e contabilistas certificados;
- h) Aprovar, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização, o Regulamento Disciplinar;
- i) Aprovar o Regulamento Eleitoral;
- j) Propor à Assembleia Geral a ratificação da admissão e perda da qualidade de membro honorário;
- k) Deliberar sobre propostas de alteração do Estatuto, para as submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral, após consulta interna, e apresentar posteriormente o respetivo projeto de diploma ao membro do Governo responsável pelas Finanças ou equivalente;
- l) Fixar, após parecer da Comissão Consultiva, a interpretação do Estatuto em tudo o que possa revelar-se de aplicação menos clara e preencher as respetivas lacunas, com estrita observância do espírito que presidiu à sua aprovação, em ambos os casos através de circular interpretativa a divulgar obrigatoriamente, de preferência por meios eletrónicos, por todos os membros da Ordem;
- m) Fixar o valor das jóias de inscrição de membros, das taxas de registo das sociedades de auditores de contabilistas certificados, das quotas anuais e de eventuais taxas e emolumentos que entenda deverem ser cobrados pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem;
- n) Assumir as funções de instância máxima de recurso em matéria disciplinar, exceto quanto à pena de expulsão, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de recurso de todas as suas deliberações para a Assembleia Geral nos termos do presente Estatuto;
- o) Deliberar, após parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização, sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os contabilistas ou auditores prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão;
- p) Fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre incompatibilidades e impedimentos inerentes ao exercício da atividade profissional dos auditores ou contabilistas certificados;
- q) Organizar e publicar, em janeiro de cada ano, as listas nacionais de auditores e contabilistas certificados e, bem assim, de sociedades de auditores e de contabilistas certificados;
- r) Cobrar as receitas da Ordem quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;
- s) Autorizar as despesas da Ordem quando não sejam da competência específica das Comissões Executivas Regionais;
- t) Organizar e gerir os serviços da Ordem, sem prejuízo nesta matéria das competências deferidas às Comissões Executivas Regionais;
- u) Aprovar os relatórios regionais de atividades e as contas das Comissões Executivas Regionais e, ainda, os planos de atividades e orçamentos regionais para o exercício seguinte;
- v) Elaborar e submeter anualmente à aprovação da Assembleia Geral o relatório e os documentos de prestação de contas do exercício anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- w) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral o plano de atividades anual e o orçamento para o exercício seguinte, com especificação dos planos de atividades e orçamentos regionais;
- x) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens imóveis pela Ordem;
- y) Submeter à discussão e aprovação da Assembleia Geral os acordos celebrados com Ordens Profissionais estrangeiras congêneres;
- z) Promover o desenvolvimento profissional contínuo, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional;
- aa) Organizar e manter uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações, entre as quais uma Revista de Contabilidade e Auditoria;
- bb) Praticar todos os demais atos incluídos no âmbito da administração e gestão da Ordem conducentes à realização das suas atribuições.

3. Ao Conselho Diretivo é ainda atribuída a competência residual, para deliberar sobre todas as matérias que não se encontrem compreendidas nas competências específicas de outros órgãos da Ordem.

Artigo 77º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. O Conselho Diretivo reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 78º

Presidente e Vice-Presidente da Ordem

O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Diretivo são, por inerência de funções, respetivamente, Presidente e Vice-Presidente da Ordem.

Subsecção I

Comissão consultiva

Artigo 79º

Comissão consultiva

1. A Comissão Consultiva é composta de dezassete membros, que se distribuem da seguinte forma:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo ou o Bastonário;
- b) O Vice-Presidente do Conselho Diretivo;
- c) Os cinco Vogais do Conselho Diretivo;
- d) Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Executivas Regionais do Sotavento e do Barlavento;

e) Os três Vogais de cada uma das Comissões Executivas Regionais.

2. O Bastonário é o Presidente da Comissão Consultiva, sendo substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 80º

Funcionamento

1. A Comissão Consultiva reúne nos seguintes termos:

- a) Por convocação do seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, do seu Vice-Presidente;
- b) A pedido de, pelo menos, seis dos seus restantes membros invocando motivo devidamente fundamentado ou relevante para o normal e regular funcionamento da Ordem.

2. Às reuniões da Comissão Consultiva podem ser convidados, sem direito a voto, os Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e das Mesas das Assembleias Regionais.

3. Sempre que o entender, a Comissão Consultiva pode solicitar a presença e audição nas suas reuniões de personalidades de reconhecido mérito em função das matérias da ordem de trabalhos.

4. A Comissão Consultiva só pode deliberar com a presença de, pelo menos, seis dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 81º

Competência

À Comissão Consultiva cabe a análise e apreciação dos assuntos de maior relevância da Ordem, devendo:

- a) Dar parecer sobre os planos de atividades e orçamentos para o exercício seguinte e sobre os relatórios de atividades e contas do exercício precedente;
- b) Elaborar parecer sobre a concessão a algum ou alguns dos titulares dos órgãos sociais de abonos ou remunerações, tendo em conta o seu grau de disponibilidade e afetação horária;
- c) Emitir parecer sobre o projeto do Código de Ética e Deontologia Profissional a aprovar em Assembleia Geral, bem assim sobre os regulamentos que devam ser aprovados pelo Conselho Diretivo;
- d) Formular parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo e Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- e) Dar parecer sobre o montante das quotas, taxas e emolumentos a cobrar.

Subsecção II

Comissão técnica de contabilidade

Artigo 82º

Comissão técnica de contabilidade

A Comissão Técnica de Contabilidade, constituindo uma estrutura de consulta e apoio técnico do Conselho Diretivo, compõe-se de três membros e tem um Presidente e dois vogais, livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo.

Artigo 83º

Funcionamento

1. A Comissão Técnica de Contabilidade só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Técnica de Contabilidade reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o seu presidente ou dois vogais o convocarem, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 84º

Atribuições

À Comissão Técnica de Contabilidade cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade, nomeadamente:

- a) Assegurar o rigoroso cumprimento dos requisitos exigidos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, nomeadamente através da análise e emissão de parecer relativo ao trabalho dos júris e comissões de exame, estágios e entrevistas de avaliação técnico-profissional;
- b) Analisar e emitir parecer favorável sobre os processos de admissão e inscrição para o exercício da atividade de contabilista certificado da Ordem e de registo das sociedades de contabilistas certificados, tendo em conta o preenchimento dos requisitos necessários;
- c) Promover as diligências necessárias ou convenientes, com vista a verificar se, a todo o tempo, se encontram preenchidos os requisitos de inscrição ou registo estabelecidos em normas estatutárias e regulamentares;
- d) Elaborar ou analisar projetos de normas e padrões técnicos de atuação profissional, de controlo de qualidade dos serviços prestados e de desenvolvimento profissional contínuo no domínio da contabilidade, nomeadamente os emanados da *IFAC*, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Diretivo;
- e) Colaborar na preparação ou análise de projetos de alteração ao Estatuto e demais regulamentos internos da Ordem;
- f) Propor ao Conselho Diretivo medidas regulamentares ou administrativas para suprirem lacunas ou interpretar as matérias da sua competência;
- g) Apoiar o Conselho Diretivo na preparação de decisões ou deliberações, conforme o órgão respetivo, no âmbito das suas competências legais ou estatutárias;
- h) Colaborar na organização e manutenção de uma biblioteca de índole técnica e promover a edição de publicações técnico-profissionais;
- i) Fomentar o estudo, a investigação e os trabalhos que visem o aperfeiçoamento das doutrinas e técnicas contabilísticas, visando a sua divulgação e análise pelos membros da Ordem.

Subsecção III

Comissão técnica de auditoria

Artigo 85º

Comissão técnica de auditoria

A Comissão Técnica de Auditoria, integrando uma estrutura de consulta e apoio técnicos do Conselho Diretivo,

é constituída por três membros, tendo um Presidente e dois vogais, todos livremente nomeados e destituídos pelo mesmo Conselho Diretivo.

Artigo 86º

Funcionamento

1. A Comissão Técnica de Auditoria só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Técnica de Auditoria reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o seu Presidente ou dois vogais a convocarem, nos termos estatutários.

Artigo 87º

Atribuições

1. À Comissão Técnica de Auditoria cabe prestar ao Conselho Diretivo assessoria em matéria técnico-profissional da sua especialidade.

2. Com as devidas adaptações, e em função da sua área de especialidade, aplicam-se à Comissão Técnica de Auditoria as disposições contidas nas alíneas a) a i) do artigo 84º.

Secção IV

Conselho de Disciplina e Fiscalização

Artigo 88º

Conselho de Disciplina e Fiscalização

O Conselho de Disciplina e Fiscalização é o órgão colegial nacional da Ordem que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas no presente Estatuto e respetivos regulamentos e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da OPACC.

Artigo 89º

Composição

O Conselho de Disciplina e Fiscalização é composto por cinco membros, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo um Presidente, um Vice-Presidente e três vogais.

Artigo 90º

Competência

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização tem como competências principais:

- a) Averiguar, inquirir e julgar das infrações disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;
- b) Julgar os recursos interpostos das deliberações da competente Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;
- c) Uniformizar a atuação das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- d) Verificar e declarar impedimentos ao exercício da profissão de auditor ou contabilista certificados;
- e) Ordenar a instauração de processos disciplinares contra quaisquer membros efetivos da OPACC;
- f) Zelar pela dignidade e independência da OPACC e pelo respeito dos direitos dos seus membros efetivos;

g) Elaborar parecer sobre as reclamações das empresas ou das entidades a quem os auditores e contabilistas certificados prestam serviço sobre assuntos relacionados com o exercício das respetivas profissões;

h) Elaborar o projeto de Regulamento Disciplinar, sujeito a aprovação do Conselho Diretivo;

i) Propor medidas legislativas ou administrativas em matérias da sua competência;

j) Fiscalizar o cumprimento da lei, do Estatuto, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral por todos os restantes órgãos da Ordem;

k) Fiscalizar e controlar a legalidade e gestão económica e financeira dos órgãos nacionais e regionais da OPACC;

l) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a caixa e os inventários de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à OPACC ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

m) Emitir parecer sobre o relatório e os documentos de prestação de contas do Conselho Diretivo referentes ao exercício anterior;

n) Verificar o cumprimento do plano de atividades anual e o orçamento aprovados pela Assembleia Geral;

o) Verificar a validade dos atos praticados ou deliberações proferidas pelos órgãos da OPACC e dar conhecimento ao respetivo Presidente de situações de nulidade ou anulabilidade;

p) Promover a declaração judicial de nulidade de quaisquer deliberações ou atos jurídicos no âmbito da OPACC, caso o correspondente órgão as não modifique nos termos definidos no presente Estatuto;

q) Elaborar relatório anual sobre a sua ação de fiscalização, a apresentar à Assembleia Geral anual que se reúne no primeiro trimestre de cada ano;

r) Convocar a Assembleia Geral, quando o respetivo Presidente da Mesa o não faça, estando vinculado à sua convocação, e sempre que tome conhecimento de ilegalidades e irregularidades, cuja gravidade ponha em risco a idoneidade ou o prestígio da OPACC ou das classes profissionais que esta representa.

2. O Conselho de Disciplina e Fiscalização deve incluir, no relatório sobre a sua atividade anual, menção expressa da verificação de quaisquer ilegalidades ou irregularidades que considere graves, mas deve sempre, sob pena de responsabilidade de todos os seus membros, usar em tal menção da prudência e ponderação necessárias, para evitar que ela se possa traduzir em prejuízo da própria OPACC ou das classes profissionais por ela representadas.

3. No exercício das suas competências, o Conselho de Disciplina e Fiscalização pode participar em qualquer reunião do Conselho Diretivo que entenda por conveniente, devendo receber tempestivamente cópia de todas as convocatórias.

Artigo 91º

Competência do presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina e Fiscalização:

- a) Convocar as reuniões do Conselho e a elas presidir;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
- c) Estabelecer, por sorteio e rotatividade, a escala de relatores e instrutores dos processos que corram pelo ocorram no Conselho;
- d) Cometer aos membros do Conselho a elaboração dos pareceres sobre matérias referentes à ética e deontologia profissionais e outras da sua competência;
- e) Supervisionar e promover o funcionamento eficiente das Comissões de Disciplina e Fiscalização Regionais;
- f) Em caso de urgência e de manifesta impossibilidade de reunir o Conselho, exercer a competência do mesmo, devendo submeter a decisão tomada a ratificação do coletivo em reunião extraordinária.

Artigo 92º

Funcionamento

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização reúne ordinariamente todos os meses por convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, sempre que este o convoque, só podendo deliberar com a presença do mesmo Presidente e de, pelo menos, dois dos seus membros.

2. A condução dos processos disciplinares cabe a cada um dos membros do Conselho, singularmente e mediante um mecanismo de distribuição de processos por sorteio e rotatividade, o qual tem as funções de instrutor e relator, apresentando à reunião do órgão colegial o respetivo relatório e a proposta de deliberação

Artigo 93º

Assessoria jurídica

1. O Conselho de Disciplina e Fiscalização pode fazer-se assessorar por juristas, designadamente para emitir pareceres sobre aspetos legais ou regulamentares e aconselhar em tudo o que respeita à legalidade dos procedimentos disciplinares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a direção do processo disciplinar e a formulação da proposta de aplicação de medidas disciplinares em concreto são da exclusiva responsabilidade do Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 94º

Impedimentos

1. Nenhum membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização pode intervir como instrutor ou relator em processo disciplinar, nem votar as suas conclusões ou a medida da pena, se for arguido o próprio membro, ou o seu cônjuge ou algum parente ou afim, ou o sócio ou membro do quadro técnico de sociedade de auditores ou de contabilistas certificados de que o membro em causa seja igualmente sócio ou membro do respetivo quadro técnico ou nela de qualquer forma interessado.

2. O membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização, relativamente ao qual se verifique qualquer das circunstâncias do número anterior, deve de imediato declarar-se impedido, sob pena de destituição.

3. O processo disciplinar em que intervenha um membro do Conselho de Disciplina e Fiscalização, em violação do disposto no n.º 1, é nulo, devendo ser instaurado um novo processo nos termos definidos no regulamento disciplinar.

Secção V

Comissões regionais do Sotavento e do Barlavento

Subsecção I

Órgãos regionais

Artigo 95.º

Órgãos regionais

Os órgãos regionais da Ordem são os seguintes:

- a) A Assembleia Regional, que constitui o órgão deliberativo regional e representativo dos membros da Ordem com domicílio profissional na correspondente circunscrição regional;
- b) A Comissão Executiva Regional, que é o órgão executivo colegial, com competência de gestão e administração da Ordem a nível regional, e exerce os poderes delegados pelo Conselho Diretivo;
- c) As competências consagradas no artigo 106º;
- d) A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, que exerce como órgão colegial o poder jurisdicional da Ordem sobre a respetiva circunscrição regional.

Artigo 96.º

Regime jurídico

1. Aos órgãos regionais da Ordem referidos no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, os princípios e procedimentos estabelecidos no presente Estatuto para os correspondentes órgãos nacionais.

2. A eleição dos titulares dos órgãos regionais processa-se, com as devidas adaptações, nos termos do regime eleitoral fixado no presente Estatuto para a escolha dos membros dos correspondentes órgãos nacionais da Ordem.

Artigo 97.º

Jurisdicção

1. Os órgãos da Comissão Regional do Sotavento desempenham as suas competências relativamente às ilhas de Santiago, Maio, Fogo e Brava.

2. Os órgãos da Comissão Regional do Barlavento exercem, por sua vez, as respetivas competências em relação às ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal e Boavista.

Artigo 98.º

Vinculação da Ordem

Sem prejuízo da competência que o Estatuto expressamente confira a outros órgãos, a Ordem obriga-se, em quaisquer atos ou contratos necessários ou convenientes à prossecução das suas atribuições regionais, com a assinatura de, pelo menos, dois membros de cada uma das Comissões Executivas Regionais, no âmbito das respetivas competências territoriais, sendo obrigatoriamente uma das assinaturas do respetivo Presidente ou Vice-Presidente, salvo nos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de qualquer dos seus membros.

Artigo 99.º

Receitas das comissões regionais

1. Constituem receitas próprias de cada uma das comissões regionais, cinquenta por cento dos valores cobrados aos membros a título de joia ou quotas, e ainda as taxas ou valores cobrados pelos respetivos serviços.

2. As Comissões Regionais beneficiam ainda das receitas que, em cada exercício, lhes forem atribuídas pelo orçamento da Ordem, sob a rubrica “orçamentos regionais”, tendo em consideração o plano de atividades regional do respetivo exercício económico.

Subsecção II

Assembleia regional

Artigo 100.º

Assembleia regional

A Assembleia Regional é o órgão deliberativo regional da Ordem na respetiva circunscrição territorial e compõe-se de todas as pessoas singulares que estejam certificadas como membros efetivos, no pleno gozo dos seus direitos associativos e com domicílio profissional na região.

Artigo 101.º

Mesa da Assembleia Regional

A Mesa da Assembleia Regional é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo 102.º

Competência do Presidente da mesa da Assembleia Regional

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional:

- a) Convocar e preparar, em articulação com o Presidente da Comissão Executiva Regional, as reuniões da Assembleia Regional;
- b) Dar posse ao Presidente da Comissão Executiva Regional e aos membros eleitos dos órgãos sociais regionais;
- c) Verificar o quórum necessário ao funcionamento e à validade das deliberações da Assembleia Regional, nos termos estatutários;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Regional;
- e) Assinar e rubricar o livro de atas da Assembleia Regional;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei, pelo presente Estatuto, regulamentos e deliberações da Ordem.

Artigo 103.º

Reuniões

1. Com as necessárias adaptações, aplica-se às reuniões das Assembleias Regionais o disposto quanto à convocação e ao funcionamento da Assembleia Geral da Ordem.

2. A Assembleia Regional reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de março, para apreciar a atividade dos demais órgãos regionais.

3. A Assembleia Regional reúne extraordinariamente, sempre que os interesses da Ordem o justifiquem, à solicitação do Presidente da Comissão Executiva Regional ou do Presidente da Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, ou de, pelo menos, dez por cento dos auditores e contabilistas certificados profissionalmente domiciliados na respetiva região e com inscrição em vigor.

Artigo 104.º

Competência

Compete à Assembleia Regional no âmbito da sua área territorial:

- a) Eleger a respetiva Mesa;
- b) Aprovar o respetivo Regulamento de Funcionamento;

- c) Como Assembleia Regional Eleitoral, eleger e destituir, nos termos estatutários, a Comissão Executiva Regional e a Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional;
- d) Apreciar a atividade dos demais órgãos regionais;
- e) Modificar, revogar ou ratificar atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou deliberações da Comissão Executiva Regional, mediante recurso fundamentado dos membros efetivos interessados;
- f) Tudo o mais que lhe for conferido por lei, pelo Estatuto e regulamentos da Ordem.

Subsecção III

Comissão Executiva Regional

Artigo 105º

Comissão Executiva Regional

1. A Comissão Executiva Regional é o órgão colegial de administração e gestão da Ordem a nível da correspondente região, sem prejuízo das competências conferidas ao Bastonário e ao Conselho Diretivo.

2. A Comissão Executiva Regional compõe-se, de acordo com a regra da paridade, de cinco membros certificados do seguinte modo:

- a) Um Presidente, que pode ser um auditor certificado ou contabilista certificado;
- b) Um Vice-Presidente, que é obrigatoriamente um auditor certificado, se o Presidente for um contabilista certificado, ou vice-versa; e
- c) Três Vogais.

3. As listas de candidaturas para a Comissão Executiva Regional devem evidenciar os membros efetivos propostos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do referido órgão colegial.

Artigo 106º

Competência

1. A Comissão Executiva Regional, no âmbito da respetiva circunscrição territorial, exerce as funções de órgão colegial de administração e gestão da Ordem em estreita coordenação com o Conselho Diretivo, cabendo-lhes as seguintes competências:

- a) Praticar os atos próprios de administração e gestão com âmbito e de caráter manifestamente regional;
- b) Processar a admissão e inscrição dos membros e ao registo das sociedades de auditores e contabilistas certificados que exerçam a sua atividade e funções na respetiva circunscrição territorial, uma vez obtido o parecer favorável da Comissão Técnica de Contabilidade ou Comissão Técnica de Auditoria, e organizar e manter atualizado os respetivos registos, dos quais devem constar todos os elementos profissionais relevantes;
- c) Organizar os cadastros regionais de auditores e contabilistas certificados e igualmente de sociedades de auditores e contabilistas certificados, remetê-los ao Conselho Diretivo, afixar e divulgar as listas de âmbito regional fornecidas por este órgão nacional;
- d) Proceder à certificação dos membros inscritos na circunscrição territorial aplicável, de acordo

com as correspondentes categorias profissionais, e emitir as respetivas cédulas profissionais;

- e) Cobrar diretamente as receitas da Ordem no âmbito territorial aplicável e autorizar as despesas relativas à respetiva circunscrição e, ainda, cobrar as receitas próprias de outros serviços localmente prestados aos membros;
- f) Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho Diretivo o relatório regional de atividades e os documentos de prestação de contas do exercício anterior e propor o plano de atividades e o orçamento regionais para o exercício seguinte;
- g) Criar, quando se justificar, secções regionais sob a respetiva jurisdição e definir as respetivas competências, estrutura e modo de funcionamento;
- h) Propor ações, incluindo ações judiciais, necessárias à defesa dos interesses da Ordem e seus membros, relativamente a matérias de carácter manifestamente regional.
- i) Deliberar sobre a instalação de serviços respeitantes à correspondente circunscrição territorial, atentas as eventuais contingências dos orçamentos regionais;
- j) Executar as medidas sancionatórias aplicadas aos membros e desenvolver todas as ações subsequentes a essa aplicação;
- k) Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitam no âmbito da sua área territorial.

2. O Presidente do Conselho Diretivo pode, contudo, avocar a competência prevista na alínea h) nas situações que entenda convenientes.

Artigo 107º

Funcionamento

1. A Comissão Executiva Regional só pode deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo um deles o Presidente ou o Vice-Presidente.

2. A Comissão Executiva Regional reúne ordinariamente todas as quinzenas e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente estatuto.

Subsecção IV

Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional

Artigo 108º

Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional

A Comissão de Disciplina e Fiscalização Regional, adiante designada por Comissão, é o órgão colegial regional da Ordem que exerce o respetivo poder disciplinar, aplicando as sanções previstas na lei, no Estatuto e respetivos regulamentos, na respetiva circunscrição territorial, e zela pela fiscalização e controlo da legalidade e da gestão económica e financeira da Comissão Regional.

Artigo 109º

Composição

A Comissão é composta por três membros, de entre os auditores e contabilistas certificados, tendo um Presidente e dois vogais, todos eleitos nos termos do presente estatuto.

Artigo 110.º

Competência

- 1. Compete à Comissão, no âmbito da respetiva região:
 - a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância relativamente aos membros efetivos com domicílio

profissional na respetiva região, sem prejuízo da competência do Conselho de Disciplina e Fiscalização;

- b) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia profissionais pelos membros domiciliados profissionalmente na respetiva região;
- c) Velar pela legalidade dos atos do Presidente da Comissão Executiva Regional ou das deliberações deste órgão colegial;
- d) Exercer, a nível regional, as demais competências análogas do Conselho de Disciplina e Fiscalização, constantes do artigo 90º, de que não sejam competências exclusivas do referido Conselho.

2. No exercício da competência fixada na alínea a) do número anterior, a Comissão não pode aplicar pena disciplinar superior à de suspensão.

3. Com as devidas adaptações, e sendo necessário, aplica-se igualmente à Comissão o disposto na lei, no presente Estatuto e nos regulamentos relativamente ao Conselho de Disciplina e Fiscalização.

Artigo 111º

Funcionamento

1. A Comissão só pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, um dos vogais por ele designado como seu substituto legal.

2. A Comissão reúne ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que o Presidente o convocar, nos termos do presente estatuto.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Secção I

Exercício da Profissão de contabilista certificado

Artigo 112º

Funções específicas

1. Os membros efetivos inscritos com a categoria de contabilistas certificados estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão.

2. Para efeitos do número anterior, compreendem-se, entre outras, as seguintes funções ou atividades:

- a) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições públicas ou privadas, sujeitas a Imposto Único sobre os Rendimentos, nos termos da lei;
- b) Assinatura de contas de quaisquer instituições do setor financeiro e segurador;
- c) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições, incluindo programas e projetos, que recebam subsídios, subvenções, contribuições ou empréstimos em condições excecionais, do Governo ou de qualquer organização doadora, nacional ou internacional;
- d) Assinatura de contas de quaisquer empresas ou instituições para efeitos de bolsa de valores, mercado de capitais ou emissão de obrigações ou títulos de natureza similar;
- e) Intervenção como peritos contabilistas na instrução de quaisquer processos judiciais;

- f) Intervenção como gestores ou liquidatários judiciais, sem prejuízo da competência própria de membros de outras profissões.

3. Está vedado à categoria de contabilista certificado o exercício das funções atribuídas com caráter de exclusividade à categoria de auditor certificado, conforme o disposto no presente Estatuto.

Artigo 113º

Funções gerais

Considera-se ainda abrangido no âmbito das funções da profissão de contabilista certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da sua profissão.

Artigo 114º

Exercício de outras funções

Os contabilistas certificados podem ainda exercer outras funções, para além das funções inerentes à profissão, nomeadamente de consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com ou acessórias da contabilidade, bem como desempenhar quaisquer funções permitidas pelas regras da IFAC e pela legislação em vigor em Cabo Verde, ou pela Ordem, de acordo com a lei e com a respetiva categoria profissional.

Artigo 115º

Independência

1. A profissão de contabilista certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou atividade que possa implicar a diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional inerentes.

2. O contabilista certificado, mesmo numa relação de trabalho subordinado, deve exercer a sua profissão em regime de completa independência funcional e técnica relativamente às empresas ou entidades a quem são prestados os respetivos serviços.

3. O contabilista certificado pode exercer a sua atividade profissional nas seguintes modalidades:

- a) A título individual;
- b) Como sócio de sociedade de contabilistas certificados;
- c) Sob contrato de prestação de serviço celebrado com um auditor ou contabilista certificado a título individual, ou com uma sociedade de auditores ou de contabilistas certificados;
- d) Sob o regime de contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4. O contrato de prestação de serviço referido na alínea c) do número anterior é obrigatoriamente notificado à Ordem, mediante comunicação escrita à competente Comissão Executiva Regional contendo a identificação das partes contratantes, o objeto e a duração do contrato.

Artigo 116º

Dedicação não exclusiva

1. Os contabilistas certificados podem exercer as funções profissionais contempladas no presente Estatuto em regime de dedicação não exclusiva, sem prejuízo das disposições aplicáveis em sede de incompatibilidades e impedimentos.

2. Os contabilistas certificados que exerçam as suas funções em regime de dedicação não exclusiva, ou as

sociedades de contabilistas certificados em que um dos sócios contabilistas certificados exerça as suas funções em idêntico regime, só podem contratar, respetivamente, um contabilista certificado ou um número de contabilistas certificados até ao número de sócios contabilistas certificados que estejam em regime de dedicação não exclusiva.

3. Considera-se que os contabilistas certificados exercem a profissão em regime de dedicação não exclusiva quando, fora do âmbito das funções da profissão de contabilista, nos termos previstos no presente Estatuto, se encontrem:

- a) Em regime de contrato individual de trabalho com uma empresa ou entidade, pública ou privada;
- b) Em regime de contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, a uma empresa ou entidade, pública ou privada.

Artigo 117º

Designação profissional e exclusividade

1. Os contabilistas inscritos na Ordem, e só estes, têm a designação profissional de “Contabilista Certificado”, que devem usar, na íntegra, como aditamento ao seu nome próprio.

2. Só pode designar-se contabilista certificado ou profissional de contabilidade certificado, ou utilizar qualquer designação que dê a entender a existência de uma prática certificada da profissão, quem for membro efetivo inscrito na Ordem e por esta certificado enquanto tal.

3. Em todos os documentos subscritos por um contabilista certificado, no exercício das suas funções profissionais conforme descritas no presente Estatuto, são obrigatórias a menção do seu nome, designação profissional de contabilista certificado, número da cédula profissional e número de identificação fiscal, todos contidos num carimbo em modelo definido pelo Conselho Diretivo.

Artigo 118º

Contabilistas da administração pública

1. O disposto no artigo anterior não prejudica as regras próprias aplicáveis aos contabilistas que exercem atividade exclusivamente na Administração Pública, os quais não carecem para esse efeito de ser membros efetivos da Ordem.

2. Os indivíduos referidos no número anterior não podem, salvo se reunirem as condições necessárias à sua admissão como membro efetivo da Ordem, e como tal forem admitidos nos termos do presente Estatuto, exercer fora da Administração Pública quaisquer funções próprias da profissão de contabilista certificado.

Artigo 118º

Cédula profissional

1. Os membros contabilistas certificados têm direito a uma cédula profissional de contabilista certificado, emitida pela Ordem segundo modelo a aprovar pelo Conselho Diretivo, que comprova a sua inscrição na lista de contabilistas certificados.

2. A cédula profissional deve ser devolvida à Ordem sempre que ao membro efetivo titular seja aplicada sanção de suspensão ou expulsão.

3. A entrega referida no número anterior deve ser cumprida no prazo de quinze dias a contar da notificação da respetiva deliberação.

Artigo 119º

Direitos dos contabilistas certificados

1. São direitos dos contabilistas certificados, para além de outros previstos por lei, no presente Estatuto e seus regulamentos internos:

- a) Exercer em todo o território nacional todas as atividades próprias da profissão de contabilista certificado, praticando os atos que lhe são próprios, designadamente no âmbito das funções descritas no presente Estatuto;
- b) Obter certificação da sua categoria profissional e fazer referência a essa certificação em todos os atos e documentos próprios da profissão;
- c) Usufruir dos serviços e benefícios instituídos pela Ordem e frequentar as suas instalações que se destinem a uso dos membros;
- d) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, apresentando propostas e outros documentos, e discutir e exercer direito de voto relativamente aos assuntos que ali forem tratados;
- e) Eleger e ser eleito ou designado para os órgãos da Ordem, nos termos do presente estatuto;
- f) Examinar a contabilidade da Ordem, nos períodos definidos no Estatuto e nos que forem fixados pelo Conselho Diretivo, ou desde que o requeiram por escrito ao Conselho Diretivo, com a antecedência mínima de trinta dias e demonstrem ter um interesse pessoal, direto e legítimo;
- g) Submeter ao órgão competente da Ordem qualquer sugestão ou pedido de informação ou esclarecimento que pretendam sobre assuntos em que demonstrem ter um interesse pessoal, direto e legítimo;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos no presente Estatuto;
- i) Recorrer para o Conselho Diretivo ou para a Assembleia Geral, consoante a pena aplicada, de qualquer deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização em matéria sancionatória;
- j) Beneficiar das facilidades de desenvolvimento profissional contínuo promovidas pela Ordem, designadamente através de cursos, seminários, conferências, colóquios e outras ações de formação profissional, em condições mais favoráveis aos respetivos membros;
- k) Beneficiar do seguro coletivo de responsabilidade profissional subscrito pela Ordem, nos termos do respetivo regulamento;
- l) Obter das entidades às quais prestam serviços todos os documentos, informação e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções e exigir-lhes a confirmação, por escrito, de qualquer instrução que for considerada imprescindível;
- m) Ter assegurado pelas entidades referidas na alínea anterior que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e integralmente transmitidas;
- n) Recorrer à proteção da Ordem, sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou postos obstáculos impeditivos do regular exercício das suas funções e, bem assim, beneficiar de assistência técnica e jurídica da mesma Ordem, nos moldes a definir pelo Conselho Diretivo.

2. A recusa ou a demora injustificada na emissão de certificação relativamente a qualquer membro é suscetível de recurso para o Conselho Diretivo e de procedimento judicial.

3. Sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares que ao caso couberem, os membros ficam inibidos de exercer os seus direitos, quando tenham um atraso superior a três meses no pagamento das suas quotas.

4. Os membros estagiários, associados, correspondentes e honorários não têm direito ao exercício de quaisquer atividades próprias da profissão de contabilista certificado ou de intervenção na vida da Ordem, salvo o de usufruir ou participar nos eventos culturais, técnicos e científicos da OPACC.

Artigo 120º

Deveres dos contabilistas certificados

1. São deveres dos contabilistas certificados, para além de outros previstos por lei, no presente Estatuto e seus regulamentos internos:

- a) Cumprir o preceituado no Estatuto e em todos os regulamentos emanados da Ordem, bem como toda a legislação que lhes seja aplicável;
- b) Pagar as quotas fixadas pelo Conselho Diretivo, bem como eventuais taxas e emolumentos que este entenda fixar pela prática de quaisquer atos da competência de qualquer órgão da Ordem;
- c) Observar e respeitar todos os princípios e normas existentes no Código de Ética e Deontologia Profissional;
- d) Observar na sua vida profissional todos os princípios e normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país, bem como a norma para a prática profissional da contabilidade e outras normas, regulamentos, interpretações, diretivas, circulares e guias de orientação promulgadas ou reconhecidas pela Ordem;
- e) Cuidar do seu desenvolvimento profissional contínuo, nos termos do respetivo regulamento;
- f) Manter atualizado o capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional a que são obrigados nos termos do respetivo regulamento;
- g) Colaborar com a Ordem e ou outras entidades públicas adstritas ao controlo de qualidade dos serviços contabilísticos, fornecendo todos os elementos indispensáveis a esse controlo, e submetendo-se à mesma, nos termos do respetivo regulamento;
- h) Acatar as decisões ou deliberações dos órgãos da Ordem, desde que não sejam contrários à lei, ao Estatuto ou aos regulamentos internos;
- i) Zelar pelo bom nome e prestígio da OPACC, não a comprometendo por ações, omissões ou declarações lesivas dos interesses da Ordem e dos seus membros;
- j) Desempenhar as funções profissionais para que for nomeado pela Ordem, salvo se existir incompatibilidade ou impedimento.

2. O contabilista certificado está sujeito ao dever de sigilo profissional, não podendo revelar quaisquer factos ou informações de que tenha tido conhecimento em virtude do exercício da profissão, salvo imposição legal ou autorização, por escrito, da empresa ou entidade a quem os factos ou informações respeitam.

3. O contabilista certificado deve participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detetados no exercício

das suas funções de interesse público que indiciem a prática de crimes públicos, e, tratando-se de crimes previstos na Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março, devendo a mesma comunicação ser feita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

Artigo 121º

Contabilista responsável pela escrita

Cada processo de compilação ou encerramento de contas tem um contabilista certificado individual, a quem é atribuído a responsabilidade pela respetiva orientação ou execução direta e pela sua completação.

Artigo 122º

Contrato para exercício das funções específicas e de consultoria do contabilista certificado

1. O contrato individual de trabalho ou o contrato de prestação de serviço é sempre celebrado sob a forma escrita, com especificação, no mínimo, das partes contratantes, da natureza do serviço a prestar, dos honorários e eventuais despesas, e da duração do contrato, sob pena de nulidade que não é oponível a terceiros de boa-fé.

2. Cabe ao contabilista certificado depositar na sede da Comissão Regional da Ordem, a que se encontra adstrito, durante o mês de janeiro de cada ano, uma relação dos contratos que, no ano anterior, tenha celebrado com outrem, ou que tenham sido modificados ou extintos, sendo que da relação devem constar, obrigatoriamente, o nome ou designação de cada outra parte contratante, a natureza do serviço prestado, a duração do contrato e a data de assinatura do ato de celebração, modificação ou extinção do contrato.

3. O incumprimento da obrigação referida no número anterior, ou a prestação de informações incompletas ou adulteradas, sujeita o infrator a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem.

Artigo 123º

Exercício ilegal da profissão de contabilista certificado

1. Quem, em violação do disposto no artigo 117º, praticar atos próprios da profissão de contabilista certificado e auxiliar ou colaborar na sua prática é punido com a pena do crime de exercício ilegal de profissão titulada, se outro não couber nos termos da lei.

2. A OPACC tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal por exercício ilegal da profissão de contabilista certificado.

Artigo 124º

Responsabilidade civil

1. Os atos praticados em violação do disposto no artigo 117º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2. A OPACC tem legitimidade para intentar a ação de responsabilidade civil pela violação do disposto no artigo 117º, tendo em vista o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes da lesão do interesse público que lhe cumpre assegurar e defender.

3. As indemnizações previstas no número anterior revertem para a OPACC e devem ser consignadas aos gastos com formadores e membros de júris no âmbito de ações de formação e realização de exames de admissão na Ordem.

Artigo 125º

Exercício irregular da profissão de contabilista certificado

O exercício da profissão de contabilista certificado por um membro certificado em situação de não exercício efetivo da profissão, decorrente de suspensão voluntária ou imposta pela Ordem, ou de forma diversa da estabelecida no presente Estatuto, constitui exercício irregular da profissão.

Artigo 126º

Dever de colaboração contra o exercício ilegítimo da profissão de contabilista certificado

Todas as entidades públicas e de utilidade pública, nomeadamente autoridades judiciais, Direção-Geral das Contribuições e Impostos, Inspeção-Geral de Finanças, Banco de Cabo Verde, Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, Casa do Cidadão, Câmaras de Comércio e Associações Empresariais e, bem assim, todas as pessoas singulares ou coletivas privadas devem participar ou comunicar à OPACC os casos de exercício ilegal e irregular da profissão de contabilista certificado de que tomem conhecimento.

Artigo 127º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios da profissão de contabilista certificado, quando efetuada por pessoas singulares ou coletivas não autorizadas a praticá-los.

2. As pessoas referidas no número anterior incorrem na coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), tratando-se de pessoas singulares, e de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) quando sejam pessoas coletivas.

3. Os representantes legais das pessoas coletivas ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas respondem solidariamente com elas pelo pagamento das coimas referidas no número anterior e custas dos respetivos procedimentos.

4. O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referidas no presente artigo é da competência do Conselho Disciplina e Fiscalização da Ordem.

5. O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para a OPACC; e
- b) 40% para o Estado.

6. Das deliberações que apliquem coimas cabe impugnação judicial nos termos gerais de direito.

7. Em tudo o que não estiver previsto no presente artigo aplica-se o regime Jurídico geral das contraordenações, disposto no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

Secção II

Exercício da profissão de auditor certificado

Artigo 128º

Funções cumulativas

1. Os membros efetivos com a categoria de auditor certificado estão habilitados a desempenhar todas as funções próprias da profissão de contabilista certificado, compreendendo-se as descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112º.

2. Considera-se abrangido no âmbito das funções da profissão de auditor certificado a assessoria e o exercício de consultoria e docência em matérias relacionadas com o exercício da sua profissão.

3. Os membros auditores certificados podem ainda exercer funções de assessoria e consultoria fiscal, consultoria em matérias relacionadas com/ou acessórias da contabilidade e da auditoria, bem como desempenhar quaisquer funções permitidas pelas regras da IFAC e pela legislação em vigor em Cabo Verde, ou pela Ordem, de acordo com a lei e com a respetiva categoria profissional.

Artigo 129º

Funções reservadas

1. É reservado aos auditores certificados, em regime de função exclusiva, o exercício ou a realização independente das funções ou atividades de auditoria, revisão, outros trabalhos de assecuração e serviços relacionados, e emissão da respetiva certificação ou relatório do auditor independente, ou o tipo de relatório aplicável ao serviço prestado, enquanto auditor externo.

2. O exercício das funções reservadas deve ser efetuado com observância estrita das normas e padrões adotados pela Ordem nesta matéria e, supletivamente, das normas internacionais aplicáveis, designadamente as promulgadas pela IFAC.

3. A certificação das de contas efetuada no âmbito do exercício da profissão de auditor certificado assume a natureza de certificação legal, obedecendo o exame de contas e respetiva certificação legal a normas técnicas promulgadas ou reconhecidas pela Ordem.

4. Constitui ainda competência específica dos auditores certificados, inerente ao exercício da certificação legal, a fiscalização da observância das disposições legais e estatutárias das empresas ou de outras entidades, sem prejuízo da competência atribuída por lei aos respetivos órgãos e membros.

Artigo 130º

Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente

1. Sempre que, por força da lei, ou por intervenção própria e autónoma dos auditores certificados ao abrigo do presente Estatuto, seja exigível dar opinião ou parecer sobre determinados atos ou factos que envolvam o exame das contas de empresas ou de outras entidades, emite-se a certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente na modalidade aplicável.

2. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente exprime a convicção do auditor certificado sobre os documentos de prestação de contas, designadamente quanto a apresentarem ou não, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da empresa ou entidade, bem como o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa com referência à data e ao período a que os mesmos respeitam.

3. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente é emitido numa de três modalidades:

- Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião sem reserva;
- Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião com reserva; e
- Certificação legal de contas ou relatório do auditor independente com opinião adversa.

4. Caso se verifique a inexistência de matéria de apreciação ou se tenha defrontado limitações significativas ou situações de múltiplas incertezas, que impossibilitem

a obtenção da convicção do auditor certificado, é emitida uma declaração de impossibilidade de certificação legal ou de escusa de opinião, consoante for aplicável.

5. A certificação legal de contas ou o relatório do auditor independente, em qualquer das suas modalidades, bem como a declaração de impossibilidade de certificação legal ou a escusa de opinião são dotadas de fé pública, só podendo ser impugnadas por via judicial com fundamento na respetiva falsidade.

Artigo 131º

Independência

1. A profissão de auditor certificado é incompatível com qualquer outra profissão ou atividade que possa implicar diminuição da dignidade e do prestígio daquela, ou de ofender os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes.

2. A profissão de auditor certificado deve ser exercida em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou entidades a quem são prestados os serviços.

3. O auditor certificado só pode exercer a sua atividade profissional:

- A título individual;
- Como sócio de sociedade de auditores certificados; e
- Sob contrato de prestação de serviço celebrado com um auditor certificado a título individual ou com uma sociedade de auditores certificados.

4. O contrato de prestação de serviço referido na alínea c) do número anterior é obrigatoriamente notificado à Ordem, mediante comunicação escrita à competente Comissão Executiva Regional contendo a identificação das partes contratantes, o objeto e a duração do contrato.

Artigo 132º

Dedicação não exclusiva

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 116º no que concerne a dedicação não exclusiva dos auditores certificados.

Artigo 133º

Designação profissional e exclusividade

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 117.º no que concerne a designação profissional e exclusividade dos auditores certificados.

Artigo 135º

Auditores da Administração Pública

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 118º aos auditores da Administração Pública.

Artigo 134º

Cédula Profissional

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 119º 118º no que concerne a cédula profissional dos auditores certificados.

Artigo 135º

Direitos dos auditores certificados

1. Os auditores certificados gozam dos direitos conferidos aos membros contabilistas certificados, nos termos do artigo 120º 119º, com as devidas adaptações.

2. Os auditores certificados gozam ainda, no exercício das suas funções de certificação legal de contas, do direito de solicitar a terceiros informações acerca de contratos e movimentos de contas entre estes e as empresas ou entidades a quem prestam os serviços, desde que originados por compras, vendas, depósitos, responsabilidades assumidas, avales e quaisquer outras operações e para o efeito, é suficiente o auditor certificado invocar a sua qualidade, através da exibição da respetiva cédula profissional.

3. Na ausência de resposta ou cooperação por parte da empresa ou entidade visada nos termos do número anterior, e decorrido o prazo de trinta dias sobre a solicitação do auditor certificado, este pode proceder ao exame direto da escrita e à documentação da empresa ou entidade solicitada, circunscrevendo a sua análise aos elementos pedidos.

4. Em caso de oposição à sua intervenção, o auditor certificado pode solicitar por escrito a obtenção das mesmas informações à entidade legalmente competente, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou criminal imputável à empresa ou entidade faltosa, em virtude do seu reiterado e ilegítimo comportamento.

Artigo 136º

Deveres dos auditores certificados

1. Os auditores certificados encontram-se sujeitos aos deveres previstos para os contabilistas certificados nos termos do artigo 121 120º, com as necessárias adaptações.

2. Adicionalmente, compete ao auditor certificado no exercício das suas funções de certificação:

a) Elaborar um relatório anual sobre a fiscalização efetuada, concluindo sobre a modalidade de certificação legal de contas ou da impossibilidade da mesma e, ainda, da conformidade do relatório de gestão com as contas do exercício, a apresentar ao órgão de gestão da empresa ou entidade em causa e, igualmente, se o entender, ao órgão competente para aprovação das contas, devendo este relatório ser distinto do relatório e parecer, eventualmente exigido por lei, do órgão de fiscalização de que o auditor certificado seja membro;

b) Elaborar um documento de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal, acompanhada dos anexos que entenda convenientes, a apresentar ao órgão ou entidade competente para aprovação das contas juntamente com estas.

Artigo 137º

Auditor orientador

Cada processo de certificação ou auditoria está afeto a um auditor certificado individual, a quem incumbe a responsabilidade pela respetiva condução ou execução direta e pela sua completação.

Artigo 138º

Nomeação

1. A nomeação de auditores certificados para o exercício da certificação legal de contas de empresas ou outras entidades, quando obrigatória por cominação legal, cabe ao órgão competente das mesmas, conforme o disposto na legislação aplicável.

2. Na ausência de nomeação, os órgãos de gestão e administração das empresas ou outras entidades devem comunicar tal facto à Ordem, no prazo de quinze dias, transferindo -se para esta a faculdade de nomeação.

3. Na ausência de nomeação ou de comunicação pelos órgãos de gestão e administração das empresas ou outras entidades, a Ordem, ao tomar conhecimento desse facto, lesivo do interesse público, deve dar dele conhecimento ao órgão judicial competente, para os devidos efeitos.

4. A nomeação de auditores certificados, quando solicitada à Ordem, deve ser feita pelo Conselho Diretivo, de entre aqueles que manifestem interesse no desempenho das funções ou, na sua falta, por sorteio.

5. O auditor certificado sorteado pode escusar-se, invocando incompatibilidade, impedimento ou outra justa causa que, em qualquer caso, são apreciados pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização.

6. Se o Conselho de Disciplina e Fiscalização der provimento à escusa, proceder-se-á a novo sorteio.

Artigo 139º

Contrato para exercício das funções cumulativas e reservadas do auditor certificado

1. A atividade de certificação legal de contas ou de auditoria independente por auditor certificado só pode ser exercida mediante contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, não sendo assim admissível outra relação laboral relativamente a essa função.

2. O contrato de certificação legal de contas ou de auditoria independente e outros contratos de prestação de serviço no âmbito do exercício das funções cumulativas e reservadas do auditor certificado são sempre celebrados sob a forma escrita, com especificação, no mínimo, das partes contratantes, da natureza do serviço a prestar, dos honorários e eventuais despesas, e da duração do contrato, sob pena de nulidade que não é oponível a terceiros de boa-fé.

3. Cabe ao auditor certificado depositar na sede da Comissão Regional da Ordem, a que se encontra adstrito, durante o mês de janeiro de cada ano, uma relação dos contratos que, no ano anterior, tenha celebrado com outrem, ou que tenham sido modificados ou extintos, sendo que da relação devem constar, obrigatoriamente, o nome ou designação de cada outra parte contratante, a natureza do serviço prestado, a duração do contrato e a data de assinatura do ato de celebração, modificação ou extinção do contrato.

4. O incumprimento da obrigação referida no n.º 2, ou a prestação de informações incompletas ou adulteradas, sujeita o infrator a procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Ordem.

Artigo 140º

Garantias de imparcialidade

1. Para além da incompatibilidade genérica com qualquer atividade ou função que implique a diminuição da dignidade e do prestígio da profissão, ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional a ela inerentes, é ainda incompatível com o exercício da profissão de auditor certificado:

a) O exercício atual, ou nos últimos três anos, de funções de administração, gestão, direção ou gerência em empresas ou outras entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado preste serviços no âmbito das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas;

b) O exercício atual, ou nos últimos três anos, de quaisquer funções de contabilista em empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas;

c) A existência de vínculo laboral ou de prestação de serviço remunerado com caráter de permanência a empresas ou entidades, públicas ou privadas, relativamente às quais o auditor certificado tenha de pronunciar-se no exercício das suas funções reservadas, ou em empresas que com aquelas estejam, direta ou indiretamente, relacionadas.

2. Entende-se que as empresas ou entidades se encontram relacionadas, quando uma delas detenha uma participação no capital da outra, diretamente ou por interposta pessoa, ou ainda, independentemente de participação no capital, possa de algum modo determinar a administração ou possa exercer o direito de voto em Assembleia ou nos respetivos órgãos de administração ou gestão.

3. As circunstâncias referidas no número 1, quando se refiram a sócios de sociedades de auditores certificados, só constituem incompatibilidade relativamente a esses auditores certificados.

Artigo 141º

Impedimentos

1. Os auditores certificados estão impedidos de exercer funções de administração, gestão, direção ou gerência em empresa ou entidade onde tenham desempenhado, nos últimos dois anos, funções de certificação de contas ou auditoria, excetuando os casos em que tal exercício emane de disposição legal.

2. A violação do disposto no número precedente constitui infração disciplinar punível.

Artigo 142º

Exercício ilegal e irregular da profissão de auditor certificado

Com devidas adaptações, aplica-se o disposto nos artigos 124º **123º** a 128º **127º** ao exercício ilegal e irregular da profissão de auditor certificado.

CAPÍTULO VII

REGIMES DE EXAME E ESTÁGIO PROFISSIONAL

Secção I

Regimes de exame e estágio profissional para contabilista certificado

Artigo 143º

Regime de exame para contabilista certificado

1. O exame de admissão para contabilista certificado é realizado, pelo menos, uma vez por ano, em data a marcar pelo Conselho Diretivo.

2. O exame consta de provas escritas por grupos de matérias a efetuar perante um júri.

3. A composição e nomeação do júri, bem como as matérias e os trâmites do exame são fixados no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

4. O exame é obrigatório, salvo as eventuais situações de dispensa parcial do exame, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa apurar a obtenção do nível de conhecimento ou o grau de suficiência do mesmo, nas matérias que conferem as competências profissionais teóricas para o exercício da profissão, conforme estabelecido nas *International Education Standards* (IES) da IFAC, nomeadamente nas IES 2, IES 3 e IES 4, a saber:

- a) Contabilidade e Reporte Financeiro (nível de conhecimento intermédio);
- b) Finanças e Gestão Financeira (nível de conhecimento intermédio);
- c) Contabilidade de Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- d) Fiscalidade (nível de conhecimento intermédio);
- e) Direito Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- f) Gestão de Risco e Controlo Interno (nível de conhecimento intermédio);
- g) Auditoria e Asseguração (nível de conhecimento intermédio);
- h) Tecnologias de Informação (nível de conhecimento intermédio);
- i) Economia (nível de conhecimento básico);
- j) Ambiente Organizacional e Empresarial (nível de conhecimento intermédio)
- k) Gestão e Estratégia Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- l) Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- m) Comunicação e Expressão (nível de conhecimento intermédio);
- n) Comportamento Pessoal e Organizacional (nível de conhecimento intermédio);
- o) Ética e Deontologia e Regulamentação Profissional (nível de conhecimento intermédio).

Artigo 144º

Regime de estágio profissional para contabilista certificado

1. O estágio profissional é obrigatório, salvo as eventuais situações de redução ou de dispensa do estágio, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa a obtenção da experiência prática necessária para o exercício da profissão de contabilista certificado, conforme estabelecido na *International Education Standard* IES 5, e tem a duração de dezoito meses se realizado a tempo integral ou de trinta e seis meses se efetuado a tempo parcial.

2. O estagiário tem um patrono, o qual deve ser membro efetivo da Ordem, contabilista ou auditor certificado, com mais de três anos de exercício efetivo da profissão e exercendo a atividade em tempo integral no local do estágio.

3. O estagiário está sujeito a avaliações trimestrais e a uma avaliação final do estágio, sendo a realização do estágio com aproveitamento condição necessária para a admissão na Ordem.

Secção II

Regimes de exame e estágio profissional para auditor certificado

Artigo 145º

Regime de exame para auditor certificado

1. O exame de admissão para auditor certificado é realizado, pelo menos, uma vez por ano, em data a marcar pelo Conselho Diretivo.

2. O exame consta de provas escritas por grupos de matérias a efetuar perante um júri.

3. A composição e nomeação do júri, bem como as matérias e os trâmites do exame são fixados no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.

4. O exame é obrigatório, salvo as eventuais situações de dispensa parcial do exame, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa apurar a obtenção do nível de conhecimento ou o grau de suficiência do mesmo, nas matérias que conferem as competências profissionais teóricas para o exercício da profissão, conforme estabelecido nas IES da IFAC, nomeadamente nas IES 2, IES 3, IES 4 e IES 8, a saber:

- a) Contabilidade e Reporte Financeiro (nível de conhecimento avançado);
- b) Finanças e Gestão Financeira (nível de conhecimento intermédio);
- c) Contabilidade de Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- d) Fiscalidade (nível de conhecimento intermédio);
- e) Direito Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- f) Gestão de Risco e Controlo Interno (nível de conhecimento intermédio);
- g) Auditoria e Asseguração (nível de conhecimento avançado);
- h) Tecnologias de Informação (nível de conhecimento avançado);
- i) Economia (nível de conhecimento básico);
- j) Ambiente Organizacional e Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- k) Gestão e Estratégia Empresarial (nível de conhecimento intermédio);
- l) Métodos Quantitativos Aplicados à Gestão (nível de conhecimento intermédio);
- m) Comunicação e Expressão (nível de conhecimento intermédio);
- n) Comportamento Pessoal e Organizacional (nível de conhecimento avançado);
- o) Ética e Deontologia e Regulamentação Profissional (nível de conhecimento intermédio).

Artigo 146º

Regime de estágio profissional para auditor certificado

1. O estágio profissional é obrigatório, salvo as eventuais situações de redução ou de dispensa do estágio, contempladas no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, e visa a obtenção da experiência prática necessária para o exercício da profissão de auditor certificado, conforme estabelecido nas IES 5 e IES 8, e tem a duração de três anos com o mínimo de trezentas e cinquenta horas semestrais, sendo que cada semestre e ano de estágio somente se consideram decorridos após o completamento das horas previstas.

2. O estagiário tem um patrono, o qual deve ser um auditor certificado, com mais de três anos de exercício efetivo da profissão e exercendo a atividade em tempo integral no local do estágio.

3. O estagiário está sujeito a avaliações semestrais e a uma avaliação final do estágio, sendo a realização do estágio com aproveitamento condição necessária para a admissão na Ordem.

Secção III

Transição da categoria de contabilista certificado para auditor certificado

Artigo 147º

Regra de transição

Os contabilistas certificados, admitidos na Ordem com base nos requisitos de inscrição estabelecidos no presente Estatuto, podem transitar para a categoria profissional de auditor certificado, desde que completem o exame para auditor certificado, nos termos do artigo 147º, nas matérias em que é exigido nível de conhecimento mais avançado, e completem um estágio profissional adicional de dois anos, nos termos do artigo 148º.

CAPÍTULO VIII

ACESSO À PROFISSÃO

Secção I

Acesso à Profissão de Contabilista Certificado

Artigo 148º

Requisitos de inscrição

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames, podem inscrever-se na categoria de contabilista certificado os cidadãos cabo-verdianos ou os cidadãos estrangeiros que, por lei ou por convenção internacional, possam estabelecer-se em Cabo Verde, desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Possuam diploma de formação de ensino superior de um mínimo de quatro anos, ou de formação técnico-profissional oficialmente equivalente, nas áreas de Contabilidade, Auditoria, Administração ou Gestão, Economia, Finanças e noutras de natureza similar que sejam reconhecidas pela Ordem;
 - b) Tenham idoneidade para o exercício da profissão;
 - c) Encontrem-se no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - d) Não estejam inibidos ou interditos para o exercício da profissão;
 - e) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;
 - f) Sejam aprovados no exame e no estágio profissional para contabilista certificado previstos no Regulamento de Admissão, Estágios e Exames.
2. Podem, ainda, inscrever-se na categoria de contabilista certificado, os cidadãos estrangeiros que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Sejam qualificados por organizações profissionais filiadas na IFAC e provem o exercício efetivo da profissão no país de origem ou terem realizado estágio profissional equiparado ao exigido pela OPACC;
 - b) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial,

por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;

- c) Façam prova de residência permanente efetiva em Cabo Verde nos termos definidos pela lei, verificados pelo Conselho Diretivo;
- d) Obtenham aproveitamento em exame especial de matérias jurídicas e fiscais cabo-verdianas;
- e) Sejam aprovados em exame especial de língua portuguesa, caso não detenham a nacionalidade de um dos Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

3. É ainda aceite a inscrição de cidadãos estrangeiros, com residência permanente efetiva em Cabo Verde, nos termos definidos em eventuais acordos de reconhecimento recíproco assinados com as organizações congêneres dos países da sua inscrição original.

4. A conversão dos membros correspondentes, que venham a estabelecer residência em Cabo Verde, em membros efetivos, opera-se mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo, desde que verificados os seguintes requisitos:

- a) Proveniência do exercício efetivo da profissão no país da anterior residência, ou terem realizado estágio profissional equiparado ao exigido pela OPACC;
- b) Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, salvo se obtida reabilitação judicial, por prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, nem declarados judicialmente como incapazes ou interditos;
- c) Obtenham aproveitamento em exame especial de matérias jurídicas e fiscais cabo-verdianas.

Secção II

Acesso à profissão de auditor certificado

Artigo 149º

Requisitos de inscrição

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo anterior no que concerne os requisitos de inscrição na categoria de auditor certificado, exceto no que respeita à formação académica, à qual deve acrescer uma formação especializada, numa Instituição de Ensino Superior, com duração de pelo menos um ano letivo, de aprofundamento das matérias relevantes para a prática profissional de auditoria.

CAPÍTULO IX

QUOTIZAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS

Secção I

Quotização dos membros efetivos

Artigo 150º

Quotização obrigatória

1. A inscrição na Ordem obriga ao pagamento de uma quota anual estabelecida pelo Conselho Diretivo e destinada a financiar o funcionamento da instituição.

2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal em vigor.

3. A obrigação de pagar quota suspende-se ou cessa em todas as situações em que ocorra, respetivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição como membro efetivo.

Artigo 151º

Mora no pagamento de quotas

1. A mora no pagamento de mais de três quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em Assembleia Geral e o direito de voto e perda da capacidade eleitoral ativa e passiva, em eleições para os órgãos da Ordem, bem como a suspensão do exercício de cargo em órgão da Ordem.

2. A mora determina, ainda, a perda do direito à prestação de serviços da Ordem e a benefícios decorrentes de protocolos por ela estabelecidos.

Artigo 154º

Execução coerciva

1. As certidões de falta do pagamento de quotas, emitidas pela Ordem através do Conselho Diretivo ou da competente Comissão Executiva Regional, constituem título executivo na sua cobrança coerciva.

2. A execução por falta do pagamento de quotas e respetivos juros de mora devidos à Ordem segue os termos do processo sumário de execução para pagamento de quantia certa, qualquer que seja o seu valor, com as seguintes alterações:

a) Os embargos em caso algum suspendem a execução;

b) A Ordem, através do Conselho Diretivo ou da respetiva Comissão Executiva Regional, pode requerer a consignação de rendimentos pertencentes ao membro efetivo executado para pagamento das prestações vincendas, fazendo-se a consignação independentemente de penhora, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Secção II

Suspensão da inscrição dos membros efetivos

Artigo 152º

Suspensão de inscrição

A inscrição na Ordem é suspensa, sem prejuízo do disposto quanto à presunção de suspensão de inscrição em caso de mora no pagamento de quotas:

- a) A pedido por escrito ou presumido do membro efetivo;
- b) Em consequência de aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por deliberação definitiva do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- c) A partir do momento em que o membro efetivo passar a exercer, com caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão;
- d) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

Artigo 153º

Presunção de suspensão de inscrição em casos de mora

1. Presume-se o pedido de suspensão de inscrição na Ordem quando o membro efetivo com, pelo menos, seis quotas em mora, tendo sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a quinze dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.

2. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

- a) Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;
- b) Pela prova do pagamento de, pelo menos, 50% das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo Conselho Diretivo;
- c) Pela prova da impossibilidade objetiva do seu pagamento.

Secção III

Cancelamento da inscrição dos membros efetivos

Artigo 154º

Cancelamento da inscrição

A inscrição na Ordem é cancelada:

- a) A pedido por escrito do membro;
- b) Em consequência de aplicação da sanção disciplinar de expulsão, por deliberação definitiva do Conselho de Disciplina e Fiscalização;
- c) Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;
- d) Se o membro for declarado interdito ou inabilitado;
- e) Se o membro perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

CAPÍTULO X

SOCIEDADES

Secção I

Sociedades de contabilistas certificados

Artigo 155º

Requisitos e registo

1. Só podem inscrever-se na Ordem, na qualidade de sociedade de contabilistas certificados, as sociedades em que:

- a) Pelo menos 75% dos direitos de voto e a maioria dos membros dos órgãos de administração ou de direção pertencem a sócios com a categoria profissional de contabilista certificado; ou
- b) Pelo menos 75% dos sócios são profissionais de contabilidade e a maioria dos direitos de voto, bem como dos membros dos órgãos de administração ou de direção pertencem a sócios com a categoria profissional de contabilista certificado.

2. Nas situações previstas no número anterior, sempre que existir um número par de membros nos órgãos de administração ou direção, dos quais metade sejam contabilistas certificados, deve ser atribuído a um destes últimos, voto de qualidade, por deliberação da própria administração ou direção.

3. Nenhum contabilista certificado pode ser sócio e ou membro do quadro técnico de mais de uma sociedade de contabilistas certificados.

4. As sociedades de contabilistas certificados estão sujeitas ao regime de inscrição obrigatória na Ordem, a qual é condição necessária para o exercício de quaisquer funções próprias da profissão de contabilista certificado em todo o território nacional.

5. Os sócios de sociedades de contabilistas certificados que não detenham a categoria de contabilista certificado ou que não são profissionais de contabilidade devem ser

consultores em áreas que interessem aos fins prosseguidos pela sociedade, nomeadamente áreas do direito, economia, finanças ou gestão.

Artigo 156º

Denominação

1. As sociedades de contabilistas certificados inscritos na Ordem, e só estas, devem usar ou incluir na denominação social a expressão “Sociedade de Contabilistas Certificados”, sempre por extenso.

2. É expressamente proibida a utilização da expressão referida no número anterior na firma ou designação social de qualquer entidade que não preencha os requisitos estabelecidos neste Capítulo ou de quaisquer expressões similares suscetíveis de induzir em erro ou causar confusão.

3. Em toda a sua documentação e correspondência externa, as sociedades de contabilistas certificados devem mencionar, obrigatoriamente, a expressão verbal “Inscrita na Ordem, sob o número ...”.

4. A transgressão do disposto nos nºs 1 e 2 corresponde ao exercício ilegal e irregular da profissão de contabilista certificado, regulado nos artigos 124º 123º a 128º 127º.

Artigo 157º

Objeto

As sociedades de contabilistas certificados têm o direito de exercer em todo o território nacional as funções próprias da profissão de contabilista certificado previstas no presente Estatuto, não podendo incluir no seu objeto social qualquer outro tipo de atividade.

Artigo 158º

Natureza jurídica e legislação aplicável

1. As sociedades de contabilistas certificados podem revestir a natureza de sociedade civil dotada de personalidade jurídica, ou de sociedade por quotas ou anónima nos termos do Código das Empresas Comerciais, em todo o que não contrarie o disposto no presente Estatuto.

2. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade civil, é-lhes aplicável o regime das sociedades por quotas ou anónima, no que respeite aos requisitos de capital social e entradas, administração e fiscalização, relatórios e contas do exercício e ainda, subsidiariamente, nos casos omissos na lei civil.

3. No caso de as sociedades de contabilistas certificados adotarem a natureza de sociedade por quotas ou anónima é-lhes aplicável o regime das sociedades civis, nos casos omissos no Código das Empresas Comerciais.

4. São nominativas as ações das sociedades de contabilistas certificados que adotarem a natureza jurídica de sociedade anónima.

5. As sociedades de contabilistas certificados estão ainda sujeitas ao cumprimento dos deveres aplicáveis aos contabilistas certificados, com ressalva dos que pressuponham aquela qualidade.

Artigo 159º

Formas de cooperação das sociedades de contabilistas certificados

1. As sociedades de contabilistas certificados podem associar-se entre si constituindo consórcios e agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de cooperação previstas no Código das Sociedades Empresas

Comerciais, com vista ao exercício em comum de atividades que se integrem no seu objeto, ficando tais associações sujeitas ao presente Estatuto e demais normas legais e regulamentos aplicáveis.

2. As sociedades de contabilistas certificados podem ainda participar em sociedades de direito cabo-verdiano que tenham por objeto exclusivo a prestação dos serviços a que se referem as alíneas f) do n. 2 do artigo 112º e os artigos 113º e 114º.

Artigo 160º

Alterações supervenientes ao contrato societário

1. Falecendo um sócio de sociedade de contabilistas certificados deve a sociedade liquidar a quota em benefício dos herdeiros, nas condições estabelecidas no contrato social, ou, mediante consentimento da Assembleia Geral, pode a quota ser transmitida a um dos herdeiros, a outro sócio ou a terceiro que exerçam a mesma profissão do sócio falecido.

2. Se um sócio deixar de exercer a atividade na sociedade de contabilistas certificados deve a sociedade amortizar a quota, nas condições estabelecidas no contrato social, adquiri-la ou consentir na sua transmissão a outro sócio ou a terceiro que exerçam a mesma profissão do sócio que deixou de exercer a atividade na sociedade.

3. No caso de impossibilidade temporária de um sócio exercer a atividade na sociedade de contabilistas certificados ou de suspensão da inscrição na Ordem, por motivo de força maior, ambas não superiores a três anos, o sócio mantém os direitos correspondentes à sua participação social, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

4. No caso de suspensão da inscrição, de um a três anos, por sanção disciplinar da Ordem ou outra entidade competente, são suspensos os direitos correspondentes à participação social do sócio da sociedade de contabilistas certificados, no mesmo período, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

5. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão, de um a três anos, excluindo motivo de força maior, são suspensos os direitos correspondentes à participação social do sócio da sociedade de contabilistas certificados, no mesmo período, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

6. Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5, se a suspensão da inscrição ou a impossibilidade temporária do exercício da profissão, do sócio da sociedade de contabilistas certificados, excederem três anos, ou no caso da sanção disciplinar aplicada ao sócio corresponder à pena de expulsão da Ordem, é aplicável o disposto no n.º 2, salvo se houver condições diferentes estabelecidas no contrato social.

Artigo 161º

Procedimentos do registo

1. Os projetos dos contratos constitutivos de sociedades de contabilistas certificados estão sujeitos à prévia aprovação da Comissão Executiva Regional territorialmente competente, para garantir preventivamente a sua conformidade com o presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares.

2. No prazo máximo de dois dias, a Comissão Executiva Regional envia cópia dos referidos projetos ao Conselho Diretivo para emissão de parecer da Comissão Técnica de Contabilidade, a qual se pronuncia no prazo de **quinze** trinta dias, a contar da respetiva receção, sendo o solicitado

parecer remetido pelo Conselho Diretivo à respetiva Comissão Executiva Regional.

3. Sendo o parecer desfavorável, a Comissão Executiva Regional notifica de imediato, de preferência por via eletrónica, o seu conteúdo à sociedade interessada, concedendo-lhe simultaneamente o prazo de vinte dias para, querendo, adequar o respetivo projeto aos fundamentos daquele parecer.

4. Se a sociedade requerente tiver ajustado o projeto à conformidade legal, o procedimento administrativo percorre o circuito anterior com a redução a metade dos prazos fixados no n.º 2.

5. A falta de qualquer resposta da sociedade equivale à desistência do processo, sendo o mesmo arquivado.

6. No caso de parecer favorável, a Comissão Executiva Regional comunica, de imediato e pela via mais expedita, o seu teor à sociedade interessada, devendo o registo do contrato societário na Ordem ser requerido no prazo de trinta dias, a contar dessa comunicação, na sede da competente Comissão Regional.

7. A Comissão Executiva Regional deve comunicar, no prazo de cinco dias, o registo da sociedade de contabilistas certificados ao Conselho Diretivo, para efeitos da correspondente inclusão na lista nacional dos membros efetivos certificados.

8. O disposto nos números anteriores é também aplicável, com as necessárias adaptações, a qualquer alteração verificada nos contratos de sociedades de contabilistas certificados, bem como no que concerne à sua dissolução e extinção.

Secção II

Sociedades de auditores certificados

Artigo 162º

Requisitos e registo

Com **as** devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 158º **155º** no que concerne aos requisitos e registo das sociedades de auditores certificados.

Artigo 163º

Denominação

Com **as** devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 159º **156º** no que concerne à denominação das sociedades de auditores certificados.

Artigo 164º

Objeto

Com **as** devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 160º **157º** no que concerne ao objeto das sociedades de auditores certificados.

Artigo 165º

Natureza jurídica e legislação aplicável

Com **as** devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 161º **158º** no que concerne à natureza jurídica e legislação aplicável às sociedades de auditores certificados.

Artigo 166º

Formas de cooperação das sociedades de auditores certificados

Com **as** devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 162º **159º** no que concerne às formas de cooperação das sociedades de auditores certificados.

Artigo 167º

Alterações supervenientes ao contrato societário

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 163º 160º no que concerne às alterações supervenientes ao contrato societário das sociedades de auditores certificados.

Artigo 168º

Procedimentos do registo

Com as devidas adaptações, aplica-se o disposto no artigo 164º 161º no que concerne os procedimentos do registo das sociedades de auditores certificados.

CAPÍTULO XI

ÉTICA E DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 169º

Princípios fundamentais

1. Os contabilistas e auditores certificados devem em todas as circunstâncias pautar a sua conduta pessoal e profissional por são princípios de ética e deontologia, adotando um comportamento responsável que prestigie a sua profissão e a si próprio.

2. Os contabilistas e auditores certificados devem exercer a sua atividade profissional orientando e pautando a sua conduta e atuação por princípios de integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional, e respeitando os deveres para com os colegas, os clientes, a Ordem e outras entidades e as regras sobre honorários e sua fixação, acautelando legitimamente os seus direitos.

Artigo 170º

Código de ética e deontologia profissional

O Conselho Diretivo da OPACC deve submeter à aprovação da Assembleia Geral um Código de Ética e Deontologia Profissional que induza o respeito aos princípios e normas do *Code of Ethics for Professional Accountants* editada pela *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) da IFAC.

Artigo 171º

Integridade

1. O princípio da integridade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados serem retos e honestos nas suas relações profissionais e empresariais, pressupondo, também, sinceridade e lealdade negocial.

2. Os contabilistas e auditores certificados não devem ficar associados a relatórios de encerramento de contas e declarações fiscais, auditorias, revisões, outros trabalhos de assecuração e serviços relacionados, ou a declarações, comunicações ou informação de outra natureza, quando a informação:

- a) Contém declarações materialmente falsas ou enganosas;
- b) Contém declarações ou informações fornecidas de forma irresponsável; ou,
- c) Omite ou não faz transparecer informações necessárias, quando tais omissões ou falta de transparência são suscetíveis de induzir em erro.

3. Logo que os contabilistas e auditores certificados tomem conhecimento da sua eventual associação a informações falsas, enganosas, irresponsáveis, omissas ou pouco transparentes devem de imediato desassociar-se de tais informações.

4. A integridade dos contabilistas e auditores certificados não fica em causa se os seus relatórios sobre os trabalhos referidos no n.º 2 forem modificados, incluindo reservas a respeito das referidas matérias.

Artigo 172º

Objetividade

1. O princípio da objetividade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados não comprometerem o seu julgamento profissional ou empresarial, devido a preconceitos, conflitos de interesse ou à influência indevida de outros.

2. Os contabilistas e auditores certificados quando expostos a situações que diminuam a sua objetividade devem evitar efetuar o trabalho se determinada circunstância ou relação puder enviesar ou influenciar indevidamente o seu julgamento profissional relativamente ao trabalho específico.

Artigo 173º

Competência e zelo profissional

1. O princípio da competência e zelo profissional impõem as seguintes obrigações aos contabilistas e auditores certificados:

a) Manter conhecimentos e competências técnicas, no nível necessário, que assegure a prestação de serviços profissionais de qualidade aos clientes ou entidades empregadoras; e

b) Atuar com diligência, de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis, na prestação de serviços profissionais.

2. A prestação de serviços profissionais de qualidade subentende o exercício de adequado julgamento profissional na aplicação dos conhecimentos e competências técnicas necessários à prestação dos serviços.

3. A competência profissional pode ser dividida em duas fases separadas:

a) Obtenção de competência profissional; e

b) Manutenção de competência profissional.

4. A manutenção de competência profissional exige a perceção e compreensão contínua das alterações relevantes que se vão constatando a nível técnico, profissional e empresarial.

5. O desenvolvimento profissional contínuo permite aos contabilistas e auditores certificados desenvolver e manter os conhecimentos e as competências técnicas adequados à prestação de serviços de qualidade no contexto profissional onde se inserem.

6. A diligência abrange a responsabilidade de atuar de acordo com as necessidades específicas de cada serviço a prestar, de forma cuidada, minuciosa e atempada.

7. Os contabilistas e auditores certificados devem providenciar para que os seus colaboradores, ou seja todos aqueles que trabalham sob sua dependência hierárquica, estejam devidamente capacitados tecnicamente e sejam devidamente supervisionados no seu trabalho.

8. Sempre que apropriado, os contabilistas e auditores certificados devem levar ao conhecimento dos clientes, entidades empregadoras ou outros utentes dos seus serviços profissionais as limitações inerentes aos serviços que prestam.

Artigo 174º

Confidencialidade

1. O princípio da confidencialidade impõe a obrigação dos contabilistas e auditores certificados absterem-se de:

- a) Divulgar para fora do seu escritório, ou do escritório da sua entidade empregadora, informação confidencial adquirida, em virtude da sua relação profissional e empresarial, sem a devida e específica autorização, salvo se existir um direito ou dever legal ou profissional da sua divulgação; e
- b) Usar informação confidencial adquirida, em virtude da sua relação profissional e empresarial, em proveito próprio ou de terceiros.

2. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade, inclusive num ambiente social, devendo estar atentos à possibilidade de divulgação inadvertida, particularmente a um seu sócio próximo ou a um membro próximo da sua família.

3. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade da informação obtida de um potencial cliente ou potencial entidade empregadora.

4. Os contabilistas e auditores certificados devem manter confidencialidade da informação dentro do seu próprio escritório ou do escritório da sua entidade empregadora.

5. Os contabilistas e auditores certificados devem providenciar para que o pessoal sob sua dependência hierárquica e os peritos a que tenham recorrido respeitem o dever de confidencialidade a que eles próprios estão sujeitos.

6. Os contabilistas e auditores certificados não devem divulgar qualquer informação confidencial adquirida ou recebida no âmbito da relação profissional ou empresarial.

7. O dever de confidencialidade persiste mesmo após o fim da relação entre os contabilistas e auditores certificados e o seu cliente ou entidade empregadora.

8. São indicadas a seguir as circunstâncias em que é ou pode ser exigido aos contabilistas e auditores certificados a divulgação de informação confidencial ou quando tal divulgação possa ser apropriada:

- a) A divulgação é permitida por lei e é autorizada pelo cliente ou entidade empregadora;
- b) A divulgação é exigida por lei, nomeadamente:
 - i) Produção de provas no decurso de um processo judicial; ou,
 - ii) Divulgação às autoridades públicas apropriadas de infrações da lei que chegaram ao seu conhecimento;
- c) Existe um dever ou direito profissional de divulgar, quando não proibido por lei:
 - (i) Para efeitos de controlo de qualidade da Ordem ou de outra entidade legalmente competente;
 - (ii) Para dar resposta a um inquérito ou investigação da Ordem ou de outra entidade legalmente competente;
 - (iii) Para proteger os interesses profissionais do próprio contabilista e auditor certificados em processos judiciais; ou,

(iv) Para cumprir normas técnicas e requisitos éticos.

9. Ao decidir divulgar informação confidencial, os contabilistas e auditores certificados devem considerar os seguintes aspetos:

- a) Se os interesses de todas as partes, incluindo terceiros cujos interesses podem ser afetados, ficam salvaguardados se o cliente ou a entidade empregadora consente na divulgação da informação pelo contabilista ou auditor certificados;
- b) Se toda a informação relevante é conhecida e está fundamentada, na medida em que seja praticável, quando a situação envolver factos não fundamentados, informação incompleta ou conclusões não fundamentadas, o contabilista ou auditor certificados devem utilizar o seu julgamento profissional na determinação do tipo de divulgação a ser feita, se houver alguma;
- c) O tipo de comunicação esperada e a quem é dirigida;
- d) Se as partes a quem a comunicação é dirigida são as destinatárias apropriadas.

Artigo 175º

Comportamento profissional

1. O princípio do comportamento profissional impõe aos contabilistas e auditores certificados a obrigação de cumprir as leis e regulamentos em vigor e evitar quaisquer ações que sejam ou devessem ser do seu conhecimento que possam trazer descrédito para a profissão.

2. Estão incluídas, ainda, todas as ações que uma pessoa razoavelmente informada, pesando todos os factos específicos e circunstâncias em presença, conclua que possam afetar negativamente a boa reputação da profissão.

3. Na sua publicidade pessoal e profissional os contabilistas e auditores certificados devem evitar o descrédito da sua profissão e ser honestos e merecedores de confiança e não devem:

- a) Fazer afirmações exageradas relativas aos serviços que oferecem, às qualificações que possuem, ou à experiência que tenham alcançado; ou
- b) Fazer referências depreciativas ou comparações não fundamentadas com o trabalho de outros contabilistas e auditores certificados.

Artigo 176º

Deveres para com clientes, colegas, a Ordem e outras entidades

Os contabilistas e auditores certificados devem tratar com respeito os seus clientes, os colegas, a Ordem e outras entidades, por forma a estabelecer com todos uma relação que, presumindo a sua boa-fé, contribua para garantir o correto exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 177º

Honorários

1. O exercício pelos contabilistas e auditores certificados das funções previstas neste ou noutros diplomas legais confere o direito a honorários, a pagar pela empresa ou outra entidade a quem prestam serviços, nos termos fixados nos contratos respetivos.

2. Para além dos honorários, os contabilistas e auditores certificados têm direito ao reembolso, pelas empresas ou outras entidades a quem prestem serviços, das despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções, nos termos de contrato.

3. Os contabilistas e auditores certificados só podem receber honorários como retribuição do trabalho efetuado, não podendo receber importâncias que não constituam reembolso de despesas de transporte e alojamento e quaisquer outras realizadas no exercício das suas funções.

4. Os honorários recebidos pelos contabilistas e auditores certificados, para além de observarem os requisitos legais estipulados, devem representar o justo valor dos serviços profissionais prestados ao cliente, tendo em consideração critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução dos serviços contratualizados.

5. Os contabilistas e auditores certificados podem receber adiantamentos, a título de honorários ou para despesas de deslocação e alojamento, dentro de limites razoáveis, devendo tais valores ser utilizados apenas para os fins a que se destinam, competindo aos contabilistas e auditores certificados prestar conta deles em qualquer altura, logo que tal lhe seja solicitado.

6. Em caso algum podem os contabilistas e auditores certificados receber honorários em espécie, bem como honorários contingentes ou variáveis dependentes dos resultados do seu trabalho, no exercício das suas funções de interesse público.

CAPÍTULO XII

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CONTÍNUO

Artigo 178º

Regulamento e controlo do desenvolvimento profissional contínuo

1. Os contabilistas e auditores certificados estão obrigados ao seu desenvolvimento profissional contínuo, em conformidade com o respetivo regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo pode ser coadjuvado por uma Comissão de Desenvolvimento Profissional Contínuo, cujas competências são fixadas no citado regulamento.

3. O desenvolvimento profissional contínuo encontra-se estabelecido nas IES da IFAC, nomeadamente na IES 7, e é tido como condição indispensável à manutenção da certificação como contabilista ou auditor certificados.

Artigo 179º

Objetivo do desenvolvimento profissional contínuo

O desenvolvimento profissional contínuo refere-se à necessidade de cada contabilista e auditor certificados estarem permanentemente atualizados com o estado da arte da sua profissão e de aperfeiçoar os conhecimentos e as competências necessárias à prestação de serviços de alta qualidade, de modo a salvaguardar o interesse público, em geral, e a satisfazer as necessidades dos seus clientes, empregadores e outras partes interessadas, em particular.

Artigo 180º

Responsabilidade pelo desenvolvimento profissional contínuo

O desenvolvimento profissional contínuo é da responsabilidade de cada contabilista e auditor certificados, independentemente da forma de exercício da atividade profissional, sendo um projeto de aprendizagem ao longo da vida, tal como impõe o *Code of Ethics for Professional Accountants* da IFAC ao estabelecer que, por forma continuada e atualizada, cada contabilista e auditor certificados devem desenvolver e incrementar os seus conhecimentos e qualificações técnicas e as dos seus colaboradores.

CAPÍTULO XIII

CONTROLO DE QUALIDADE

Artigo 181º

Regulamento e supervisão do controlo de qualidade

1. Os contabilistas e auditores certificados estão sujeitos a controlo de qualidade, o qual é exercido pela Ordem, sob eventual supervisão de entidade externa legalmente competente, em conformidade com o respetivo regulamento interno aprovado pelo Conselho Diretivo.

2. O Conselho Diretivo pode ser coadjuvado por uma Comissão de Controlo de Qualidade, eleita em Assembleia Geral, cujas competências são fixadas no citado regulamento.

3. O controlo de qualidade a exercer pela Ordem deve ter em conta os princípios e normas internacionais sobre a matéria, em especial as deliberações da *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) da IFAC, nomeadamente a *International Standard on Quality Control 1 (ISQC 1)*, bem como as melhores práticas adotadas a nível da supervisão e controlo de qualidade dos profissionais de contabilidade e auditoria certificados.

Artigo 182º

Plano Anual de controlo de qualidade

1. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos contabilistas e auditores certificados deve ser efetuado em conformidade com um plano anual e incidir sobre as atividades de interesse público relevante, nomeadamente as atividades de compilação ou encerramento de contas e de auditoria, revisão e outros trabalhos de asseguarção.

2. O controlo de qualidade da atividade exercida pelos contabilistas e auditores certificados, relativamente a funções que não sejam de interesse público relevante, com exclusão do exercício da docência, consiste, essencialmente, na verificação do cumprimento da lei e dos regulamentos aprovados pela Ordem.

Artigo 183º

controlo de qualidade suplementar ao plano anual

1. Para além dos controlos de qualidade previstos no plano anual, são, ainda, submetidos a controlo, por deliberação do Conselho Diretivo, os contabilistas e auditores certificados e as sociedades de contabilistas e de auditores certificados que, no exercício da sua atividade profissional:

- a) Tenham revelado insuficiências técnicas significativas em controlo de qualidade a que foram submetidos no ano anterior;
- b) Revelem manifesta desadequação dos meios humanos e materiais utilizados, face ao volume dos serviços prestados;
- c) Apresentem fortes indícios de incumprimento de normas legais ou das normas e regulamentos de contabilidade e de auditoria e asseguarção em vigor.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior presume-se que existem fortes indícios de incumprimento das normas de contabilidade e de auditoria e asseguarção sempre que os honorários praticados pelos contabilistas e auditores certificados e pelas sociedades de contabilistas e de auditores certificados sejam significativamente inferiores aos que resultariam da aplicação dos critérios estabelecidos pelo artigo 180º 177º.

CAPÍTULO XIV

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Artigo 184º

**Responsabilidade profissional
dos contabilistas e auditores certificados**

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados são responsáveis por todos os seus atos profissionais, respondendo pelos mesmos na medida da sua culpa.

2. Todos os atos próprios da profissão de auditor ou de contabilista certificado, em que intervenham sociedades de auditores ou de contabilistas certificados, respetivamente, devem ser assinados por um sócio, cujo nome é referido expressamente, o qual assume a respetiva responsabilidade profissional.

Artigo 185º

Seguro de responsabilidade profissional

1. Os auditores e contabilistas certificados que exerçam a profissão de modo independente, bem como as sociedades de auditores e de contabilistas certificados, são obrigados a contratar e manter atualizados seguros de responsabilidade profissional, de acordo com as condições estabelecidas por regulamento interno a aprovar pelo Conselho Diretivo.

2. Os auditores e contabilistas certificados e as sociedades de auditores e de contabilistas certificados que não fizerem prova de que a sua responsabilidade profissional se encontra adequadamente coberta por seguro, nos termos e montantes definidos pela Ordem, são, imediatamente, suspensos, com a correspondente inibição do exercício da profissão.

3. A suspensão é levantada a requerimento dos auditores e contabilistas certificados ou das sociedades de auditores e de contabilistas certificados, logo que seja feita prova de regularização da situação de incumprimento.

Artigo 186º

Capital mínimo do seguro de responsabilidade profissional

1. A responsabilidade profissional dos contabilistas certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de contabilistas certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% da faturação do contabilista certificado, no ano anterior, com um mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

2. A responsabilidade profissional das sociedades de contabilistas certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) vezes o número de sócios mais os contabilistas certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

3. A responsabilidade profissional dos auditores certificados, mesmo quando atuam na qualidade de sócio de sociedades de auditores certificados, deve ser garantida por um seguro pessoal de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% da faturação do auditor certificado,

no ano anterior, com um mínimo de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

4. A responsabilidade profissional das sociedades de auditores certificados deve ser garantida por um seguro de responsabilidade profissional, cujo capital mínimo é, obrigatoriamente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da faturação da sociedade, no ano anterior, com um mínimo de 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) vezes o número de sócios mais os auditores certificados ao serviço da sociedade, mas nunca inferior a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), por cada facto ilícito, feito a favor de terceiros lesados.

CAPÍTULO XV

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 187º

Regulamento disciplinar

1. Os auditores e contabilistas certificados encontram-se sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem, sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais nos termos previstos na lei e no presente Estatuto.

2. As infrações disciplinares, os tipos de penas e o respetivo regime sancionatório e, bem assim, a respetiva tramitação processual e regime de recursos, são obrigatoriamente estabelecidos pelo Regulamento Disciplinar a aprovar pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Disciplina e Fiscalização, com observância do disposto neste capítulo.

Artigo 188º

Responsabilidade disciplinar dos membros efetivos

Comete infração disciplinar o membro efetivo que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no Estatuto e regulamentos da Ordem ou em leis e regulamentos aplicáveis ao exercício da profissão.

Artigo 189º

Sociedades de auditores e de contabilistas certificados

São aplicáveis às sociedades de auditores e de contabilistas certificados as regras sobre a responsabilidade disciplinar dos auditores e contabilistas certificados, com as seguintes especificações:

a) O procedimento disciplinar contra a sociedade é independente do que couber contra os membros efetivos que sejam seus sócios ou pertençam ao respetivo quadro técnico;

b) Constituem faltas disciplinares da sociedade as praticadas por qualquer dos membros efetivos que sejam seus sócios ou vinculados ao respetivo quadro técnico.

Artigo 190º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados 3 (três) anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente nos 3 (três) meses seguintes à data do seu conhecimento não instaurar o procedimento disciplinar.

2. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado como infração criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 (três) anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.

Artigo 191º

Cessação da responsabilidade disciplinar

O pedido de demissão de membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.

Artigo 192º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares aplicáveis aos auditores e contabilistas certificados são:

- a) Admoestação;
- b) Advertência registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão até três anos;
- e) Expulsão.

2. Cumulativamente ou não com qualquer das penas disciplinares indicadas no número anterior, pode ser imposta a restituição parcial ou total de honorários.

3. As penas a aplicar aos membros efetivos são deliberadas pelo Conselho de Disciplina e Fiscalização, após finalização do competente processo disciplinar, e por este comunicadas à respetiva Comissão Executiva Regional.

Artigo 193º

Caracterização das penas disciplinares

1. A pena de admoestação consiste num mero reparo verbal pela irregularidade praticada.

2. A pena de advertência registada consiste no reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.

3. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa, tem o limite mínimo de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e não pode exceder o quantitativo correspondente a duas vezes o salário mínimo nacional, mais elevado, estabelecido pelo Governo e vigente à data da prática da infração.

4. A pena de suspensão consiste no impedimento temporário de o contabilista certificado ou auditor certificado exercer a sua função e tem o limite mínimo de trinta dias e o limite máximo de três anos.

5. A pena de expulsão implica a proibição do exercício da profissão de contabilista certificado ou de auditor certificado, devendo ser aplicada apenas em casos extremos em que o comportamento do arguido revele uma impreparação ética ou deontológica que torne inviável a sua manutenção como profissional certificado, sem grave dano para a dignidade da profissão e o bom nome da própria Ordem.

Artigo 194º

Especificação dos factos

1. A pena de admoestação é aplicada a faltas leves e traduz-se numa repreensão verbal pela entidade competente, com vista a evitar a sua repetição.

2. A pena de advertência registada é aplicável a faltas leves no exercício da profissão e consiste numa repreensão escrita que traduza um juízo de reprovação pela infração disciplinar cometida.

3. A pena de multa é aplicável em casos de negligência profissional, de não exercício efetivo do cargo na Ordem para o qual o contabilista certificado ou auditor certificado tenha sido eleito e, igualmente, demora no pagamento de quotas e outros encargos devidos à OPACC superior a noventa dias, após o prazo adicional concedido pela Ordem e constante de notificação efetuada pessoalmente ou por carta registada, com aviso de receção.

4. A pena de suspensão é aplicável ao contabilista certificado ou auditor certificado que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais e sociais:

- a) Não cumpra de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observe as normas de contabilidade e de relato financeiro em vigor no país e/ou as normas profissionais e outras orientações pertinentes emitidas ou reconhecidas pela Ordem, na execução das contabilidades ou das auditorias, revisões, outros trabalhos de assecuração e serviços relacionados, pelas quais seja responsável, conforme for o caso;
- b) Subscrava declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos ou assine relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de assecuração e serviços relacionados, conforme for o caso, sem ter exercido diretamente as funções, e tendo em conta as atribuições da sua categoria profissional;
- c) Quebre o segredo profissional, fora dos casos em que dele seja dispensado pela entidade a quem presta serviço ou por decisão judicial ou por outro dever legal de informação;
- d) Abandone, sem justificação, os trabalhos aceites;
- e) Divulgue ou dê a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais, das entidades às quais preste serviços, de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Se sirva em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
- g) Recuse, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos ou relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de assecuração e serviços relacionados sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem;
- h) Deixe de cumprir as limitações impostas pelo Estatuto ou outros normativos da OPACC relativamente a publicidade e angariação de clientela;
- i) Retenha, sem motivo justificado, para além do prazo acordado com o cliente ou estabelecido no Estatuto ou outros normativos da OPACC, documentação contabilística, livros de escrituração ou outros documentos administrativos originais propriedade do cliente;
- j) Retenha ou não utilize para os fins a que se destinam importâncias que lhe sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;
- k) Não colabore com o contabilista certificado ou auditor certificado que o suceda no serviço prestado ao cliente, ou assuma o serviço prestado anteriormente por outro contabilista certificado

ou auditor certificado, sabendo que existem remunerações não pagas ao mesmo, ou aceite prestar serviços a entidade que, seja do seu conhecimento, incumpra reiteradamente as normas legais aplicáveis.

5. Ao contabilista certificado ou auditor certificado e às sociedades de contabilistas certificados ou de auditores certificados que não cumpram as normas estabelecidas no Estatuto ou regulamento específico da Ordem, relativas ao seguro de responsabilidade profissional, é aplicável a pena de suspensão por um ano.

6. Os factos praticados com ofensa do regime de impedimento após cessação de funções de contabilista certificado ou de auditor certificado são punidos com suspensão de três meses a um ano.

7. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o contabilista certificado ou auditor certificado:

- a) Incorra nas situações descritas nas alíneas e) e f) do n.º 4, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;
- b) Pratique dolosamente quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das demonstrações financeiras, das declarações fiscais ou dos relatórios de auditorias, revisões, outros trabalhos de assecuração e serviços relacionados a seu cargo;
- c) Forneça documentos ou informações falsos, inexatos ou incorretos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;
- d) Reincida no incumprimento das normas estabelecidas no Estatuto ou regulamento específico da Ordem, relativas ao seguro de responsabilidade profissional, após ter sido condenado anteriormente a uma pena de suspensão por 1 (um) ano;
- e) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a 3 (três) anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional do contabilista certificado ou auditor certificado.

Artigo 195º

Gradação das penas disciplinares

Na determinação da medida das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infração e a todas as demais circunstâncias agravantes e ou atenuantes especificadas no Regulamento Disciplinar.

Artigo 196º

Registo e comunicação das penas disciplinares

As penas são sempre registadas em livro próprio e ou em adequado suporte eletrónico na sede da Ordem e comunicadas à competente Comissão Executiva Regional, para efeitos de sua execução.

Artigo 197º

Efeitos das penas disciplinares

As penas produzem unicamente os efeitos declarados no presente Estatuto.

Artigo 198º

Regime geral do processo

1. A tramitação processual a incluir no Regulamento Disciplinar deve salvaguardar todas as garantias de audição e defesa dos membros certificados contra quem seja instaurado um processo disciplinar, incluindo o direito de serem assistidos por advogado em todos os atos do processo e o primado do princípio do contraditório.

2. O processo disciplinar tem sempre carácter urgente, não devendo a excessiva dilação da deliberação traduzir-se na denegação da justiça ou dos direitos do arguido.

3. O processo disciplinar é sujeito ao regime de segredo de justiça até à notificação da nota de culpa.

4. As despesas processuais são da responsabilidade do participante, no caso de participação infundada, ou do arguido, no caso de condenação.

Artigo 199º

Suspensão preventiva

1. Se entender haver indiciariamente lugar a aplicação de pena de suspensão ou expulsão e, simultaneamente, considerar inconveniente para a dignidade da profissão ou da própria Ordem, ou para a salvaguarda de interesses relevantes de terceiros, a continuidade do desempenho profissional do arguido, pode o Conselho de Disciplina e Fiscalização suspender-lo preventivamente.

2. A suspensão preventiva mantém-se até à conclusão do processo, mas caduca 1 (um) ano depois da deliberação respetiva, só podendo ser renovada por nova deliberação do Conselho de Disciplina e Fiscalização, se continuarem a verificar-se os requisitos previstos no número anterior e a demora na conclusão do processo se dever a atos dilatórios do arguido.

3. Das deliberações de aplicação e de renovação da suspensão preventiva cabe recurso para o Conselho Diretivo que sobe de imediato.

4. Aplica-se às medidas de suspensão preventiva o disposto para a pena de suspensão, nomeadamente quanto à sua publicidade e comunicação.

Artigo 200º

Dever de colaboração

1. Todos os membros certificados, e pessoas e entidades terceiras, devem facultar ao Conselho de Disciplina e Fiscalização todas as informações e demais elementos necessários ou convenientes à averiguação da existência de infração disciplinar e instrução do respetivo processo disciplinar.

2. O pedido de informações e demais elementos deve ser apresentado, por escrito, à pessoa ou entidade visada, com assinatura do Presidente ou Vice-Presidente do Conselho de Disciplina e de Fiscalização.

3. A pessoa ou entidade a quem seja solicitada a prestação de informações e demais elementos fica sujeita a estrito dever de sigilo sobre o pedido e todos os elementos constantes do mesmo, sob pena de eventual responsabilidade civil nos termos da lei geral.

Artigo 201º

Publicação e comunicação das penas de suspensão e expulsão

1. O Presidente da Ordem deve, sempre, mandar fazer a devida publicação à aplicação a qualquer membro certificado das penas de suspensão ou expulsão, promovendo ainda a sua imediata comunicação ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As restantes penas disciplinares não devem ser publicadas.

Artigo 202º

Pagamento das despesas do processo e das multas

1. As despesas processuais e as multas aplicadas devem ser pagas no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão condenatória transitada em julgado.

2. Na falta de pagamento voluntário procede-se à cobrança coerciva nos tribunais competentes, constituindo título executivo a decisão condenatória.

Artigo 203º

Responsabilidade civil e criminal

1. A verificação de responsabilidade disciplinar é independente da existência, em simultâneo, de responsabilidade criminal ou civil.

2. À responsabilidade criminal ou civil aplicam-se as disposições estabelecidas pela lei geral, sendo a respetiva apreciação da competência dos tribunais nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO XVI

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 204º

Mediação e arbitragem

1. Os litígios entre os membros da OPACC e entre estes e a Ordem não devem ser levados a juízo sem que, previamente, seja tentada a sua solução por via de mediação e arbitragem.

2. A OPACC organiza e ou participa em centros de arbitragem de competência genérica, em associação com outras entidades públicas ou privadas, em conformidade com a lei e com regulamentos elaborados ou reconhecidos pela Ordem.

Resolução nº 156/IX/2020**de 26 de março**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. João da Luz Gomes, MPD - Presidente
2. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
3. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda, PAICV
5. Georgina Maria Duarte Gemiê, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 5 de março 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 157/IX/2020**de 26 de março**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris, em 20 de outubro de 2005, cujo texto original em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Ponto focal

Fica o Departamento Governamental responsável pela área da Cultura, designado como ponto focal para o seguimento e implementação, nos termos dos artigos 9.º, alínea b), e 28.º da Convenção mencionada no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, meeting in Paris from 3 to 21 October 2005 at its 33rd session,

Affirming that cultural diversity is a defining characteristic of humanity,

Conscious that cultural diversity forms a common heritage of humanity and should be cherished and preserved for the benefit of all,

Being aware that cultural diversity creates a rich and varied world, which increases the range of choices and nurtures human capacities and values, and therefore is a mainspring for sustainable development for communities, peoples and nations,

Recalling that cultural diversity, flourishing within a framework of democracy, tolerance, social justice and mutual respect between peoples and cultures, is indispensable for peace and security at the local, national and international levels,

Celebrating the importance of cultural diversity for the full realization of human rights and fundamental freedoms proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and other universally recognized instruments,

Emphasizing the need to incorporate culture as a strategic element in national and international development policies, as well as in international development cooperation, taking into account also the United Nations Millennium Declaration (2000) with its special emphasis on poverty eradication,

Taking into account that culture takes diverse forms across time and space and that this diversity is embodied in the uniqueness and plurality of the identities and cultural expressions of the peoples and societies making up humanity,

Recognizing the importance of traditional knowledge as a source of intangible and material wealth, and in particular the knowledge systems of indigenous peoples, and its positive contribution to sustainable development, as well as the need for its adequate protection and promotion,

Recognizing the need to take measures to protect the diversity of cultural expressions, including their contents, especially in situations where cultural expressions may be threatened by the possibility of extinction or serious impairment,

Emphasizing the importance of culture for social cohesion in general, and in particular its potential for the enhancement of the status and role of women in society,

Being aware that cultural diversity is strengthened by the free flow of ideas, and that it is nurtured by constant exchanges and interaction between cultures,

Reaffirming that freedom of thought, expression and information, as well as diversity of the media, enable cultural expressions to flourish within societies,

Recognizing that the diversity of cultural expressions, including traditional cultural expressions, is an important factor that allows individuals and peoples to express and to share with others their ideas and values,

Recalling that linguistic diversity is a fundamental element of cultural diversity, and reaffirming the fundamental role that education plays in the protection and promotion of cultural expressions,

Taking into account the importance of the vitality of cultures, including for persons belonging to minorities and indigenous peoples, as manifested in their freedom to create, disseminate and distribute their traditional cultural expressions and to have access thereto, so as to benefit them for their own development,

Emphasizing the vital role of cultural interaction and creativity, which nurture and renew cultural expressions and enhance the role played by those involved in the development of culture for the progress of society at large,

Recognizing the importance of intellectual property rights in sustaining those involved in cultural creativity,

Being convinced that cultural activities, goods and services have both an economic and a cultural nature, because they convey identities, values and meanings, and must therefore not be treated as solely having commercial value,

Noting that while the processes of globalization, which have been facilitated by the rapid development of information and communication technologies, afford unprecedented conditions for enhanced interaction between cultures, they also represent a challenge for cultural diversity, namely in view of risks of imbalances between rich and poor countries,

Being aware of UNESCO's specific mandate to ensure respect for the diversity of cultures and to recommend such international agreements as may be necessary to promote the free flow of ideas by word and image,

Referring to the provisions of the international instruments adopted by UNESCO relating to cultural diversity and the exercise of cultural rights, and in particular the Universal Declaration on Cultural Diversity of 2001,

Adopts this Convention on 20 October 2005.

I. Objectives and guiding principles

Article 1 – Objectives

The objectives of this Convention are:

- (a) to protect and promote the diversity of cultural expressions;
- (b) to create the conditions for cultures to flourish and to freely interact in a mutually beneficial manner;
- (c) to encourage dialogue among cultures with a view to ensuring wider and balanced cultural exchanges in the world in favour of intercultural respect and a culture of peace;
- (d) to foster interculturality in order to develop cultural interaction in the spirit of building bridges among peoples;
- (e) to promote respect for the diversity of cultural expressions and raise awareness of its value at the local, national and international levels;
- (f) to reaffirm the importance of the link between culture and development for all countries, particularly for developing countries, and to support actions undertaken nationally and internationally to secure recognition of the true value of this link;
- (g) to give recognition to the distinctive nature of cultural activities, goods and services as vehicles of identity, values and meaning;
- (h) to reaffirm the sovereign rights of States to maintain, adopt and implement policies and measures that they deem appropriate for the protection and promotion of the diversity of cultural expressions on their territory;
- (i) to strengthen international cooperation and solidarity in a spirit of partnership with a view, in particular, to enhancing the capacities of developing countries in order to protect and promote the diversity of cultural expressions.

Article 2 – Guiding principles

1. Principle of respect for human rights and fundamental freedoms

Cultural diversity can be protected and promoted only if human rights and fundamental freedoms, such as freedom of expression, information and communication, as well as the ability of individuals to choose cultural expressions, are guaranteed. No one may invoke the provisions of this Convention in order to infringe human rights and fundamental freedoms as enshrined in the Universal Declaration of Human Rights or guaranteed by international law, or to limit the scope thereof.

2. Principle of sovereignty

States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to adopt measures and policies to protect and promote the diversity of cultural expressions within their territory.

3. Principle of equal dignity of and respect for all cultures

The protection and promotion of the diversity of cultural expressions presuppose the recognition of equal dignity of and respect for all cultures, including the cultures of persons belonging to minorities and indigenous peoples.

4. Principle of international solidarity and cooperation

International cooperation and solidarity should be aimed at enabling countries, especially developing countries, to create and strengthen their means of cultural expression, including their cultural industries, whether nascent or established, at the local, national and international levels.

5. Principle of the complementarity of economic and cultural aspects of development

Since culture is one of the mainsprings of development, the cultural aspects of development are as important as its economic aspects, which individuals and peoples have the fundamental right to participate in and enjoy.

6. Principle of sustainable development

Cultural diversity is a rich asset for individuals and societies. The protection, promotion and maintenance of cultural diversity are an essential requirement for sustainable development for the benefit of present and future generations.

7. Principle of equitable access

Equitable access to a rich and diversified range of cultural expressions from all over the world and access of cultures to the means of expressions and dissemination constitute important elements for enhancing cultural diversity and encouraging mutual understanding.

8. Principle of openness and balance

When States adopt measures to support the diversity of cultural expressions, they should seek to promote, in an appropriate manner, openness to other cultures of the world and to ensure that these measures are geared to the objectives pursued under the present Convention.

II. Scope of application

Article 3 – Scope of application

This Convention shall apply to the policies and measures adopted by the Parties related to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

III. Definitions

Article 4 – Definitions

For the purposes of this Convention, it is understood that:

1. Cultural diversity

“Cultural diversity” refers to the manifold ways in which the cultures of groups and societies find expression. These expressions are passed on within and among groups and societies.

Cultural diversity is made manifest not only through the varied ways in which the cultural heritage of humanity is expressed, augmented and transmitted through the variety of cultural expressions, but also through diverse modes of artistic creation, production, dissemination, distribution and enjoyment, whatever the means and technologies used.

2. Cultural content

“Cultural content” refers to the symbolic meaning, artistic dimension and cultural values that originate from or express cultural identities.

3. Cultural expressions

“Cultural expressions” are those expressions that result

from the creativity of individuals, groups and societies, and that have cultural content.

4. Cultural activities, goods and services

“Cultural activities, goods and services” refers to those activities, goods and services, which at the time they are considered as a specific attribute, use or purpose, embody or convey cultural expressions, irrespective of the commercial value they may have. Cultural activities may be an end in themselves, or they may contribute to the production of cultural goods and services.

5. Cultural industries

“Cultural industries” refers to industries producing and distributing cultural goods or services as defined in paragraph 4 above.

6. Cultural policies and measures

“Cultural policies and measures” refers to those policies and measures relating to culture, whether at the local, national, regional or international level that are either focused on culture as such or are designed to have a direct effect on cultural expressions of individuals, groups or societies, including on the creation, production, dissemination, distribution of and access to cultural activities, goods and services.

7. Protection

“Protection” means the adoption of measures aimed at the preservation, safeguarding and enhancement of the diversity of cultural expressions.

“Protect” means to adopt such measures.

8. Interculturality

“Interculturality” refers to the existence and equitable interaction of diverse cultures and the possibility of generating shared cultural expressions through dialogue and mutual respect.

IV. Rights and obligations of Parties

Article 5 – General rule regarding rights and obligations

1. The Parties, in conformity with the Charter of the United Nations, the principles of international law and universally recognized human rights instruments, reaffirm their sovereign right to formulate and implement their cultural policies and to adopt measures to protect and promote the diversity of cultural expressions and to strengthen international cooperation to achieve the purposes of this Convention.

2. When a Party implements policies and takes measures to protect and promote the diversity of cultural expressions within its territory, its policies and measures shall be consistent with the provisions of this Convention.

Article 6 – Rights of parties at the national level

1. Within the framework of its cultural policies and measures as defined in Article 4.6 and taking into account its own particular circumstances and needs, each Party may adopt measures aimed at protecting and promoting the diversity of cultural expressions within its territory.

2. Such measures may include the following:

- (a) regulatory measures aimed at protecting and promoting diversity of cultural expressions;
- (b) measures that, in an appropriate manner, provide opportunities for domestic cultural activities, goods and services among all those available

within the national territory for the creation, production, dissemination, distribution and enjoyment of such domestic cultural activities, goods and services, including provisions relating to the language used for such activities, goods and services;

- (c) measures aimed at providing domestic independent cultural industries and activities in the informal sector effective access to the means of production, dissemination and distribution of cultural activities, goods and services;
- (d) measures aimed at providing public financial assistance;
- (e) measures aimed at encouraging non-profit organizations, as well as public and private institutions and artists and other cultural professionals, to develop and promote the free exchange and circulation of ideas, cultural expressions and cultural activities, goods and services, and to stimulate both the creative and entrepreneurial spirit in their activities;
- (f) measures aimed at establishing and supporting public institutions, as appropriate;
- (g) measures aimed at nurturing and supporting artists and others involved in the creation of cultural expressions;
- (h) measures aimed at enhancing diversity of the media, including through public service broadcasting.

Article 7 – Measures to promote cultural expressions

1. Parties shall endeavour to create in their territory an environment which encourages individuals and social groups:

- (a) to create, produce, disseminate, distribute and have access to their own cultural expressions, paying due attention to the special circumstances and needs of women as well as various social groups, including persons belonging to minorities and indigenous peoples;
- (b) to have access to diverse cultural expressions from within their territory as well as from other countries of the world.

2. Parties shall also endeavour to recognize the important contribution of artists, others involved in the creative process, cultural communities, and organizations that support their work, and their central role in nurturing the diversity of cultural expressions.

Article 8 – Measures to protect cultural expressions

1. Without prejudice to the provisions of Articles 5 and 6, a Party may determine the existence of special situations where cultural expressions on its territory are at risk of extinction, under serious threat, or otherwise in need of urgent safeguarding.

2. Parties may take all appropriate measures to protect and preserve cultural expressions in situations referred to in paragraph 1 in a manner consistent with the provisions of this Convention.

3. Parties shall report to the Intergovernmental Committee referred to in Article 23 all measures taken to meet the exigencies of the situation, and the Committee may make appropriate recommendations.

Article 9 – Information sharing and transparency

Parties shall:

- (a) provide appropriate information in their reports to UNESCO every four years on measures taken to protect and promote the diversity of cultural expressions within their territory and at the international level;
- (b) designate a point of contact responsible for information sharing in relation to this Convention;
- (c) share and exchange information relating to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

Article 10 – Education and public awareness

Parties shall:

- (a) encourage and promote understanding of the importance of the protection and promotion of the diversity of cultural expressions, inter alia, through educational and greater public awareness programmes;
- (b) cooperate with other Parties and international and regional organizations in achieving the purpose of this article;
- (c) endeavour to encourage creativity and strengthen production capacities by setting up educational, training and exchange programmes in the field of cultural industries. These measures should be implemented in a manner which does not have a negative impact on traditional forms of production.

Article 11 – Participation of civil society

Parties acknowledge the fundamental role of civil society in protecting and promoting the diversity of cultural expressions. Parties shall encourage the active participation of civil society in their efforts to achieve the objectives of this Convention.

Article 12 – Promotion of international cooperation

Parties shall endeavour to strengthen their bilateral, regional and international cooperation for the creation of conditions conducive to the promotion of the diversity of cultural expressions, taking particular account of the situations referred to in Articles 8 and 17, notably in order to:

- (a) facilitate dialogue among Parties on cultural policy;
- (b) enhance public sector strategic and management capacities in cultural public sector institutions, through professional and international cultural exchanges and sharing of best practices;
- (c) reinforce partnerships with and among civil society, non-governmental organizations and the private sector in fostering and promoting the diversity of cultural expressions;
- (d) promote the use of new technologies, encourage partnerships to enhance information sharing and cultural understanding, and foster the diversity of cultural expressions;
- (e) encourage the conclusion of co-production and co-distribution agreements.

Article 13 – Integration of culture in sustainable development

Parties shall endeavour to integrate culture in their development policies at all levels for the creation of

conditions conducive to sustainable development and, within this framework, foster aspects relating to the protection and promotion of the diversity of cultural expressions.

Article 14 – Cooperation for development

Parties shall endeavour to support cooperation for sustainable development and poverty reduction, especially in relation to the specific needs of developing countries, in order to foster the emergence of a dynamic cultural sector by, inter alia, the following means:

- (a) the strengthening of the cultural industries in developing countries through:
 - (i) creating and strengthening cultural production and distribution capacities in developing countries;
 - (ii) facilitating wider access to the global market and international distribution networks for their cultural activities, goods and services;
 - (iii) enabling the emergence of viable local and regional markets;
 - (iv) adopting, where possible, appropriate measures in developed countries with a view to facilitating access to their territory for the cultural activities, goods and services of developing countries;
 - (v) providing support for creative work and facilitating the mobility, to the extent possible, of artists from the developing world;
 - (vi) encouraging appropriate collaboration between developed and developing countries in the areas, inter alia, of music and film;
- (b) capacity-building through the exchange of information, experience and expertise, as well as the training of human resources in developing countries, in the public and private sector relating to, inter alia, strategic and management capacities, policy development and implementation, promotion and distribution of cultural expressions, small-, medium- and micro-enterprise development, the use of technology, and skills development and transfer;
- (c) technology transfer through the introduction of appropriate incentive measures for the transfer of technology and know-how, especially in the areas of cultural industries and enterprises;
- (d) financial support through:
 - (i) the establishment of an International Fund for Cultural Diversity as provided in Article 18;
 - (ii) the provision of official development assistance, as appropriate, including technical assistance, to stimulate and support creativity;
 - (iii) other forms of financial assistance such as low interest loans, grants and other funding mechanisms.

Article 15 – Collaborative arrangements

Parties shall encourage the development of partnerships, between and within the public and private sectors and non-profit organizations, in order to cooperate with developing countries in the enhancement of their capacities in the protection and promotion of the diversity of cultural expressions. These innovative partnerships shall, according to the practical needs of developing countries, emphasize

the further development of infrastructure, human resources and policies, as well as the exchange of cultural activities, goods and services.

Article 16 – Preferential treatment for developing countries

Developed countries shall facilitate cultural exchanges with developing countries by granting, through the appropriate institutional and legal frameworks, preferential treatment to artists and other cultural professionals and practitioners, as well as cultural goods and services from developing countries.

Article 17 – International cooperation in situations of serious threat to cultural expressions

Parties shall cooperate in providing assistance to each other, and, in particular to developing countries, in situations referred to under Article 8.

Article 18 – International Fund for Cultural Diversity

1. An International Fund for Cultural Diversity, hereinafter referred to as “the Fund”, is hereby established.

2. The Fund shall consist of funds-in-trust established in accordance with the Financial Regulations of UNESCO.

3. The resources of the Fund shall consist of:

- (a) voluntary contributions made by Parties;
- (b) funds appropriated for this purpose by the General Conference of UNESCO;
- (c) contributions, gifts or bequests by other States; organizations and programmes of the United Nations system, other regional or international organizations; and public or private bodies or individuals;
- (d) any interest due on resources of the Fund;
- (e) funds raised through collections and receipts from events organized for the benefit of the Fund;
- (f) any other resources authorized by the Fund’s regulations.

4. The use of resources of the Fund shall be decided by the Intergovernmental Committee on the basis of guidelines determined by the Conference of Parties referred to in Article 22.

5. The Intergovernmental Committee may accept contributions and other forms of assistance for general and specific purposes relating to specific projects, provided that those projects have been approved by it.

6. No political, economic or other conditions that are incompatible with the objectives of this Convention may be attached to contributions made to the Fund.

7. Parties shall endeavour to provide voluntary contributions on a regular basis towards the implementation of this Convention.

Article 19 – Exchange, analysis and dissemination of information

1. Parties agree to exchange information and share expertise concerning data collection and statistics on the diversity of cultural expressions as well as on best practices for its protection and promotion.

2. UNESCO shall facilitate, through the use of existing mechanisms within the Secretariat, the collection, analysis and dissemination of all relevant information, statistics and best practices.

3. UNESCO shall also establish and update a data bank on different sectors and governmental, private and non-profit organizations involved in the area of cultural expressions.

4. To facilitate the collection of data, UNESCO shall pay particular attention to capacity-building and the strengthening of expertise for Parties that submit a request for such assistance.

5. The collection of information identified in this Article shall complement the information collected under the provisions of Article 9.

V. Relationship to other instruments

Article 20 – Relationship to other treaties: mutual supportiveness, complementarity and non-subordination

1. Parties recognize that they shall perform in good faith their obligations under this Convention and all other treaties to which they are parties. Accordingly, without subordinating this Convention to any other treaty,

- (a) they shall foster mutual supportiveness between this Convention and the other treaties to which they are parties; and
- (b) when interpreting and applying the other treaties to which they are parties or when entering into other international obligations, Parties shall take into account the relevant provisions of this Convention.

2. Nothing in this Convention shall be interpreted as modifying rights and obligations of the Parties under any other treaties to which they are parties.

Article 21 – International consultation and coordination

Parties undertake to promote the objectives and principles of this Convention in other international forums. For this purpose, Parties shall consult each other, as appropriate, bearing in mind these objectives and principles.

VI. Organs of the Convention

Article 22 – Conference of Parties

1. A Conference of Parties shall be established. The Conference of Parties shall be the plenary and supreme body of this Convention.

2. The Conference of Parties shall meet in ordinary session every two years, as far as possible, in conjunction with the General Conference of UNESCO. It may meet in extraordinary session if it so decides or if the Intergovernmental Committee receives a request to that effect from at least one-third of the Parties.

3. The Conference of Parties shall adopt its own rules of procedure.

4. The functions of the Conference of Parties shall be, inter alia:

- (a) to elect the Members of the Intergovernmental Committee;
- (b) to receive and examine reports of the Parties to this Convention transmitted by the Intergovernmental Committee;
- (c) to approve the operational guidelines prepared upon its request by the Intergovernmental Committee;

(d) to take whatever other measures it may consider necessary to further the objectives of this Convention.

Article 23 – Intergovernmental Committee

1. An Intergovernmental Committee for the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions, hereinafter referred to as “the Intergovernmental Committee”, shall be established within UNESCO. It shall be composed of representatives of 18 States Parties to the Convention, elected for a term of four years by the Conference of Parties upon entry into force of this Convention pursuant to Article 29.

2. The Intergovernmental Committee shall meet annually.

3. The Intergovernmental Committee shall function under the authority and guidance of and be accountable to the Conference of Parties.

4. The Members of the Intergovernmental Committee shall be increased to 24 once the number of Parties to the Convention reaches 50.

5. The election of Members of the Intergovernmental Committee shall be based on the principles of equitable geographical representation as well as rotation.

6. Without prejudice to the other responsibilities conferred upon it by this Convention, the functions of the Intergovernmental Committee shall be:

- (a) to promote the objectives of this Convention and to encourage and monitor the implementation thereof;
- (b) to prepare and submit for approval by the Conference of Parties, upon its request, the operational guidelines for the implementation and application of the provisions of the Convention;
- (c) to transmit to the Conference of Parties reports from Parties to the Convention, together with its comments and a summary of their contents;
- (d) to make appropriate recommendations to be taken in situations brought to its attention by Parties to the Convention in accordance with relevant provisions of the Convention, in particular Article 8;
- (e) to establish procedures and other mechanisms for consultation aimed at promoting the objectives and principles of this Convention in other international forums;
- (f) to perform any other tasks as may be requested by the Conference of Parties.

7. The Intergovernmental Committee, in accordance with its Rules of Procedure, may invite at any time public or private organizations or individuals to participate in its meetings for consultation on specific issues.

8. The Intergovernmental Committee shall prepare and submit to the Conference of Parties, for approval, its own Rules of Procedure.

Article 24 – UNESCO Secretariat

1. The organs of the Convention shall be assisted by the UNESCO Secretariat.

2. The Secretariat shall prepare the documentation of

the Conference of Parties and the Intergovernmental Committee as well as the agenda of their meetings and shall assist in and report on the implementation of their decisions.

VII. Final clauses

Article 25 – Settlement of disputes

1. In the event of a dispute between Parties to this Convention concerning the interpretation or the application of the Convention, the Parties shall seek a solution by negotiation.

2. If the Parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third party.

3. If good offices or mediation are not undertaken or if there is no settlement by negotiation, good offices or mediation, a Party may have recourse to conciliation in accordance with the procedure laid down in the Annex of this Convention. The Parties shall consider in good faith the proposal made by the Conciliation Commission for the resolution of the dispute.

4. Each Party may, at the time of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it does not recognize the conciliation procedure provided for above. Any Party having made such a declaration may, at any time, withdraw this declaration by notification to the Director-General of UNESCO.

Article 26 – Ratification, acceptance, approval or accession by Member States

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by Member States of UNESCO in accordance with their respective constitutional procedures.

2. The instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 27 – Accession

1. This Convention shall be open to accession by all States not Members of UNESCO but members of the United Nations, or of any of its specialized agencies, that are invited by the General Conference of UNESCO to accede to it.

2. This Convention shall also be open to accession by territories which enjoy full internal self-government recognized as such by the United Nations, but which have not attained full independence in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV), and which have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of such matters.

3. The following provisions apply to regional economic integration organizations:

- (a) This Convention shall also be open to accession by any regional economic integration organization, which shall, except as provided below, be fully bound by the provisions of the Convention in the same manner as States Parties;
- (b) In the event that one or more Member States of such an organization is also Party to this Convention, the organization and such Member State or States shall decide on their responsibility for the performance of their obligations under this Convention. Such distribution of responsibility

shall take effect following completion of the notification procedure described in subparagraph (c). The organization and the Member States shall not be entitled to exercise rights under this Convention concurrently. In addition, regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their rights to vote with a number of votes equal to the number of their Member States that are Parties to this Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its Member States exercises its right, and vice-versa;

(c) A regional economic integration organization and its Member State or States which have agreed on a distribution of responsibilities as provided in subparagraph (b) shall inform the Parties of any such proposed distribution of responsibilities in the following manner:

(i) in their instrument of accession, such organization shall declare with specificity, the distribution of their responsibilities with respect to matters governed by the Convention;

(ii) in the event of any later modification of their respective responsibilities, the regional economic integration organization shall inform the depositary of any such proposed modification of their respective responsibilities; the depositary shall in turn inform the Parties of such modification;

(d) Member States of a regional economic integration organization which become Parties to this Convention shall be presumed to retain competence over all matters in respect of which transfers of competence to the organization have not been specifically declared or informed to the depositary;

(e) “Regional economic integration organization” means an organization constituted by sovereign States, members of the United Nations or of any of its specialized agencies, to which those States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become a Party to it.

4. The instrument of accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

Article 28 – Point of contact

Upon becoming Parties to this Convention, each Party shall designate a point of contact as referred to in Article 9.

Article 29 – Entry into force

1. This Convention shall enter into force three months after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, but only with respect to those States or regional economic integration organizations that have deposited their respective instruments of ratification, acceptance, approval, or accession on or before that date. It shall enter into force with respect to any other Party three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For the purposes of this Article, any instrument deposited by a regional economic integration organization

shall not be counted as additional to those deposited by Member States of the organization.

Article 30 – Federal or non-unitary constitutional systems

Recognizing that international agreements are equally binding on Parties regardless of their constitutional systems, the following provisions shall apply to Parties which have a federal or non-unitary constitutional system:

- (a) with regard to the provisions of this Convention, the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central government shall be the same as for those Parties which are not federal States;
- (b) with regard to the provisions of the Convention, the implementation of which comes under the jurisdiction of individual constituent units such as States, counties, provinces, or cantons which are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal government shall inform, as necessary, the competent authorities of constituent units such as States, counties, provinces or cantons of the said provisions, with its recommendation for their adoption.

Article 31 – Denunciation

1. Any Party to this Convention may denounce this Convention.
2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing deposited with the Director-General of UNESCO.
3. The denunciation shall take effect 12 months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall in no way affect the financial obligations of the Party denouncing the Convention until the date on which the withdrawal takes effect.

Article 32 – Depositary functions

The Director-General of UNESCO, as the depositary of this Convention, shall inform the Member States of the Organization, the States not members of the Organization and regional economic integration organizations referred to in Article 27, as well as the United Nations, of the deposit of all the instruments of ratification, acceptance, approval or accession provided for in Articles 26 and 27, and of the denunciations provided for in Article 31.

Article 33 – Amendments

1. A Party to this Convention may, by written communication addressed to the Director-General, propose amendments to this Convention. The Director-General shall circulate such communication to all Parties. If, within six months from the date of dispatch of the communication, no less than one half of the Parties reply favorably to the request, the Director-General shall present such proposal to the next session of the Conference of Parties for discussion and possible adoption.
2. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of Parties present and voting.
3. Once adopted, amendments to this Convention shall be submitted to the Parties for ratification, acceptance, approval or accession.

4. For Parties which have ratified, accepted, approved or acceded to them, amendments to this Convention shall enter into force three months after the deposit of the instruments referred to in paragraph 3 of this Article by

two-thirds of the Parties. Thereafter, for each Party that ratifies, accepts, approves or accedes to an amendment, the said amendment shall enter into force three months after the date of deposit by that Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

5. The procedure set out in paragraphs 3 and 4 shall not apply to amendments to Article 23 concerning the number of Members of the Intergovernmental Committee. These amendments shall enter into force at the time they are adopted.

6. A State or a regional economic integration organization referred to in Article 27 which becomes a Party to this Convention after the entry into force of amendments in conformity with paragraph 4 of this Article shall, failing an expression of different intention, be considered to be:

- (a) Party to this Convention as so amended; and
- (b) a Party to the unamended Convention in relation to any Party not bound by the amendments.

Article 34 – Authoritative texts

This Convention has been drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, all six texts being equally authoritative.

Article 35 – Registration

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

ANNEX

Conciliation Procedure

Article 1 – Conciliation Commission

A Conciliation Commission shall be created upon the request of one of the Parties to the dispute. The Commission shall, unless the Parties otherwise agree, be composed of five members, two appointed by each Party concerned and a President chosen jointly by those members.

Article 2 – Members of the Commission

In disputes between more than two Parties, Parties in the same interest shall appoint their members of the Commission jointly by agreement. Where two or more Parties have separate interests or there is a disagreement as to whether they are of the same interest, they shall appoint their members separately.

Article 3 – Appointments

If any appointments by the Parties are not made within two months of the date of the request to create a Conciliation Commission, the Director-General of UNESCO shall, if asked to do so by the Party that made the request, make those appointments within a further two-month period.

Article 4 – President of the Commission

If a President of the Conciliation Commission has not been chosen within two months of the last of the members of the Commission being appointed, the Director-General of UNESCO shall, if asked to do so by a Party, designate a President within a further two-month period.

Article 5 – Decisions

The Conciliation Commission shall take its decisions by majority vote of its members. It shall, unless the Parties to the dispute otherwise agree, determine its own

procedure. It shall render a proposal for resolution of the dispute, which the Parties shall consider in good faith.

Article 6 – Disagreement

A disagreement as to whether the Conciliation Commission has competence shall be decided by the Commission.

Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005,

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,

Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,

Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,

Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,

Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos universalmente reconhecidos,

Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza,

Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,

Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,

Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,

Enfatizando a importância da cultura para a coesão social em geral, e, em particular, o seu potencial para a melhoria da condição da mulher e de seu papel na sociedade,

Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de ideias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,

Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,

Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilhar com outros as suas ideias e valores,

Recordando que a diversidade linguística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e *reafirmando* o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,

Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

Reconhecendo a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural,

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres,

Ciente do mandato específico confiado à UNESCO para assegurar o respeito à diversidade das culturas e recomendar os acordos internacionais que julgue necessários para promover a livre circulação de ideias por meio da palavra e da imagem,

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001,

Adota, em 20 de outubro de 2005, a presente Convenção.

I. Objetivos e princípios diretores

Artigo 1 – Objetivos

Os objetivos da presente Convenção são:

- proteger e promover a diversidade das expressões culturais;
- criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo;
- encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz;
- fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos;

- e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional;
- f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo;
- g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados;
- h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território;
- i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais.

Artigo 2 - Princípios Diretores

1. Princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do humanos e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação.

2. Princípio da soberania

De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de adotar medidas e políticas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seus respectivos territórios.

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas

A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas.

4. Princípio da solidariedade e cooperação internacionais

A cooperação e a solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários à sua expressão cultural – incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas – nos planos local, nacional e internacional.

5. Princípio da complementaridade dos aspetos económicos e culturais do desenvolvimento

Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspetos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspetos económicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e beneficiarem.

6. Princípio do desenvolvimento sustentável

A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e

manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

7. Princípio do acesso equitativo

O acesso equitativo a uma rica e diversificada gama de expressões culturais provenientes de todo o mundo e o acesso das culturas aos meios de expressão e de difusão constituem importantes elementos para a valorização da diversidade cultural e o incentivo ao entendimento mútuo.

8. Princípio da abertura e do equilíbrio

Ao adotarem medidas para favorecer a diversidade das expressões culturais, os Estados buscarão promover, de modo apropriado, a abertura a outras culturas do mundo e garantir que tais medidas estejam em conformidade com os objetivos perseguidos pela presente Convenção.

I. Campo de aplicação

Artigo 3 - Campo de aplicação

A presente Convenção aplica-se a políticas e medidas adotadas pelas Partes relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

I. Definições

Artigo 4 - Definições

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

1. Diversidade Cultural

“Diversidade cultural” refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades.

A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

2. Conteúdo Cultural

“Conteúdo cultural” refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.

3. Expressões culturais

“Expressões culturais” são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.

4. Atividades, bens e serviços culturais

“Atividades, bens e serviços culturais” refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.

5. Indústrias culturais

“Indústrias culturais” refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens e serviços culturais, tais como definidos no parágrafo 4 acima.

6. Políticas e medidas culturais

“Políticas e medidas culturais” refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como

foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos.

7. Proteção

“Proteção” significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais.

“Proteger” significa adotar tais medidas.

8. Interculturalidade

“Interculturalidade” refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo.

I. Direitos e obrigações das partes

Artigo 5 - Regra geral em matéria de direitos e obrigações

1. As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

2. Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

Artigo 6 - Direitos das Partes no âmbito nacional

1. No marco de suas políticas e medidas culturais, tais como definidas no artigo 4.6, e levando em consideração as circunstâncias e necessidades que lhe são particulares, cada Parte poderá adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território.

2. Tais medidas poderão incluir:

- (a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais;
- (b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens e serviços culturais disponíveis no seu território –, para a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços;
- (c) medidas destinadas a fornecer às indústrias culturais nacionais independentes e às atividades no setor informal acesso efetivo aos meios de produção, difusão e distribuição das atividades, bens e serviços culturais;
- (d) medidas voltadas para a concessão de apoio financeiro público;
- (e) medidas com o propósito de encorajar organizações de fins não-lucrativos, e também instituições públicas e privadas, artistas e outros profissionais de cultura, a desenvolver e promover o livre intercâmbio e circulação de ideias e expressões

culturais, bem como de atividades, bens e serviços culturais, e a estimular tanto a criatividade quanto o espírito empreendedor em suas atividades;

- (f) medidas com vistas a estabelecer e apoiar, de forma adequada, as instituições pertinentes de serviço público;
- (g) medidas para encorajar e apoiar os artistas e todos aqueles envolvidos na criação de expressões culturais;
- (h) medidas objetivando promover a diversidade da mídia, inclusive mediante serviços públicos de radiodifusão.

Artigo 7 - Medidas para a promoção das expressões culturais

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

- (a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;
- (b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo;

2. As Partes buscarão também reconhecer a importante contribuição dos artistas, de todos aqueles envolvidos no processo criativo, das comunidades culturais e das organizações que os apoiam em seu trabalho, bem como o papel central que desempenham ao nutrir a diversidade das expressões culturais.

Artigo 8 - Medidas para a proteção das expressões culturais

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. As partes informarão ao Comitê Intergovernamental mencionado no Artigo 23 todas as medidas tomadas para fazer face às exigências da situação, podendo o Comitê formular recomendações apropriadas.

Artigo 9 - Intercâmbio de informações e transparência

As Partes:

- (a) fornecerão, a cada quatro anos, em seus relatórios à UNESCO, informação apropriada sobre as medidas adotadas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território e no plano internacional;
- (b) designarão um ponto focal, responsável pelo compartilhamento de informações relativas à presente Convenção;
- (c) compartilharão e trocarão informações relativas à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 10 - Educação e conscientização pública

As Partes deverão:

- (a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das

expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público;

- (b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo;
- (c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais. Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção.

Artigo 11 - Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção

Artigo 12 - Promoção da cooperação internacional

As Partes procurarão fortalecer sua cooperação bilateral, regional e internacional, a fim de criar condições propícias à promoção da diversidade das expressões culturais, levando especialmente em conta as situações mencionadas nos Artigos 8 e 17, em particular com vistas a:

- (a) facilitar o diálogo entre as Partes sobre política cultural;
- (b) reforçar as capacidades estratégicas e de gestão do setor público nas instituições públicas culturais, mediante intercâmbios culturais profissionais e internacionais, bem como compartilhamento das melhores práticas;
- (c) reforçar as parcerias com a sociedade civil, organizações não-governamentais e setor privado, e entre essas entidades, para favorecer e promover a diversidade das expressões culturais;
- (d) promover a utilização das novas tecnologias e encorajar parcerias para incrementar o compartilhamento de informações, aumentar a compreensão cultural e fomentar a diversidade das expressões culturais;
- (e) encorajar a celebração de acordos de co-produção e de co-distribuição.

Artigo 13 - Integração da cultura no desenvolvimento sustentável

As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspetos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais.

Artigo 14 - Cooperação para o desenvolvimento

As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico pelos seguintes meios, entre outros:

- (a) o fortalecimento das indústrias culturais em países em desenvolvimento;
- (i) criando e fortalecendo as capacidades de produção e distribuição culturais nos países em desenvolvimento;
- (ii) facilitando um maior acesso de suas atividades, bens e serviços culturais ao mercado global e aos circuitos internacionais de distribuição;

- (iii) permitindo a emergência de mercados regionais e locais viáveis;
- (iv) adotando, sempre que possível, medidas apropriadas nos países desenvolvidos com vistas a facilitar o acesso ao seu território das atividades, bens e serviços culturais dos países em desenvolvimento;
- (v) apoiando o trabalho criativo e facilitando, na medida do possível, a mobilidade dos artistas dos países em desenvolvimento;
- (vi) encorajando uma apropriada colaboração entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em particular nas áreas da música e do cinema.
- (b) o fortalecimento das capacidades por meio do intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos especializados, assim como pela formação de recursos humanos nos países em desenvolvimento, nos setores público e privado, no que concerne notadamente as capacidades estratégicas e gerenciais, a formulação e implementação de políticas, a promoção e distribuição das expressões culturais, o desenvolvimento das médias, pequenas e micro empresas, e a utilização das tecnologias e desenvolvimento e transferência de competências;
- (c) a transferência de tecnologias e conhecimentos mediante a introdução de medidas apropriadas de incentivo, especialmente no campo das indústrias e empresas culturais;
- (d) o apoio financeiro mediante:
 - (i) o estabelecimento de um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural conforme disposto no artigo 18;
 - (ii) a concessão de assistência oficial ao desenvolvimento, segundo proceda, incluindo a assistência técnica, a fim de estimular e incentivar a criatividade;
 - (iii) outras formas de assistência financeira, tais como empréstimos com baixas taxas de juros, subvenções e outros mecanismos de financiamento.

Artigo 15 - Modalidades de colaboração

As Partes incentivarão o desenvolvimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e organizações sem fins lucrativos, e também no interior dos mesmos, a fim de cooperar com os países em desenvolvimento no fortalecimento de suas capacidades de proteger e promover a diversidade das expressões culturais. Essas parcerias inovadoras enfatizarão, de acordo com as necessidades concretas dos países em desenvolvimento, a melhoria da infra-estrutura, dos recursos humanos e políticos, assim como o intercâmbio de atividades, bens e serviços culturais.

Artigo 16 - Tratamento preferencial para países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos facilitarão intercâmbios culturais com os países em desenvolvimento garantindo, por meio dos instrumentos institucionais e jurídicos apropriados, um tratamento preferencial aos seus artistas e outros profissionais e praticantes da cultura, assim como aos seus bens e serviços culturais.

Artigo 17 - Cooperação internacional em situações de grave ameaça às expressões culturais

As Partes cooperarão para mutuamente se prestarem assistência, conferindo especial atenção aos países em desenvolvimento, nas situações referidas no Artigo 8.

Artigo 18 - Fundo Internacional para a Diversidade Cultural

1. Fica instituído um Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, doravante denominado o "Fundo".
2. O Fundo estará constituído por fundos fiduciários, em conformidade com o Regulamento Financeiro da UNESCO.

3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições voluntárias das Partes;
- b) recursos financeiros que a Conferência-Geral da UNESCO alocue para tal fim;
- c) contribuições, doações ou legados feitos por outros Estados, organismos e programas do sistema das Nações Unidas, organizações regionais ou internacionais; entidades públicas ou privadas e pessoas físicas;
- d) juros sobre os recursos do Fundo;
- e) o produto das coletas e receitas de eventos organizados em benefício do Fundo;
- f) quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.

4. A utilização dos recursos do Fundo será decidida pelo Comitê Intergovernamental, com base nas orientações da Conferência das Partes mencionada no Artigo 22.

5. O Comitê Intergovernamental poderá aceitar contribuições, ou outras formas de assistência com finalidade geral ou específica que estejam vinculadas a projetos concretos, desde que os mesmos contem com a sua aprovação.

6. As contribuições ao Fundo não poderão estar vinculadas a qualquer condição política, econômica ou de outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

7. As Partes farão esforços para prestar contribuições voluntárias, em bases regulares, para a implementação da presente Convenção.

Artigo 19 - Intercâmbio, análise e difusão de informações

1. As Partes comprometem-se a trocar informações e compartilhar conhecimentos especializados relativos à coleta de dados e estatísticas sobre a diversidade das expressões culturais, bem como sobre as melhores práticas para a sua proteção e promoção.

2. A UNESCO facilitará, graças aos mecanismos existentes no seu Secretariado, a coleta, análise e difusão de todas as informações, estatísticas e melhores práticas sobre a matéria.

3. Adicionalmente, a UNESCO estabelecerá e atualizará um banco de dados sobre os diversos setores e organismos governamentais, privadas e sem fins lucrativos, que estejam envolvidos no domínio das expressões culturais.

4. A fim de facilitar a coleta de dados, a UNESCO dará atenção especial à capacitação e ao fortalecimento das competências das Partes que requisitarem assistência na matéria.

5. A coleta de informações definida no presente artigo complementarará as informações a que fazem referência as disposições do artigo 9.

II. Relações com outros instrumentos**Artigo 20 - Relações com outros instrumentos: apoio mútuo, complementaridade e não-subordinação**

1. As Partes reconhecem que deverão cumprir de boa-fé suas obrigações decorrentes da presente Convenção e todos os demais tratados dos quais sejam parte. Da mesma forma, sem subordinar esta Convenção a qualquer outro tratado:

- (a) fomentarão o apoio mútuo entre esta Convenção e os outros tratados dos quais são parte; e
- (b) ao interpretarem e aplicarem os outros tratados dos quais são parte ou ao assumirem novas obrigações internacionais, as Partes levarão em conta as disposições relevantes da presente Convenção.

2. Nada na presente Convenção será interpretado como modificando os direitos e obrigações das Partes decorrentes de outros tratados dos quais sejam parte.

Artigo 21 - Consulta e coordenação internacional

As Partes comprometem-se a promover os objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais. Para esse fim, as Partes deverão consultar-se, quando conveniente, tendo em mente os mencionados objetivos e princípios.

III. Órgãos da Convenção**Artigo 22 - Conferência das Partes**

1. Fica estabelecida uma Conferência das Partes. A Conferência das Partes é o órgão plenário e supremo da presente Convenção.

2. A Conferência das Partes se reúne em sessão ordinária a cada dois anos, sempre que possível no âmbito da Conferência-Geral da UNESCO. A Conferência das Partes poderá reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou se solicitação for dirigida ao Comitê Intergovernamental por ao menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes adotará o seu próprio Regimento interno.

4. As funções da Conferência das Partes são, entre outras:

- (a) eleger os Membros do Comitê Intergovernamental;
- (b) receber e examinar relatórios das Partes da presente Convenção transmitidos pelo Comitê Intergovernamental;
- (c) aprovar as diretrizes operacionais preparadas, a seu pedido, pelo Comitê Intergovernamental;
- (d) adotar quaisquer outras medidas que considere necessárias para promover os objetivos da presente Convenção.

Artigo 23 - Comitê Intergovernamental

1. Fica instituído junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, doravante referido como "Comitê Intergovernamental". Ele é composto por representantes de 18 Estados-Partes da Convenção, eleitos pela Conferência das Partes para um mandato de quatro anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o artigo 29.

2. O Comitê Intergovernamental se reúne em sessões anuais.

3. O Comitê Intergovernamental funciona sob a autoridade e em conformidade com as diretrizes da Conferência das Partes, à qual presta contas.

4. O número de membros do Comitê Intergovernamental será elevado para 24 quando o número de membros da presente Convenção chegar a 50.

5. A eleição dos membros do Comitê Intergovernamental é baseada nos princípios da representação geográfica equitativa e da rotatividade.

6. Sem prejuízo de outras responsabilidades a ele conferidas pela presente Convenção, o Comitê Intergovernamental tem as seguintes funções:

- (a) promover os objetivos da presente Convenção, incentivar e monitorar a sua implementação;
- (b) preparar e submeter à aprovação da Conferência das Partes, mediante solicitação, as diretrizes operacionais relativas à implementação e aplicação das disposições da presente Convenção;

- (c) transmitir à Conferência das Partes os relatórios das Partes da Convenção acompanhados de observações e um resumo de seus conteúdos;
- (d) fazer recomendações apropriadas para situações trazidas à sua atenção pelas Partes da Convenção, de acordo com as disposições pertinentes da Convenção, em particular o Artigo 8;
- (e) estabelecer os procedimentos e outros mecanismos de consulta que visem à promoção dos objetivos e princípios da presente Convenção em outros foros internacionais;
- (f) realizar qualquer outra tarefa que lhe possa solicitar a Conferência das Partes.

7. O Comité Intergovernamental, em conformidade com o seu Regimento interno, poderá, a qualquer momento, convidar organismos públicos ou privados ou pessoas físicas a participarem das suas reuniões para consultá-los sobre questões específicas.

8. O Comité Intergovernamental elaborará o seu próprio Regimento interno e o submeterá à aprovação da Conferência das Partes.

Artigo 24 – Secretariado da UNESCO

1. Os órgãos da presente Convenção serão assistidos pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Conferência das Partes e do Comité Intergovernamental, assim como o projeto de agenda de suas reuniões, prestando auxílio na implementação de suas decisões e informando sobre a aplicação das mesmas.

III. Disposições finais

Artigo 25 - Solução de controvérsias

1. Em caso de controvérsia acerca da interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes buscarão resolvê-la mediante negociação.

2. Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo por negociação, poderão recorrer conjuntamente aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira parte.

3. Se os bons ofícios ou a mediação não forem adotados, ou se não for possível superar a controvérsia pela negociação, bons ofícios ou mediação, uma Parte poderá recorrer à conciliação, em conformidade com o procedimento constante do Anexo à presente Convenção. As Partes considerarão de boa-fé a proposta de solução da controvérsia apresentada pela Comissão de Conciliação.

4. Cada Parte poderá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que não reconhece o procedimento de conciliação acima disposto. Toda Parte que tenha feito tal declaração poderá, a qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 26 - Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados-Membros

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados membros da UNESCO, em conformidade com os seus respetivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 27 - Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado não-membro da UNESCO, desde que pertença à Organização das Nações Unidas ou a algum dos seus organismos especializados e que tenha sido convidado pela Conferência-Geral da Organização a aderir à Convenção.

2. A presente Convenção estará também aberta à adesão de territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a total independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência nas matérias de que trata a presente Convenção, incluindo a competência para concluir tratados relativos a essas matérias.

3. As seguintes disposições aplicam-se a organizações regionais de integração económica:

a) a presente Convenção ficará também aberta à adesão de toda organização regional de integração económica, que estará, exceto conforme estipulado abaixo, plenamente vinculada às disposições da Convenção, da mesma maneira que os Estados Parte.

b) se um ou mais Estados membros dessas organizações forem igualmente Partes da presente Convenção, a organização e o Estado ou Estados membros decidirão sobre suas respetivas responsabilidades no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção. Tal divisão de responsabilidades terá efeito após o término do procedimento de notificação descrito na alínea (c) abaixo. A organização e seus Estados membros não poderão exercer, concomitantemente, os direitos que emanam da presente Convenção. Além disso, nas matérias de sua competência, as organizações regionais de integração económica poderão exercer o direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes da Convenção. Tais organizações não poderão exercer o direito a voto se qualquer dos seus membros o fizer, e vice-versa.

c) a organização regional de integração económica e seu Estado ou Estados membros que tenham acordado a divisão de responsabilidades prevista na alínea (b) acima, o informarão às Partes do seguinte modo:

(i) em seu instrumento de adesão, tal organização declarará, de forma precisa, a divisão de suas responsabilidades com respeito às matérias regidas pela Convenção;

(ii) em caso de posterior modificação das respetivas responsabilidades, a organização regional de integração económica informará ao depositário de toda proposta de modificação dessas responsabilidades; o depositário deverá, por sua vez, informar as Partes de tal modificação.

d) os Estados membros de uma organização regional de integração económica que se tenham tornado Partes da presente Convenção são supostos manter a competência sobre todas as matérias que não tenham sido, mediante expressa declaração ou informação ao depositário, objeto de transferência competência à organização.

e) entende-se por “organização regional de integração económica” toda organização constituída por Estados soberanos, membros das Nações Unidas ou de um de seus organismos especializados, à qual tais Estados tenham transferido suas competências em matérias regidas pela presente Convenção, e que haja sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a tornar-se Parte da Convenção.

4. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.

Artigo 28 - Ponto focal

Ao aderir à presente Convenção, cada Parte designará o “ponto focal” referido no artigo 9.

Artigo 29 - Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente em relação aos Estados ou organizações regionais de integração econômica que tenham depositado os seus respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para as demais Partes, a Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins do presente artigo, nenhum instrumento depositado por organização regional de integração econômica será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados membros da referida organização.

Artigo 30 - Sistemas constitucionais não-unitários ou federativos

Reconhecendo que os acordos internacionais vinculam de mesmo modo as Partes, independentemente de seus sistemas constitucionais, as disposições a seguir aplicam-se às Partes com regime constitucional federativo ou não-unitário:

- (a) no que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas das Partes que não são Estados federativos;
- (b) no que se refere às disposições desta Convenção cuja aplicação seja da competência de cada uma das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões que, em virtude do sistema constitucional da federação, não tenham a obrigação de adotar medidas legislativas, o governo federal comunicará, quando necessário, essas disposições às autoridades competentes das unidades constituintes, sejam elas Estados, condados, províncias ou cantões, com a recomendação de que sejam aplicadas.

Artigo 31 - Denúncia

- 1. Cada uma das Partes poderá denunciar a presente Convenção.
- 2. A denúncia será notificada em instrumento escrito depositado junto ao Diretor-Geral da UNESCO.
- 3. A denúncia terá efeito doze meses após a receção do respetivo instrumento. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras que a Parte denunciante assumiu até a data de efetivação da retirada.

Artigo 32 - Funções de Depositário

O Diretor-Geral da UNESCO, na condição de depositário da presente Convenção, informará aos Estados membros da Organização, aos Estados não-membros e às organizações regionais de integração econômica a que se refere o Artigo 27, assim como às Nações Unidas, sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos artigos 26 e 27, bem como sobre as denúncias previstas no Artigo 31.

Artigo 33 - Emendas

1. Toda Parte poderá, por comunicação escrita dirigida ao Diretor-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-Geral transmitirá essa comunicação às demais Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos

Estados responder favoravelmente a essa demanda, o Diretor-Geral apresentará a proposta à próxima sessão da Conferência das Partes para discussão e eventual adoção.

2. As emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

3. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão submetidas às Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para as Partes que as tenham ratificado, aceitado, aprovado ou a elas aderido, as emendas à presente Convenção entrarão em vigor três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo por dois terços das Partes. Subsequentemente, para cada Parte que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por essa Parte do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O procedimento estabelecido nos parágrafos 3 e 4 não se aplicarão às emendas ao artigo 23º relativas ao número de membros do Comité Intergovernamental. Tais emendas entrarão em vigor no momento em que forem adotadas.

6. Um Estado, ou uma organização regional de integração econômica definida no artigo 27º, que se torne Parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo, e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

- (a) parte da presente Convenção assim emendada; e
- (b) parte da presente Convenção não-emendada relativamente a toda Parte que não esteja vinculada a essa emenda.

Artigo 34º - Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

Artigo 35º - Registro

Em conformidade com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas por petição do Diretor-Geral da UNESCO.

Anexo**Procedimento de conciliação****Artigo 1º - Comissão de Conciliação**

Por solicitação de uma das Partes da controvérsia, uma Comissão de Conciliação será criada. Salvo se as Partes decidirem de outra maneira, a Comissão será composta de 5 membros, sendo que cada uma das Partes envolvidas indicará dois membros e o Presidente será escolhido de comum acordo pelos 4 membros assim designados.

Artigo 2º - Membros da Comissão

Em caso de controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse designarão seus membros da Comissão em comum acordo. Se ao menos duas Partes tiverem interesses independentes ou houver desacordo sobre a questão de saber se têm os mesmos interesses, elas indicarão seus membros separadamente.

Artigo 3º - Nomeações

Se nenhuma indicação tiver sido feita pelas Partes dentro do prazo de dois meses a partir da data de pedido de criação da Comissão de Conciliação, o Diretor-Geral da UNESCO fará as indicações dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado pela Parte que apresentou o pedido.

Artigo 4º – Presidente da Comissão

Se o Presidente da Comissão não tiver sido escolhido no prazo de dois meses após a designação do último membro da Comissão, o Diretor-Geral da UNESCO designará o Presidente dentro de um novo prazo de dois meses, caso solicitado por uma das Partes.

Artigo 5º – Decisões

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões pela maioria de seus membros. A menos que as Partes na controvérsia decidam de outra maneira, a Comissão estabelecerá o seu próprio procedimento. Ela proporá uma solução para a controvérsia, que as Partes examinarão de boa-fé.

Artigo 6º – Discordância

Em caso de desacordo sobre a competência da Comissão de Conciliação, a mesma decidirá se é ou não competente.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—————

Resolução nº 158/IX/2020
de 26 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação, adotado em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 2011, cujo texto autêntico em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Declaração**

A República de Cabo Verde declara reconhecer as competências do Comité dos Direitos da Criança, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º do Protocolo referido no artigo anterior.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 5 de fevereiro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**OPTIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION
ON THE RIGHTS OF THE CHILD ON A
COMMUNICATIONS PROCEDURE**

The States parties to the present Protocol:

Considering that, in accordance with the principles proclaimed in the Charter of the United Nations, the recognition of the inherent dignity and the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world,

Noting that the States parties to the Convention on the Rights of the Child (hereinafter referred to as «the Convention») recognize the rights set forth in it to each child within their jurisdiction without discrimination of any kind, irrespective of the child's or his or her parent's or legal guardian's race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national, ethnic or social origin, property, disability, birth or other status,

Reaffirming the universality, indivisibility, interdependence and interrelatedness of all human rights and fundamental freedoms,

Reaffirming also the status of the child as a subject of rights and as a human being with dignity and with evolving capacities,

Recognizing that children's special and dependent status may create real difficulties for them in pursuing remedies for violations of their rights,

Considering that the present Protocol will reinforce and complement national and regional mechanisms allowing children to submit complaints for violations of their rights,

Recognizing that the best interests of the child should be a primary consideration to be respected in pursuing remedies for violations of the rights of the child, and that such remedies should take into account the need for child-sensitive procedures at all levels,

Encouraging States parties to develop appropriate national mechanisms to enable a child whose rights have been violated to have access to effective remedies at the domestic level,

Recalling the important role that national human rights institutions and other relevant specialized institutions, mandated to promote and protect the rights of the child, can play in this regard,

Considering that, in order to reinforce and complement such national mechanisms and to further enhance the implementation of the Convention and, where applicable, the Optional Protocols thereto on the sale of children, child prostitution and child pornography and on the involvement of children in armed conflict, it would be appropriate to enable the Committee on the Rights of the Child (hereinafter referred to as «the Committee») to carry out the functions provided for in the present Protocol,

Have agreed as follows:

PART I**GENERAL PROVISIONS****ARTICLE 1****COMPETENCE OF THE COMMITTEE
ON THE RIGHTS OF THE CHILD**

1 — A State party to the present Protocol recognizes the competence of the Committee as provided for by the present Protocol.

2 — The Committee shall not exercise its competence regarding a State party to the present Protocol on matters concerning violations of rights set forth in an instrument to which that State is not a party.

3 — No communication shall be received by the Committee if it concerns a State that is not a party to the present Protocol.

ARTICLE 2**GENERAL PRINCIPLES GUIDING THE FUNCTIONS OF
THE COMMITTEE**

In fulfilling the functions conferred on it by the present Protocol, the Committee shall be guided by the principle of the best interests of the child. It shall also have regard for the rights and views of the child, the views of the child being given due weight in accordance with the age and maturity of the child.

ARTICLE 3**RULES OF PROCEDURE**

1 — The Committee shall adopt rules of procedure to be followed when exercising the functions conferred on

it by the present Protocol. In doing so, it shall have regard, in particular, for article 2 of the present Protocol in order to guarantee child -sensitive procedures.

2 — The Committee shall include in its rules of procedure safeguards to prevent the manipulation of the child by those acting on his or her behalf and may decline to examine any communication that it considers not to be in the child's best interests.

ARTICLE 4

PROTECTION MEASURES

1 — A State party shall take all appropriate steps to ensure that individuals under its jurisdiction are not subjected to any human rights violation, ill -treatment or intimidation as a consequence of communications or cooperation with the Committee pursuant to the present Protocol.

2 — The identity of any individual or group of individuals concerned shall not be revealed publicly without their express consent.

PART II

COMMUNICATIONS PROCEDURE

ARTICLE 5

INDIVIDUAL COMMUNICATIONS

1 — Communications may be submitted by or on behalf of an individual or group of individuals, within the jurisdiction of a State party, claiming to be victims of a violation by that State party of any of the rights set forth in any of the following instruments to which that State is a party:

- (a) The Convention;
- (b) The Optional Protocol to the Convention on the sale of children, child prostitution and child pornography;
- (c) The Optional Protocol to the Convention on the involvement of children in armed conflict.

2 — Where a communication is submitted on behalf of an individual or group of individuals, this shall be with their consent unless the author can justify acting on their behalf without such consent.

ARTICLE 6

INTERIM MEASURES

1 — At any time after the receipt of a communication and before a determination on the merits has been reached, the Committee may transmit to the State party concerned for its urgent consideration a request that the State party take such interim measures as may be necessary in exceptional circumstances to avoid possible irreparable damage to the victim or victims of the alleged violations.

2 — Where the Committee exercises its discretion under paragraph 1 of the present article, this does not imply a determination on admissibility or on the merits of the communication.

ARTICLE 7

ADMISSIBILITY

The Committee shall consider a communication inadmissible when:

- (a) The communication is anonymous;
- (b) The communication is not in writing;
- (c) The communication constitutes an abuse of the right of submission of such communications or is incompatible with the provisions of the Convention and/or the Optional Protocols thereto;

- (d) The same matter has already been examined by the Committee or has been or is being examined under another procedure of international investigation or settlement;
- (e) All available domestic remedies have not been exhausted. This shall not be the rule where the application of the remedies is unreasonably prolonged or unlikely to bring effective relief;
- (f) The communication is manifestly ill -founded or not sufficiently substantiated;
- (g) The facts that are the subject of the communication occurred prior to the entry into force of the present Protocol for the State party concerned, unless those facts continued after that date;
- (h) The communication is not submitted within one year after the exhaustion of domestic remedies, except in cases where the author can demonstrate that it had not been possible to submit the communication within that time limit.

ARTICLE 8

TRANSMISSION OF THE COMMUNICATION

1 — Unless the Committee considers a communication inadmissible without reference to the State party concerned, the Committee shall bring any communication submitted to it under the present Protocol confidentially to the attention of the State party concerned as soon as possible.

2 — The State party shall submit to the Committee written explanations or statements clarifying the matter and the remedy, if any, that it may have provided. The State party shall submit its response as soon as possible and within six months.

ARTICLE 9

FRIENDLY SETTLEMENT

1 — The Committee shall make available its good offices to the parties concerned with a view to reaching a friendly settlement of the matter on the basis of respect for the obligations set forth in the Convention and/or the Optional Protocols thereto.

2 — An agreement on a friendly settlement reached under the auspices of the Committee closes consideration of the communication under the present Protocol.

ARTICLE 10

CONSIDERATION OF COMMUNICATIONS

1 — The Committee shall consider communications received under the present Protocol as quickly as possible, in the light of all documentation submitted to it, provided that this documentation is transmitted to the parties concerned.

2 — The Committee shall hold closed meetings when examining communications received under the present Protocol.

3 — Where the Committee has requested interim measures, it shall expedite the consideration of the communication.

4 — When examining communications alleging violations of economic, social or cultural rights, the Committee shall consider the reasonableness of the steps taken by the State party in accordance with article 4 of the Convention. In doing so, the Committee shall bear in mind that the State party may adopt a range of possible policy measures for the implementation of the economic, social and cultural rights in the Convention.

5 — After examining a communication, the Committee shall, without delay, transmit its views on the communication, together with its recommendations, if any, to the parties concerned.

ARTICLE 11

FOLLOW-UP

1 — The State party shall give due consideration to the views of the Committee, together with its recommendations, if any, and shall submit to the Committee a written response, including information on any action taken and envisaged in the light of the views and recommendations of the Committee. The State party shall submit its response as soon as possible and within six months.

2 — The Committee may invite the State party to submit further information about any measures the State party has taken in response to its views or recommendations or implementation of a friendly settlement agreement, if any, including as deemed appropriate by the Committee, in the State party's subsequent reports under article 44 of the Convention, article 12 of the Optional Protocol on the sale of children, child prostitution and child pornography or article 8 of the Optional Protocol on the involvement of children in armed conflict, where applicable.

ARTICLE 12

INTER-STATE COMMUNICATIONS

1 — A State party to the present Protocol may, at any time, declare that it recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications in which a State party claims that another State party is not fulfilling its obligations under any of the following instruments to which the State is a party:

- (a) The Convention;
- (b) The Optional Protocol to the Convention on the sale of children, child prostitution and child pornography;
- (c) The Optional Protocol to the Convention on the involvement of children in armed conflict.

2 — The Committee shall not receive communications concerning a State party that has not made such a declaration or communications from a State party that has not made such a declaration.

3 — The Committee shall make available its good offices to the States parties concerned with a view to a friendly solution of the matter on the basis of the respect for the obligations set forth in the Convention and the Optional Protocols thereto.

4 — A declaration under paragraph 1 of the present article shall be deposited by the States parties with the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit copies thereof to the other States parties. A declaration may be withdrawn at any time by notification to the Secretary-General. Such a withdrawal shall not prejudice the consideration of any matter that is the subject of a communication already transmitted under the present article; no further communications by any State party shall be received under the present article after the notification of withdrawal of the declaration has been received by the Secretary-General, unless the State party concerned has made a new declaration.

PART III

INQUIRY PROCEDURE

ARTICLE 13

INQUIRY PROCEDURE FOR GRAVE OR SYSTEMATIC VIOLATIONS

1 — If the Committee receives reliable information indicating grave or systematic violations by a State party of rights set forth in the Convention or in the Optional Protocols thereto on the sale of children, child prostitution and child pornography or on the involvement of children in armed conflict, the Committee shall invite the State

party to cooperate in the examination of the information and, to this end, to submit observations without delay with regard to the information concerned.

2 — Taking into account any observations that may have been submitted by the State party concerned, as well as any other reliable information available to it, the Committee may designate one or more of its members to conduct an inquiry and to report urgently to the Committee. Where warranted and with the consent of the State party, the inquiry may include a visit to its territory.

3 — Such an inquiry shall be conducted confidentially, and the cooperation of the State party shall be sought at all stages of the proceedings.

4 — After examining the findings of such an inquiry, the Committee shall transmit without delay these findings to the State party concerned, together with any comments and recommendations.

5 — The State party concerned shall, as soon as possible and within six months of receiving the findings, comments and recommendations transmitted by the Committee, submit its observations to the Committee.

6 — After such proceedings have been completed with regard to an inquiry made in accordance with paragraph 2 of the present article, the Committee may, after consultation with the State party concerned, decide to include a summary account of the results of the proceedings in its report provided for in article 16 of the present Protocol.

7 — Each State party may, at the time of signature or ratification of the present Protocol or accession thereto, declare that it does not recognize the competence of the Committee provided for in the present article in respect of the rights set forth in some or all of the instruments listed in paragraph 1.

8 — Any State party having made a declaration in accordance with paragraph 7 of the present article may, at any time, withdraw this declaration by notification to the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE 14

FOLLOW-UP TO THE INQUIRY PROCEDURE

1 — The Committee may, if necessary, after the end of the period of six months referred to in article 13, paragraph 5, invite the State party concerned to inform it of the measures taken and envisaged in response to an inquiry conducted under article 13 of the present Protocol.

2 — The Committee may invite the State party to submit further information about any measures that the State party has taken in response to an inquiry conducted under article 13, including as deemed appropriate by the Committee, in the State party's subsequent reports under article 44 of the Convention, article 12 of the Optional Protocol to the Convention on the sale of children, child prostitution and child pornography or article 8 of the Optional Protocol to the Convention on the involvement of children in armed conflict, where applicable.

PART IV

FINAL PROVISIONS

ARTICLE 15

INTERNATIONAL ASSISTANCE AND COOPERATION

1 — The Committee may transmit, with the consent of the State party concerned, to United Nations specialized agencies, funds and programmes and other competent bodies its views or recommendations concerning communications and inquiries that indicate a need for technical advice or assistance, together with the State party's observations and suggestions, if any, on these views or recommendations.

2 — The Committee may also bring to the attention of such bodies, with the consent of the State party concerned, any matter arising out of communications considered under the present Protocol that may assist them in deciding, each within its field of competence, on the advisability of international measures likely to contribute to assisting States parties in achieving progress in the implementation of the rights recognized in the Convention and/or the Optional Protocols thereto.

ARTICLE 16

REPORT TO THE GENERAL ASSEMBLY

The Committee shall include in its report submitted every two years to the General Assembly in accordance with article 44, paragraph 5, of the Convention a summary of its activities under the present Protocol.

ARTICLE 17

DISSEMINATION OF AND INFORMATION ON THE OPTIONAL PROTOCOL

Each State party undertakes to make widely known and to disseminate the present Protocol and to facilitate access to information about the views and recommendations of the Committee, in particular with regard to matters involving the State party, by appropriate and active means and in accessible formats to adults and children alike, including those with disabilities.

ARTICLE 18

SIGNATURE, RATIFICATION AND ACCESSION

1 — The present Protocol is open for signature to any State that has signed, ratified or acceded to the Convention or either of the first two Optional Protocols thereto.

2 — The present Protocol is subject to ratification by any State that has ratified or acceded to the Convention or either of the first two Optional Protocols thereto. Instruments of ratification shall be deposited with the Secretary -General of the United Nations.

3 — The present Protocol shall be open to accession by any State that has ratified or acceded to the Convention or either of the first two Optional Protocols thereto.

4 — Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary -General.

ARTICLE 19

ENTRY INTO FORCE

1 — The present Protocol shall enter into force three months after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession.

2 — For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after the deposit of the tenth instrument of ratification or instrument of accession, the present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.

ARTICLE 20

VIOLATIONS OCCURRING AFTER THE ENTRY INTO FORCE

1 — The Committee shall have competence solely in respect of violations by the State party of any of the rights set forth in the Convention and/or the first two Optional Protocols thereto occurring after the entry into force of the present Protocol.

2 — If a State becomes a party to the present Protocol after its entry into force, the obligations of that State vis-à-vis the Committee shall relate only to violations of the rights set forth in the Convention and/or the first two Optional Protocols thereto occurring after the entry into force of the present Protocol for the State concerned.

ARTICLE 21

AMENDMENTS

1 — Any State party may propose an amendment to the present Protocol and submit it to the Secretary -General of the United Nations. The Secretary -General shall communicate any proposed amendments to States parties with a request to be notified whether they favour a meeting of States parties for the purpose of considering and deciding upon the proposals. In the event that, within four months of the date of such communication, at least one third of the States parties favour such a meeting, the Secretary -General shall convene the meeting under the auspices of the United Nations. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States parties present and voting shall be submitted by the Secretary -General to the General Assembly for approval and, thereafter, to all States parties for acceptance.

2 — An amendment adopted and approved in accordance with paragraph 1 of the present article shall enter into force on the thirtieth day after the number of instruments of acceptance deposited reaches two thirds of the number of States parties at the date of adoption of the amendment. Thereafter, the amendment shall enter into force for any State party on the thirtieth day following the deposit of its own instrument of acceptance. An amendment shall be binding only on those States parties that have accepted it.

ARTICLE 22

DENUNCIATION

1 — Any State party may denounce the present Protocol at any time by written notification to the Secretary -General of the United Nations. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification by the Secretary -General.

2 — Denunciation shall be without prejudice to the continued application of the provisions of the present Protocol to any communication submitted under articles 5 or 12 or any inquiry initiated under article 13 before the effective date of denunciation.

ARTICLE 23

DEPOSITARY AND NOTIFICATION BY THE SECRETARY -GENERAL

1 — The Secretary -General of the United Nations shall be the depositary of the present Protocol.

2 — The Secretary -General shall inform all States of:

- Signatures, ratifications and accessions under the present Protocol;
- The date of entry into force of the present Protocol and of any amendment thereto under article 21;
- Any denunciation under article 22 of the present Protocol.

ARTICLE 24

LANGUAGES

1 — The present Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2 — The Secretary -General of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À INSTITUIÇÃO DE UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento

da dignidade inerente a todos os membros da família humana, bem como dos seus direitos iguais e inalienáveis, constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Notando que os Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante designada como “a Convenção”) reconhecem a cada criança sob a sua jurisdição os direitos nela previstos, sem discriminação alguma, independentemente da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional, ética ou social, da fortuna, da incapacidade, do nascimento ou de qualquer outra situação da criança, dos seus pais ou do seu tutor legal,

Reafirmando a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando igualmente o estatuto da criança enquanto sujeito de direitos e ser humano com dignidade e capacidades evolutivas,

Reconhecendo que o estatuto especial e a situação de dependência da criança podem criar-lhe dificuldades reais na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos seus direitos,

Considerando que o presente Protocolo irá reforçar e complementar os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar queixas por violação dos seus direitos,

Reconhecendo que na prossecução das vias de recurso em caso de violação dos direitos da criança o respeito pelo superior interesse da criança deveria ser a principal consideração e que no quadro dessas vias de recurso dever-se-ia ter em conta a necessidade de haver a todos os níveis procedimentos adaptados à criança,

Encorajando os Estados Partes a desenvolverem mecanismos nacionais adequados que permitam à criança, cujos direitos tenham sido violados, aceder a vias de recurso internas eficazes,

Relembrando o papel importante que as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, encarregadas de promover e proteger os direitos da criança, podem desempenhar a este respeito,

Considerando que a fim de reforçar e complementar esses mecanismos nacionais e de melhorar ainda mais a aplicação da Convenção e, se for caso disso, do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, conviria permitir que o Comité dos Direitos da Criança (doravante designado como “o Comité”) desempenhasse as funções previstas no presente Protocolo,

Acordam no seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Competência do Comité dos Direitos da Criança

1. Um Estado Parte no presente Protocolo reconhece a competência do Comité, tal como prevista no presente Protocolo.

2. O Comité não exercerá a sua competência em relação a um Estado Parte no presente Protocolo em questões respeitantes à violação de direitos estabelecidos num instrumento no qual esse Estado não seja parte.

3. O Comité não receberá nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte que não seja parte no presente Protocolo.

Artigo 2º

Princípios gerais orientadores do exercício das funções do Comité

No exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo, o Comité deve guiar-se pelo princípio do superior interesse da criança. Deve também ter em consideração os direitos e as opiniões da criança, atribuindo a essas opiniões o devido peso, em função da idade e do grau de maturidade da criança.

Artigo 3º

Regulamento interno

1. O Comité adotará um regulamento interno para aplicar no exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá especialmente em conta o artigo 2º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos são adaptados à criança.

2. O Comité incluirá no seu regulamento interno mecanismos de salvaguarda para impedir que a criança seja manipulada por aqueles que agem em seu nome, podendo recusar-se a analisar qualquer comunicação que considere não ser no superior interesse da criança.

Artigo 4º

Medidas de proteção

1. Um Estado Parte adotará todas as medidas adequadas para garantir que os indivíduos sob a sua jurisdição não sejam objeto de nenhuma violação dos direitos humanos, de maus tratos ou intimidação por terem comunicado ou cooperado com o Comité ao abrigo do presente Protocolo.

2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos em causa não será publicamente revelada sem o seu consentimento expreso.

PARTE II

PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO

Artigo 5º

Comunicações individuais

1. As comunicações podem ser apresentadas por ou em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser vítimas de uma violação, por esse Estado Parte, de qualquer um dos direitos estabelecidos em qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

- a) A Convenção;
- b) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2. Quando uma comunicação é apresentada em nome de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, é necessário o seu consentimento, a menos que o autor possa justificar o facto de estar a agir em seu nome sem o referido consentimento.

Artigo 6º

Medidas provisórias

1. Em qualquer momento após a receção de uma comunicação e antes de se pronunciar sobre o mérito, o Comité pode solicitar ao Estado Parte em causa a apreciação urgente de um pedido que lhe dirigiu para que adote as medidas provisórias consideradas necessárias, em circunstâncias excepcionais, a fim de evitar eventuais danos irreparáveis à ou às vítimas das alegadas violações.

2. O exercício, pelo Comité, da faculdade prevista no n.º 1 do presente artigo não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou o mérito da comunicação.

Artigo 7º

Admissibilidade

O Comité considerará não admissível a comunicação que:

- a) Seja anónima;
- b) Não seja apresentada por escrito;
- c) Constitua um abuso do direito de apresentar essas comunicações ou seja incompatível com o disposto na Convenção e/ou nos Protocolos Facultativos à mesma;
- d) Incida sobre uma questão que já tenha sido analisada pelo Comité ou tenha sido ou esteja a ser analisada no quadro de outro processo internacional de investigação ou regulação;
- e) Seja apresentada sem se terem esgotado todas as vias de recurso internas disponíveis. Esta regra não se aplicará, se o processo relativo a esses recursos se prolongar injustificadamente ou se for pouco provável que ele conduza a uma reparação eficaz;
- f) Seja manifestamente infundada ou não esteja suficientemente fundamentada;
- g) Se refira a factos que são objeto da mesma e tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em causa, a menos que os factos perdurem após essa data;
- h) Não seja apresentada no prazo de um ano após se terem esgotado as vias internas de recurso, salvo nos casos em que o autor consiga demonstrar que não foi possível apresentar a comunicação nesse prazo.

Artigo 8º

Transmissão da Comunicação

1. A menos que considere uma comunicação inadmissível sem a remeter ao Estado Parte em causa, o Comité, de forma confidencial e o mais rapidamente possível, levará ao conhecimento do Estado Parte em causa qualquer comunicação que lhe seja apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

2. O Estado Parte apresentará ao Comité por escrito explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas corretivas adotadas. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo possível, no prazo de seis meses.

Artigo 9º

Resolução amigável

1. O Comité disponibilizará os seus bons ofícios às partes em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e/ou nos Protocolos Facultativos à mesma.

2. Um acordo de resolução amigável concluído sob os auspícios do Comité põe termo à análise da comunicação apresentada ao abrigo do presente Protocolo.

Artigo 10º

Análise das Comunicações

1. O Comité analisará o mais rapidamente possível as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo, à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, desde que essa documentação seja transmitida às partes em causa.

2. O Comité reúne-se à porta fechada para analisar as comunicações recebidas ao abrigo do presente Protocolo.

3. Nos casos em que o Comité tenha solicitado medidas provisórias, deve acelerar a análise da comunicação.

4. Ao analisar comunicações que dão conta de violações de direitos económicos, sociais ou culturais, o Comité avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado Parte em conformidade com o artigo 4º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comité deve ter presente que o Estado Parte pode adotar uma série de medidas de política sectorial possíveis para executar os direitos económicos, sociais e culturais previstos na Convenção.

5. Depois de analisar uma comunicação, o Comité, sem demora, transmitirá às partes em causa os seus pareceres sobre a comunicação, acompanhados, se for caso disso, das suas recomendações.

Artigo 11º

Acompanhamento

1. O Estado Parte terá devidamente em conta os pareceres do Comité, bem como as suas recomendações, se for caso disso, e apresentará ao Comité uma resposta escrita, contendo informação sobre quaisquer medidas adotadas e previstas à luz dos pareceres e recomendações do Comité. O Estado Parte apresentará a sua resposta logo que possível, no prazo de seis meses.

2. O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta aos seus pareceres ou recomendações ou em cumprimento de um acordo de resolução amigável, se este existir, incluindo-a se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes que o Estado Parte apresentar ao abrigo do artigo 44º da Convenção, do artigo 12º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

Artigo 12º

Comunicações entre Estados

1. Um Estado Parte no presente Protocolo pode, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações nas quais um Estado Parte afirme que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos nos quais o Estado seja parte:

- a) A Convenção;
- b) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.

2. O Comité não receberá comunicações relativas a um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração, nem comunicações de um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

3. O Comité disponibilizará os seus bons ofícios aos Estados Parte em causa tendo em vista uma resolução amigável da questão com base no respeito pelas obrigações definidas na Convenção e nos Protocolos Facultativos à mesma.

4. Os Estados Partes depositarão uma declaração feita nos termos do n.º 1 do presente artigo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia da mesma aos outros Estados Partes. Uma declaração pode ser retirada a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudica a análise de qualquer questão que seja objeto de uma comunicação já transmitida ao abrigo do presente artigo;

nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo após a receção da notificação de retirada da declaração pelo Secretário-Geral, a menos que o Estado Parte em causa tenha feito uma nova declaração.

PARTE III

PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO

Artigo 13º

Procedimento de inquérito para violações graves ou sistemáticas

1. Se o Comité receber informação fidedigna da existência de violações graves ou sistemáticas, por um Estado Parte, dos direitos estabelecidos na Convenção, no Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou no Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, o Comité convidará o Estado Parte a cooperar na análise da informação e, para este fim, a apresentar sem demora observações sobre a informação em causa.

2. Tendo em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em causa, bem como qualquer outra informação fidedigna de que ele disponha, o Comité pode designar um ou mais dos seus membros para conduzir um inquérito e informar urgentemente o Comité. Caso se justifique e com o consentimento do Estado Parte, o inquérito pode incluir uma visita ao seu território.

3. Um tal inquérito será conduzido de forma confidencial, devendo-se procurar a cooperação do Estado Parte em todas as fases do procedimento.

4. Após a análise das conclusões de um tal inquérito, o Comité transmitirá sem demora ao Estado Parte em causa essas conclusões, juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

5. No mais breve prazo e, o mais tardar, seis meses após a receção das conclusões, dos comentários e das recomendações transmitidos pelo Comité, o Estado Parte em causa apresentará as suas observações ao Comité.

6. Após a conclusão do procedimento relativo a um inquérito realizado nos termos do número 2 do presente artigo, o Comité pode, após consulta com o Estado Parte em causa, decidir incluir um breve resumo dos resultados do procedimento no seu relatório previsto no artigo 16º do presente Protocolo.

7. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não reconhece a competência do Comité prevista no presente artigo em relação aos direitos estabelecidos em todos ou alguns dos instrumentos enumerados no número 1.

8. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o número 7 do presente artigo pode, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14º

Acompanhamento do procedimento de inquérito

1. Findo o período de seis meses referido no número 5 do artigo 13º, o Comité pode, se necessário, convidar o Estado Parte em causa, a informá-lo sobre as medidas adotadas e previstas em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13º do presente Protocolo.

2. O Comité pode convidar o Estado Parte a apresentar mais informação sobre quaisquer medidas que tenha adotado em resposta a um inquérito realizado nos termos do artigo 13º, incluindo se o Comité o considerar adequado, nos relatórios subsequentes do Estado Parte ao abrigo do artigo 44º da Convenção, do artigo 12º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil ou do artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, consoante o caso.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

Assistência e cooperação internacionais

1. O Comité pode, com o consentimento do Estado Parte em causa, transmitir às agências especializadas, aos fundos e programas das Nações Unidas e a outros organismos competentes, os seus pareceres ou recomendações sobre comunicações e inquéritos que indiquem uma necessidade de aconselhamento ou assistência técnicos, acompanhados, se for caso disso, dos comentários e sugestões do Estado Parte sobre esses pareceres ou recomendações.

2. O Comité pode também levar ao conhecimento desses organismos, com o consentimento do Estado Parte em causa, qualquer questão resultante das comunicações analisadas ao abrigo do presente Protocolo que os possa ajudar a decidir, cada um no âmbito da sua competência, sobre a conveniência da adoção de medidas internacionais suscetíveis de ajudarem os Estados Partes a progredirem no sentido de concretizarem os direitos reconhecidos na Convenção e/ou nos seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16º

Relatório à Assembleia-Geral

O Comité incluirá no seu relatório apresentado de dois em dois anos à Assembleia-Geral, em conformidade com o número 5 do artigo 44º da Convenção, um resumo das suas atividades empreendidas nos termos do presente Protocolo.

Artigo 17º

Divulgação e informação sobre o protocolo facultativo

Cada Estado Parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a difundir o presente Protocolo, bem como a facilitar o acesso tanto de adultos como de crianças, incluindo aqueles com deficiência, à informação sobre os pareceres e recomendações do Comité, em particular sobre questões que digam respeito a esse Estado Parte, por meios adequados e ativos e em formatos acessíveis.

Artigo 18º

Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a qualquer um dos seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4. A adesão será feita mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral.

Artigo 19º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entra em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 20º

Violações após a entrada em vigor

1. O Comité só terá competência relativamente às violações de qualquer um dos direitos previstos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, cometidas pelo Estado Parte após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Se um Estado se tornar parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor, as obrigações desse Estado para com o Comité apenas dirão respeito às violações dos direitos previstos na Convenção e/ou nos dois primeiros Protocolos Facultativos à mesma, que ocorram após a entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado em causa.

Artigo 21º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda ao presente Protocolo e apresentá-la ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará quaisquer emendas propostas aos Estados Partes, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a convocação de uma reunião de Estados Partes para discussão e apreciação das propostas. Se no prazo de quatro meses a partir da data desta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da convocação de uma tal reunião, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia-Geral para aprovação e, posteriormente, a todos os Estados Partes para aceitação.

2. Uma emenda, adotada e aprovada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, entra em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados perfizer dois terços do número de Estados Partes à data em que a mesma é adotada. Posteriormente, a emenda entra em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia seguinte ao depósito do respetivo instrumento de aceitação. Uma emenda apenas vincula os Estados Partes que a aceitaram.

Artigo 22º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Protocolo mediante notificação

escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não impede que se continue a aplicar as disposições do presente Protocolo a qualquer comunicação apresentada nos termos dos artigos 5º ou 12º ou a qualquer inquérito instaurado ao abrigo do artigo 13º antes da data de produção de efeitos da denúncia.

Artigo 23º

Depositário e notificação pelo Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O Secretário-Geral informará todos os Estados:

- Das assinaturas e ratificações do presente Protocolo, bem como das adesões ao mesmo;
- Da data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda ao mesmo nos termos do artigo 21º;
- De qualquer denúncia nos termos do artigo 22º do presente Protocolo.

Artigo 24º

Línguas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados.

Resolução nº 159/IX/2020

de 26 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

- Lúcia Maria Mendes Gonçalves dos Passos, MPD - Presidente
- João Baptista Correia Pereira, PAICV
- Filipe Alves Gomes dos Santos, MPD
- Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
- Ailton Jorge Silva Rodrigues, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 19 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício Dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Definições

Decreto-lei nº 35/2020

de 26 de março

A política externa é uma realidade dinâmica, concebida para acompanhar a complexa relação com outros Estados e sujeitos de direito internacional, assim como uma crescente pluralidade de entidades protagonistas das relações internacionais, sendo por essa razão importante adaptar a cada momento a condição jurídica do diplomata, como protagonista incontornável da diplomacia nacional e da consequente afirmação do país.

Sendo a diplomacia uma atividade de extrema importância para os Estados em geral, a mesma reveste-se de particular relevância para um pequeno Estado arquipélago desprovido de recursos naturais, dependente do exterior e com uma importante diáspora.

Neste contexto, a ação diplomática ganha foros de atividade vital, pois que as relações internacionais ganham uma decisiva dimensão na determinação do futuro do país.

Uma diplomacia que seja capaz de otimizar as oportunidades e potenciar o desenvolvimento não só faz todo o sentido, como também se constitui como uma exigência estruturante do processo de afirmação do Estado de Cabo Verde no plano internacional e de incremento do seu desenvolvimento económico.

O aumento da capacidade de criar um ambiente propício ao aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento, implica particularmente na área diplomática, uma ação política qualificada, um ativismo realista e pragmático.

Este novo Estatuto do Funcionário Diplomático incorpora importantes alterações, mais em qualidade do que em quantidade.

Na verdade, não são extensas as inovações, mas várias disposições conheceram mudanças significativas nos seus conteúdos normativos, num esforço de se adaptar o perfil do diplomata aos novos tempos e à nova conjuntura política internacional.

No essencial, mantem-se a estrutura do diploma que ora se revoga, pois que se entendeu dever seguir-se a regra segundo a qual só se deve mudar o que se mostrar necessário mudar, procurando-se adequar, aprimorar e responder apresentando soluções para necessidades concretas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1- O presente diploma define o Estatuto do funcionário da carreira diplomática, adiante designado por diplomata ou funcionário diplomático.

2- O presente Estatuto aplica-se a todo o funcionário diplomático independentemente da situação em que se encontre.

Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) «Ministério dos Negócios Estrangeiros», o departamento governamental responsável pelas relações externas, em conformidade com a orgânica do Governo;
- b) «Chefe de Missão Diplomática», o funcionário diplomático ou a individualidade a quem tenha sido confiada a chefia de uma Missão Diplomática, na qualidade de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Representante Permanente ou Encarregado de Negócios;
- c) «Chefe do Posto Consular», o funcionário diplomático investido para chefiar posto consular de carreira, na qualidade de Cônsul-Geral ou Cônsul, Vice-Cônsul ou Agente Consular;
- d) «Agregado familiar», o cônjuge do funcionário diplomático, os filhos, enteados, nos termos definidos no presente diploma e outros que por ato judicial competente estejam sob a sua tutela ou guarda;
- e) «Subsídios e Abonos», todas as remunerações determinadas a que o funcionário diplomático tem direito para fazer face às despesas inerentes às suas funções tal qual previstas no presente Estatuto;
- f) «Efetividade de serviço», diz respeito ao desempenho efetivo de funções tanto no quadro como fora do quadro dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- g) «Efetividade no quadro», situação em que se encontra o funcionário diplomático quando em atividade nos Serviços Centrais ou Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- h) «Efetividade fora do quadro», situação em que se encontra o funcionário diplomático quando em atividade de serviço fora do Ministério dos Negócios Estrangeiros desempenhando outras funções públicas ou em Organismos Internacionais cujo exercício seja reconhecido neste Estatuto como no ativo;
- i) «Suspensão de funções», equivale à colocação do funcionário diplomático na situação de impedimento temporário de exercício de funções diplomáticas, enquanto persistirem os motivos que conduziram à suspensão;
- j) «Promoção», a mudança do funcionário diplomático de um cargo e/ou nível para outro cargo imediatamente superior;
- k) «Guia de marcha», o instrumento que atesta formalmente, nos casos de mobilidade, a situação administrativa do funcionário diplomático, designadamente relativa a férias ou subsídios, bem como às datas de partida e de apresentação nos Serviços Centrais ou Externos;
- l) «Carta de Missão», documento que constitui um compromisso de gestão onde de forma explícita, são defendidos os objetivos a atingir no decurso do exercício de funções.

Artigo 3º

Unidade e especificidade da carreira diplomática

Os funcionários diplomáticos constituem um corpo único e especial de funcionários do Estado, sujeitos a regras

específicas de ingresso e desenvolvimento profissional, previstas no presente Estatuto, independentemente das funções a que sejam chamados a desempenhar.

Artigo 4º

Funções do funcionário diplomático

1- Ao funcionário diplomático compete zelar pela prossecução da política externa do Estado definida no Programa do Governo, pela defesa dos interesses da República de Cabo Verde no plano internacional, concretamente junto de outros Estados e de Organizações Internacionais, e pela proteção, no estrangeiro, dos direitos dos cidadãos cabo-verdianos.

2- Cabe ainda ao funcionário diplomático promover as relações políticas, económicas, comerciais e culturais com os países amigos e outros sujeitos de direito internacional.

3- Na prossecução do disposto nos números anteriores, o funcionário diplomático desenvolve atividades de natureza diplomática e consular, nos domínios da representação, negociação, informação, defesa e proteção dos interesses nacionais, conforme os conteúdos funcionais referidos no Mapa II da tabela anexo, que faz parte integrante do presente Estatuto.

4- Os conteúdos funcionais que englobam o conjunto de competências e funções específicas de cada cargo devem ser explicitados de forma clara e objetiva ao nível das unidades orgânicas dos Serviços Centrais e dos Serviços Externos, através da fixação de termos de referência.

Secção II

Exclusividade e subsídio

Artigo 5º

Regime de exclusividade

1- Os funcionários diplomáticos em efetividade de serviço estão sujeitos ao regime de exclusividade, sem prejuízo do direito à gestão de bens próprios, de harmonia com o disposto no presente Estatuto.

2- O regime de exclusividade definido no número anterior não impede o exercício em tempo parcial de funções não executivas em organismos públicos.

3- O regime de exclusividade definido no n.º 1 não impede o exercício de atividades de natureza docente ou de investigação científica desde que estas não sejam exercidas no período de trabalho legalmente definido para a função pública, ficando ainda sujeitas a autorização específica e prévia do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6º

Subsídio de dedicação exclusiva

1- Tendo em atenção a natureza e as exigências da carreira diplomática, o funcionário diplomático em efetividade de serviço tem direito a um subsídio de dedicação exclusiva correspondente à sua categoria, conforme o Mapa VI da tabela em anexo, que faz parte integrante do presente Estatuto.

2- A tabela referida no número anterior é atualizada por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

3- O subsídio referido no n.º 1 não é devido ao funcionário diplomático que:

- a) Seja eleito ou nomeado para o exercício de cargos políticos definidos na lei; ou
- b) Seja nomeado Chefe de Missão diplomática ou de Posto Consular.

4- O subsídio ainda não é devido ao funcionário diplomático nos casos em que a remuneração do cargo exercido fora do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros for igual ou superior ao salário base, acrescido do subsídio, que perceberia se estivesse em efetividade no quadro.

Secção III

Função diplomática

Artigo 7º

Exercício de funções diplomáticas

1- O exercício de funções de natureza diplomática nos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é reservado ao funcionário da carreira diplomática, com as ressalvas previstas no presente Estatuto e na lei.

2- Os cargos de direção superior das unidades orgânicas dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de natureza diplomática e/ou consular, são exercidos exclusivamente por funcionários diplomáticos.

3- Tratando-se de funções de carácter técnico e especializado, o funcionário diplomático prefere ao funcionário do quadro técnico, desde que, em igualdade de circunstâncias, possua a necessária formação e experiência específica.

4- As funções de chefia de serviços de natureza diplomática e consular nas Representações no exterior são reservadas aos funcionários diplomáticos.

Artigo 8º

Mobilidade

Os funcionários diplomáticos desempenham indistintamente as suas funções em Cabo Verde e no estrangeiro, de harmonia com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 9º

Suspensão de funções

1- O funcionário diplomático suspende as suas funções nas situações seguintes:

- a) Apresentação formal de candidatura a qualquer cargo eletivo do Estado ou das Autarquias Locais;
- b) Nomeação para exercício de cargos políticos definidos na lei; ou
- c) Desempenho de funções de interesse público, como tal reconhecidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

2- A suspensão prevista no número anterior não pode acarretar quaisquer prejuízos profissionais aos funcionários da carreira diplomática, nomeadamente para efeitos de efetividade de serviço e promoções, salvo o disposto no presente Estatuto.

Artigo 10º

Comissão de serviço de natureza diplomática

1- É provido em regime de comissão de serviço de natureza diplomática o funcionário diplomático que seja chamado a exercer:

- a) Funções dirigentes ou equiparadas nos Serviços Centrais ou Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Funções de Diretor de Gabinete, Conselheiro, Assessor ou Diretor de Protocolo do Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro;
- c) Funções de Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Secretário-Geral da Assembleia Nacional e Secretário-Geral do Governo;

- d) Funções de Diretor de Gabinete ou Assessor de membro do Governo;
- e) Funções em instituições responsáveis pelas migrações e comércio externo;
- f) Funções no Serviço do Ordenador Nacional do Fundo Europeu para o Desenvolvimento, na Comissão Nacional para a UNESCO ou na Comissão Nacional da CEDEAO;
- g) Funções de gestão de programas e projeto no âmbito das relações de cooperação entre Cabo Verde e os seus parceiros de desenvolvimento;
- h) Funções de direção em institutos públicos, fundos públicos, serviços autónomos e demais departamentos da Administração Pública cuja atividade seja reconhecida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, como tendo afinidade com a política externa.

2- É ainda provido em regime de comissão de serviço de natureza diplomática o funcionário diplomático que seja designado, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, para desempenhar funções cujo exercício seja considerado de interesse público em instituições ou Organismos Internacionais de que Cabo Verde seja parte, nos termos do artigo 102º.

3- O funcionário diplomático em comissão de serviço de natureza diplomática, prevista nas alíneas b) a h) do n.º 1, considera-se para todos os efeitos em efetividade fora do quadro.

4- O funcionário diplomático que esteja provido em regime de comissão de serviço para exercer, nos termos, da alínea b) do n.º 1, funções de Conselheiro diplomático do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro é graduado, para efeitos meramente protocolares, à categoria de Embaixador.

5- Para efeitos do presente Estatuto, nomeadamente do artigo 39º, não é considerado como integrando comissão ordinária de serviço de natureza diplomática, nos termos das alíneas b) a h) do n.º 1, o período que exceder a duas comissões de serviço.

6- O funcionário diplomático em comissão de serviço de natureza diplomática mantém os direitos, regalias, deveres e incompatibilidades previstos para a carreira, sem prejuízo do que vem especialmente regulado, designadamente no n.º 4 do artigo 6º.

7- O funcionário diplomático a desempenhar funções em organismos ou instituições internacionais, nos termos do n.º 2, tem direito a receber um subsídio de montante igual à diferença entre o vencimento líquido que auferir nessa instituição ou organismo e os subsídios a que teria direito, se colocado numa missão diplomática ou posto consular cabo-verdiano no mesmo país.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

Secção I

Carreira diplomática

Artigo 11º

Carreira Diplomática

1- A carreira diplomática integra, de forma hierárquica, os seguintes cargos:

- a) Embaixador;
- b) Ministro Plenipotenciário – níveis I, II e III;

- c) Conselheiro de Embaixada – níveis I, II e III;
- d) Primeiro Secretário de Embaixada;
- e) Segundo Secretário de Embaixada; e
- f) Terceiro Secretário de Embaixada.

2- O quadro do pessoal diplomático compreende os cargos e níveis referidos no número anterior e respeita os lugares constantes do Mapa I da tabela anexo que faz parte integrante do presente Estatuto.

3- As alterações ao quadro do pessoal diplomático efetivam-se mediante Decreto-Regulamentar.

Secção II

Ingresso na carreira

Artigo 12º

Condições de ingresso

1- O ingresso na carreira diplomática realiza-se no cargo de Terceiro Secretário de Embaixada e é condicionado à aprovação em concurso público aberto para o efeito a que, nas condições gerais de admissão na Função Pública, se podem candidatar cidadãos cabo-verdianos habilitados com curso superior que confira o grau de licenciatura, domínio da língua portuguesa e bons conhecimentos de língua francesa e/ou inglesa.

2- O concurso para ingresso imediato é aberto sempre que haja vaga por preencher.

3- Pode ser aberto concurso especial para o recrutamento e seleção de pessoal, com vista à constituição de reserva de recrutamento para a satisfação de necessidades futuras, independentemente de vagas e de disponibilidade orçamental.

4- Os concursos para recrutamento e seleção têm a validade de dois anos a contar da data de publicação da lista de classificação final, esgotando-se no final desse período.

5- Por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das relações externas e da Administração Pública é fixado o regulamento do concurso de ingresso na carreira diplomática, que estabelece, entre outros, as condições de acesso ao concurso, os procedimentos de aplicação dos métodos de seleção, assim como os critérios de avaliação e ponderação.

6- O regulamento do concurso de ingresso pode ainda estabelecer áreas preferenciais de formação superior dos candidatos.

Artigo 13º

Estágio probatório

1- Os candidatos selecionados no concurso de ingresso na carreira diplomática são admitidos a um período de estágio probatório durante doze meses, segundo a ordem da respetiva classificação final e dentro do limite de vagas postas a concurso.

2- O período probatório conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço prestado na carreira diplomática, exceto em relação ao desenvolvimento profissional.

3- Durante o período probatório, os candidatos selecionados em concurso auferem a remuneração correspondente a 80% da remuneração do cargo de Terceiro Secretário de Embaixada, sem, todavia, beneficiarem do subsídio de exclusividade.

4- O ingresso em regime de estágio, no período probatório faz-se em comissão de serviço ou mediante contrato de trabalho a termo, consoante o candidato selecionado no concurso esteja ou não vinculado à Administração Pública.

5- A admissão ao período probatório na carreira diplomática mediante nomeação em comissão de serviço, é feita nos termos da lei geral.

6- Durante o período probatório, os candidatos selecionados em concurso prestam serviço nas Unidades Orgânicas dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros conforme despacho de afetação do membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores ficando sujeitos à avaliação de desempenho, mediante informação do serviço a que se encontra afeto.

7- Durante o período probatório o candidato aprovado em concurso de ingresso pode ser colocado temporariamente nos departamentos governamentais com atribuições afins e relevantes para a política externa, cooperação para o desenvolvimento e comunidades.

8- Ao serviço prestado durante o período probatório são aplicáveis subsidiariamente as regras e os coeficientes previstos, para a avaliação de desempenho, constantes da lei de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes da Administração Pública.

Artigo 14º

Estruturação do Estágio probatório

1- O período probatório na carreira diplomática integra uma componente prática e uma componente teórica, podendo as ações de formação teórica ter lugar, tanto em Cabo Verde, como no estrangeiro.

2- A componente prática visa a integração funcional do candidato selecionado em ambiente de trabalho e efetua-se através da sua colocação em pelo menos duas unidades orgânicas dos Serviços Centrais.

3- A componente de formação, por seu turno, visa proporcionar ao candidato selecionado em concurso maior capacitação teórico, designadamente nos domínios da política externa de Cabo Verde, nas vertentes político-diplomática, da cooperação internacional, da estratégia de desenvolvimento nacional, bem como na consular e nas relações com as comunidades, cerimonial do Estado e línguas estrangeiras.

4- O período probatório é conduzido e acompanhado por um tutor orientador, designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço ou departamento onde o estagiário se encontra afetado e de acordo com um plano de estágio, definido previamente pelo seu tutor orientador.

5- Os conteúdos programáticos e pedagógicos do plano de estágio e, o perfil dos tutores os métodos de avaliação e demais aspetos organizativos são estabelecidos em regulamento próprio, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 15º

Relatório do Estágio

Terminado o período probatório, o orientador tutor do candidato selecionado elabora o relatório semestral e final sobre a sua avaliação.

Artigo 16º

Nomeação

1- O candidato selecionado no período probatório para ingresso na carreira diplomática é nomeado definitivamente como Terceiro Secretário de Embaixada.

2- O candidato selecionado com classificação de negativa é dispensado ou lhe é dada por finda a comissão de serviço, conforme couber.

3- A publicação do despacho de nomeação no Boletim Oficial respeita à média ponderada das classificações obtidas no concurso e no estágio probatório, com igual ponderação.

Secção III

Posse e investidura

Artigo 17º

Posse

1- O exercício efetivo do cargo de ingresso na carreira diplomática depende da posse.

2- A posse é conferida dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da publicação no Boletim Oficial do respetivo despacho de nomeação.

3- Havendo razões ponderosas, o prazo referido no número anterior pode ser, excecionalmente, prorrogado mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros por período não superior a trinta dias.

Artigo 18º

Efeitos

A posse confere o direito à remuneração, abonos, títulos e direitos inerentes à respetiva categoria.

Artigo 19º

Investidura

1- O funcionário diplomático nomeado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática, Chefe de Posto Consular, Diretor Nacional, Diretor Geral ou equiparado toma posse perante o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2- O funcionário diplomático nomeado para exercer outros cargos de direção ou de chefia intermédia nos Serviços Centrais toma posse perante o respetivo Diretor Nacional, Diretor Geral ou equiparado.

3- O exercício de cargos de chefia nos Serviços Externos depende da posse e dos formalismos previstos no Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares.

4- Para os restantes cargos é lavrado um termo de início e de cessação de funções, assinado pelo funcionário diplomático transferido e pelo Chefe da Representação.

CAPÍTULO III

DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20º

Instrumentos

1- O desenvolvimento profissional do funcionário diplomático efetua-se, em regra, através da promoção, mediante concurso interno, que consiste em:

- a) Mudança de nível; ou
- b) Mudança de cargo.

2- O desenvolvimento profissional ocorre igualmente por escolha, para o acesso ao cargo de Embaixador ou ainda por promoção extraordinária.

Artigo 21º

Requisitos para promoção

1- A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto no nível ou cargo imediatamente inferior;

- c) Avaliação de desempenho, nos termos definidos no presente Estatuto; e
- d) Concurso, nos termos do presente Estatuto.

2- Os critérios a serem observados no concurso de promoção, designadamente com a apresentação do trabalho de investigação, designação do Júri, análise curricular e outros, são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

3- Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Estatuto, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais sobre concursos de acesso para o pessoal na Administração pública.

Artigo 22º

Júri

1. Os Júris dos concursos de promoção são constituídos maioritariamente por diplomatas, todos eles de categoria superior à dos concorrentes e por personalidades de reconhecida idoneidade, mérito e experiência, exteriores ao quadro da carreira diplomática, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

2- O Presidente do júri é sempre um funcionário diplomata com cargo superior ao daquele que se pretende recrutar e com experiência mínima de três anos.

3- Os membros do Júri podem ser assessorados no exercício das suas funções por peritos especializados na matéria.

Secção II

Provimento e promoção

Artigo 23º

Secretário de Embaixada

1- O Terceiro Secretário de Embaixada é promovido a Segundo Secretário de Embaixada verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de permanência na categoria;
- c) Avaliação de desempenho positivo nos anos de referência;
- d) Formação especializada, segundo programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- d) Avaliação curricular.

2- O Segundo Secretário de Embaixada é promovido a Primeiro Secretário de Embaixada verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de permanência na categoria;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos anos de referência;
- c) Formação especializada, segundo programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- d) Avaliação curricular.

3- O Primeiro Secretário de Embaixada é promovido ao cargo de Conselheiro de Embaixada de nível I, verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de permanência no cargo e tenha cumpridos pelo menos dez anos em efetividade de serviço na carreira;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos anos de referência;

c) Formação especializada, segundo programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Bons conhecimentos de pelo menos duas línguas oficiais das Nações Unidas, nos termos que vierem a ser regulamentados; e

e) Aprovação em concurso.

4- O concurso, cujas provas são públicas, compreende a avaliação curricular e a apresentação, seguida de debate, de um tema escolhido pelo candidato de entre os temas de uma lista constante do aviso de abertura do concurso, o qual deve incidir sobre questões de política externa cabo-verdiana ou da agenda internacional no âmbito das relações internacionais.

Artigo 24º

Conselheiro de Embaixada

1- O Conselheiro de Embaixada do nível I é promovido ao nível II verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de permanência no nível I;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos anos de referência;
- c) Formação especializada, segundo programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- d) Avaliação curricular.

2- O Conselheiro de Embaixada do nível II é promovido ao nível III verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Três anos de permanência no nível II;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos anos de referência;
- c) Formação especializada, segundo programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- d) Avaliação curricular.

3- O Conselheiro de Embaixada de nível III é promovido ao cargo de Ministro Plenipotenciário de nível I verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de serviço no cargo;
- b) Avaliação de desempenho positivo nos anos de referência; e
- c) Aprovação em concurso.

4- O concurso, cujas provas são públicas, compreende a avaliação curricular com a participação do candidato e a apresentação ao júri em sessão aberta a todos os funcionários da carreira diplomática, de um trabalho de investigação sobre um tema de política externa ou no âmbito das relações internacionais.

5- A apresentação do trabalho referido no número anterior é seguida de uma inquirição do júri ao candidato sobre o conteúdo do trabalho apresentado.

Artigo 25º

Ministro Plenipotenciário

1- O Ministro Plenipotenciário do nível I é promovido ao nível II verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de permanência no nível;

- b) Avaliação de desempenho de positivo com pontuação mínima de 70 pontos nos anos de referência; e
- c) Ter ministrado, no mínimo, uma formação, no âmbito do programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2- O Ministro Plenipotenciário do nível II é promovido ao nível III verificados cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Três anos de permanência no nível II;
- b) Avaliação de desempenho positivo com pontuação mínima de 70 pontos nos anos de referência;
- c) Avaliação curricular;
- d) Ter ministrado no período uma formação, no âmbito do programa de formação aprovado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- e) Ter sido membro de um júri de ingresso e/ou de progressão na carreira diplomática.

3- O Ministro Plenipotenciário de nível III, com três anos de permanência neste nível e avaliação de desempenho positiva mínima de 70 pontos, nos anos de referência, é promovido ao cargo de Embaixador, mediante escolha do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, com base na avaliação do mérito do desempenho do funcionário, do grau do seu conhecimento da política externa e da sua aptidão demonstrada e reconhecida no exercício de funções de chefias de missões diplomáticas e ou de representações permanentes do Estado de Cabo Verde.

4- O disposto no número anterior é regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 26º

Embaixador

1- O cargo de Embaixador não contempla níveis.

2- O funcionário diplomático que esteja enquadrado no cargo de Embaixador, com três anos de serviço efetivo e avaliações positiva nesse período, tem direito a um incremento salarial que corresponde a 11% do vencimento base.

Artigo 27º

Promoção por mérito

1- A promoção por mérito tem caráter excecional e consiste na atribuição ao funcionário diplomático, por Resolução do Conselho de Ministros, de um nível superior da mesma categoria ou de uma categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

2- A promoção por mérito só pode recair sobre o funcionário diplomático em efetividade de serviço que tenha prestado serviços de inegável valor, relevantes para a definição e a execução da política externa e contribuído, de forma inequívoca, para o prestígio da carreira e o bom nome do país.

3- A promoção por mérito depende de proposta do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Conselho do Ministério.

4- O processo de promoção por mérito deve ser instruído pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com todos os elementos que comprovam o historial e o desempenho do diplomata, bem como a fundamentação clara e suficiente da decisão mediante prévia concertação com o Serviço Central responsável pelos Recursos Humanos na Administração Pública.

5- Um funcionário diplomático só pode beneficiar de uma promoção por mérito uma única vez.

Secção III

Critérios instrumentais e acessórios para o desenvolvimento na carreira

Artigo 28º

Formação

1- A formação em exercício constitui um direito e um dever do funcionário diplomático, em ordem à valorização da sua carreira e ao constante aperfeiçoamento no exercício das suas funções.

2- O Ministério dos Negócios Estrangeiros deve desenvolver um plano de formação profissional com vista a melhorar o desempenho profissional dos seus funcionários e consequentemente contribuir para a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços, tendo em conta o perfil dos funcionários da carreira diplomática.

3- A formação deve ser de caráter sistemático e abarcar as áreas prioritárias no domínio da política externa.

Artigo 29º

Avaliação curricular

O facto de o funcionário diplomático não ter sido colocado nos Serviços Externos não pode prejudicar o seu desenvolvimento profissional, com a penalização na classificação da sua avaliação curricular, salvo se, comprovadamente, o motivo lhe seja imputável.

Artigo 30º

Efetividade de serviço

A evolução na carreira requer a efetividade de serviço no quadro, salvo as exceções previstas no presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, PROCESSO INDIVIDUAL E CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Secção I

Obrigatoriedade e efeitos da avaliação

Artigo 31º

Avaliação obrigatória

1- É obrigatório o acompanhamento anual do desempenho do funcionário bem como a sua avaliação final.

2- A avaliação de desempenho e a respetiva classificação anual são da responsabilidade do dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário diplomático se encontra afeto, tanto nos Serviços Centrais como nos Serviços Externos.

3- O funcionário diplomático não pode ser prejudicado na sua carreira por falta de avaliação de desempenho.

Artigo 32º

Avaliação de dirigente de nível superior

Cabe ao membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros avaliar o desempenho e classificar o funcionário diplomático exercendo funções de dirigente de nível superior, tanto nos Serviços Centrais como nos Serviços Externos.

Artigo 33º

Classificação da avaliação

1- A classificação é efetuada tendo em conta o artigo 31º e com base no diploma que estabelece o sistema de gestão de desempenho do pessoal e dirigentes na Administração Pública.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, face às especificidades da carreira diplomática, pode, se assim se mostrar necessário e ouvido o Conselho do Ministério, regulamentar aspetos específicos de avaliação de desempenho que não se adequem inteiramente ao disposto no regime geral acima mencionado.

3- A classificação pode ser de positiva ou negativa.

Artigo 34º

Efeitos da avaliação

1- Ao funcionário diplomático é dado conhecimento da classificação obtida, dela cabendo reclamação nos termos da lei.

2- A avaliação na qual se baseia a classificação é confidencial, devendo apenas ser facultada ao interessado.

3- A obtenção de duas classificações consecutivas negativas, determina, para além de outros efeitos previstos na lei, a obrigatoriedade de frequência de ações de formação ou de aperfeiçoamento que se mostrarem necessárias.

Secção II

Processo individual

Artigo 35º

Natureza e conteúdo

1- O processo individual do funcionário compreende todos os documentos que diretamente lhe digam respeito e que tenham relevo profissional, sejam de natureza estatutária, disciplinar ou criminal.

2- Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do diplomata.

3- As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas, ficando sob a responsabilidade do serviço de recursos humanos.

4- Ao funcionário diplomático é assegurado, a todo o tempo e nos termos da lei, o direito à consulta do seu processo individual.

Artigo 36º

Atualização, conservação e uso

1- O processo individual do funcionário diplomático deve ser permanentemente atualizado e estar em bom estado de conservação.

2- O processo individual tem carácter e uso reservado, podendo apenas ser consultado em caso de necessidade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

3- Os dados de natureza estatutária, disciplinar ou criminal referentes ao funcionário diplomático constantes da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública devem ser permanentemente atualizados.

Secção III

Cessação de funções

Artigo 37º

Formas de cessação

1- As funções do funcionário diplomático podem cessar em consequência de desligação de serviço para efeitos de aposentação ou por desvinculação voluntária.

2- Acarreta ainda a cessação de funções a aplicação de sanção disciplinar que implique a pena de aposentação compulsiva ou de demissão.

Artigo 38º

Aposentação e jubilação

1- A aposentação do funcionário diplomático rege-se pelo disposto na lei geral aplicável aos funcionários públicos, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2- Por iniciativa da administração e com o consentimento do interessado, é considerado jubilado o funcionário diplomático com o cargo de Embaixador ou de Ministro Plenipotenciário que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis para a aposentação e contando com mais de trinta anos de serviço efetivo na carreira diplomática, passe àquela situação por motivos não disciplinares.

3- A jubilação visa beneficiar da experiência de funcionários que preenchem os requisitos de aposentação para, nomeadamente, acompanharem dossiês específicos, bem como contribuírem para a formação de diplomatas.

4- Os funcionários diplomáticos jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários, à exceção do regime de exclusividade previsto no artigo 5º, e podem ser chamados a prestar colaboração técnica ao Ministério, nos termos que vierem a ser definidos por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

5- As pensões de aposentação dos funcionários diplomáticos jubilados são automaticamente atualizadas em percentagem igual à do aumento das remunerações dos funcionários diplomáticos no ativo de categoria e nível correspondentes aos detidos por aqueles no momento da jubilação.

6- Os funcionários diplomáticos que reúnam os requisitos de jubilação podem fazer declarações de renúncia à condição de jubilação, ficando sujeitos, em tal caso, ao regime geral da aposentação.

7- Os funcionários diplomáticos na situação de jubilados ou aposentados gozam de todas as regalias, títulos e honras inerentes à sua categoria.

8- O funcionário diplomático aposentado na sequência de aplicação de sanção disciplinar que implique a desvinculação da carreira não tem direito às prerrogativas estabelecidas no presente Estatuto.

Secção IV

Antiguidade e precedência

Artigo 39º

Antiguidade

1- A antiguidade do funcionário diplomático é determinada a partir da data de ingresso na carreira diplomática, nos termos da lei.

2- É elaborada anualmente, pelo serviço responsável pela gestão dos recursos humanos, uma lista de antiguidade dos funcionários diplomáticos, da qual deve constar o tempo de serviço prestado em efetividade de serviço na carreira diplomática, na categoria em que se encontra e, dentro desta, no respetivo nível, nos Serviços Centrais e Externos, bem como os dias descontados no ano a que a lista disser respeito, nos termos do diploma que regulamenta o regime de férias, faltas e licenças na Administração Pública.

3- A lista de antiguidade, elaborada nos termos do número anterior, é levada ao conhecimento dos funcionários diplomáticos pelo competente serviço de gestão dos recursos humanos do Ministério dos negócios Estrangeiros e publicada no Boletim Oficial, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se reporta.

4- Não contam para a antiguidade o tempo de serviço que ultrapassar duas comissões de serviço, nos termos do nº 4 do artigo 10º, e o tempo de serviços prestado nos organismos internacionais ao abrigo da licença regulada no artigo 102º.

5- Da lista de antiguidade cabem as reclamações e os recursos previstos na lei geral.

6- As publicações do ingresso e promoção no Boletim Oficial devem respeitar a respetiva ordenação, efetuada nos termos do presente Estatuto.

7- No caso de as publicações de ingressos ou promoção ocorrerem na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações e promoções, a antiguidade é determinada pela ordem da classificação final; e
- b) Nas promoções a Embaixador a antiguidade é determinada pela ordem cronológica do acesso ao cargo.

Artigo 40º

Precedência e ordem de classificação

Sem prejuízo do previsto no diploma que regulamenta a precedência, a precedência dos funcionários diplomáticos é determinada em função do cargo e, quando de igual cargo, em função dos níveis, tendo em conta a ordem de classificação final da última promoção.

Artigo 41º

Alteração da precedência

A lista de antiguidade dos funcionários diplomáticos só pode ser alterada em função:

- a) Da classificação decorrente dos resultados de concurso para promoção a nível ou cargo imediatamente superior;
- b) Da promoção ao cargo de Embaixador;
- c) De promoção por mérito;
- d) Da desconsideração do tempo de serviço que ultrapassar duas comissões de serviço, nos termos do nº 4 do artigo 10º; ou
- e) Do provimento de reclamação ou recurso.

CAPÍTULO V

SERVIÇO DIPLOMÁTICO

Artigo 42º

Chefia de missões diplomáticas

1- A Chefia de uma Missão Diplomática é confiada a funcionário diplomático com a categoria de Embaixador ou Ministro Plenipotenciário, sendo nomeado nos termos da Constituição e da lei.

2- Pode também, a título excecional, ser confiada a chefia de Missão Diplomática ao funcionário diplomático com a categoria de Conselheiro de Embaixada de Nível III.

3- Chefia de Missão Diplomática, por Encarregado de Negócios com Cartas de Gabinete, é exercida por funcionário diplomático com categoria não inferior à de Conselheiro de Embaixada.

4- Ao Encarregado de Negócios com Cartas de Gabinete são conferidos os direitos e regalias estabelecidos no presente Estatuto para o Chefe de Missão diplomática.

5- O quadro remuneratório do Chefe de Missão Diplomática, assim como a do Chefe de Posto Consular consta do Mapa IV da tabela em anexo que faz parte integrante do presente Estatuto.

Artigo 43º

Chefia de missão diplomática por individualidades não pertencentes a carreira diplomática

1- A Chefia de Missão Diplomática ou de uma Representação Permanente pode também ser confiada a individualidades não pertencentes à carreira diplomática com qualificações que recomendam de forma especial a sua investidura no posto em causa.

2- As individualidades designadas nos termos do número anterior exercem as suas funções em regime de comissão de serviço, fora do quadro do pessoal diplomático, sendo-lhes aplicável, enquanto durar essa situação, o regime de direitos e deveres próprio dos funcionários diplomáticos de carreira.

3- O número de chefes de missão nomeados dentre as individualidades não pertencentes à carreira é sempre inferior ao dos nomeados dentre os funcionários da carreira diplomática.

Artigo 44º

Carta de missão

Previamente ao início do desempenho da sua função, o Chefe de Missão Diplomática assume formalmente, perante o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, a Carta de Missão que representa, de acordo com a alínea l) do artigo 2º, o compromisso programático e de gestão.

Artigo 45º

Chefia interina de missão diplomática

1- Na ausência ou impedimento temporários do Chefe de Missão Diplomática, a chefia interina desta é exercida a título de Encarregado de Negócios pelo funcionário diplomático no cargo mais elevado ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo no cargo.

2- O Encarregado de Negócios interino, para além do estatuto que lhe é reconhecido pelas normas do direito e práticas internacionais, tem direito à percepção integral do vencimento, demais remunerações e privilégios atribuídos ao substituído, desde que a substituição se verifique pelo período de pelo menos trinta dias seguidos ou interpolados no decurso de um ano.

3- No caso de vacatura do lugar de Chefe de Missão Diplomática, o Encarregado de Negócios interino tem direito às prerrogativas e aos abonos a que se refere o número anterior a partir do primeiro dia da sua gerência.

4- As funções de chefia interina da Missão Diplomática, bem como os respetivos direitos e regalias, cessam com o fim da ausência ou impedimento que a determinou ou com a chegada à Missão do Chefe designado.

5- Porém, enquanto o novo Chefe da Missão não apresentar as Cartas Credenciais ou de Gabinete, o encarregado de negócios interino continua a figurar nessa qualidade perante as autoridades locais.

Artigo 46º

Chefia de posto consular

1- Os Postos Consulares de carreira são chefiados por Cônsules-Gerais, por Cônsules, por Vice-cônsules ou por Agentes Consulares.

2- A chefia de Consulados de carreira é confiada a funcionário diplomático de categoria não inferior a Conselheiro de Embaixada ou, excecionalmente, ao Primeiro Secretário de Embaixada.

Artigo 47º

Chefia interina de posto consular

A chefia interina de Postos Consulares de carreira ou de Secções Consulares de Embaixadas é sempre exercida por funcionário diplomático, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à chefia interina de Missão Diplomática.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES

Secção I

Condições gerais

Artigo 48º

Classificação das representações

1- As Representações nos Serviços Externos são classificadas em três classes - A, B e C, conforme o Mapa III da tabela anexo, que faz parte integrante do presente Estatuto.

2- Na elaboração da classificação referida no n.º 1, deve-se ter em consideração:

- a) As condições e a qualidade de vida do local onde se situa a Representação;
- b) Os riscos para a saúde;
- c) A instabilidade e ou falta de segurança; e
- d) A distância e o isolamento.

3- A classificação das representações é estabelecida, por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Conselho do Ministério, podendo ser modificada a qualquer momento tendo em consideração a eventual alteração de circunstâncias.

4- A reclassificação da Representação é tida em conta na colocação seguinte do funcionário diplomático que nele se encontre a prestar serviço.

Secção II

Permanência nos serviços e efeitos na colocação

Artigo 49º

Permanência nos serviços centrais

1- A permanência do funcionário diplomático nos Serviços Centrais é no mínimo de três anos, devendo a rotação do diplomata ser feita com base na sua produtividade e desempenho profissional, perfil técnico e aptidões linguísticas, assim como o interesse e conveniência de serviço.

2- Todavia, fica a Administração obrigada a proporcionar a todos os funcionários diplomáticos uma afetação aos serviços externos, com a duração mínima de 3 três anos, de preferência, antes do mesmo poder reunir as condições de promoção para o cargo de Conselheiro de Embaixada.

3- O disposto no número 1 não se aplica aos Terceiros Secretários de Embaixada, recém-admitidos na carreira, que têm que ter pelo menos um ano de serviço na categoria e a classificação positiva no período respetivo, antes da primeira afetação aos Serviços Externos.

Artigo 50º

Permanência e efeitos de colocação nos serviços externos

1- O funcionário diplomático deve ser transferido para os Serviços Centrais no decurso do ano em que perfaça cinco anos de permanência no posto, quando colocados em postos de classe A ou B ou, quando perfaça quatro anos de permanência no posto, quando colocados em postos de classe C.

2- Por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados por um ano, a pedido fundamentado do interessado ou por conveniência de serviço.

3- O funcionário diplomático pode ser transferido entre postos no exterior, sem antes ter sido transferido para os Serviços Centrais.

4- O funcionário diplomático não deve permanecer nos Serviços Externos por um período ininterrupto superior a oito anos.

5- Salvo requerimento do interessado, nenhum funcionário diplomático colocado em Representação de classe C deve ser transferido para Representação da mesma categoria se, entretanto, não tiver cumprido uma comissão numa Representação de classe A ou B.

6- O disposto nos números anteriores não se aplica às colocações de Chefe de Missão Diplomática.

CAPÍTULO VII

MOBILIDADE

Secção I

Disposições gerais

Artigo 51º

Regra geral

1- O funcionário diplomático desempenha indistintamente as suas funções em Cabo Verde e no estrangeiro, de harmonia com as disposições do presente Estatuto, podendo ser colocado em qualquer serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2- A colocação nos Serviços Externos é efetuada, em conformidade com os critérios constantes do artigo 48º a 60º do presente Estatuto.

3- Antes da primeira colocação no exterior é obrigatório a rotatividade do funcionário diplomático por diferentes unidades orgânicas dos Serviços Centrais.

4- O funcionário diplomático não pode ser requisitado para o exercício das funções referidas nos artigos 10º e 102º do presente Estatuto antes de completar quatro anos de exercício efetivo na carreira.

Artigo 52º

Afetação temporária

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o funcionário diplomático pode ser colocado, por período não superior a dois anos, a prestar serviço em departamento governamental com atribuições afins e relevantes para a política externa, cooperação para o desenvolvimento e comunidades.

2- A colocação é feita por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e do departamento governamental onde o funcionário vai ser colocado, e não implica qualquer alteração na situação jurídica do funcionário diplomático.

3- Do despacho conjunto referido no número anterior, constam as razões de facto que justificam o ato, os objetivos pretendidos e a duração da colocação.

Artigo 53º

Reingresso no quadro

O funcionário diplomático que se encontre em comissão de serviço de natureza diplomática, fora do quadro, só pode ser transferido para os Serviços Externos após ter, efetivamente, desempenhado funções nos Serviços Centrais pelo período mínimo de um ano.

Secção II

Transferências

Artigo 54º

Competência

A colocação de funcionários diplomáticos nos Serviços Externos ou a sua transferência para os Serviços Centrais é da competência do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 55º

Critérios

1- O funcionário diplomático é colocado nos Serviços Centrais e Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros de acordo com a conveniência de serviço e com os princípios da rotatividade e do equilíbrio tendo em consideração as oportunidades de experiência e evolução profissionais.

2- No processo de colocações e transferências, salvaguardado o interesse estratégico da política externa cabo-verdiana, observar-se-á o seguinte:

- a) O cargo exercido nas Representações em que o funcionário diplomático foi colocado anteriormente;
- b) As classificações de serviço do funcionário diplomático e a sua antiguidade na categoria;
- c) O cômputo global do número de anos de serviço nos Serviços Centrais e nos Serviços Externos;
- d) O perfil técnico e as capacidades linguísticas;
- e) A conduta em anteriores colocações nos Serviços Externos, mormente, o previsto na alínea j) do artigo 90º e nas alíneas b) e c) do artigo 96º; e
- f) A produtividade e a qualidade do desempenho prestado nos Serviços Centrais.

3- Sem prejuízo do disposto no número 1, pode o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros atender às preferências do funcionário diplomático, dando-lhe a possibilidade de escolher, sempre que possível, um de dois postos propostos.

4- A recusa do funcionário diplomático na colocação num determinado posto, assim como os motivos que motivaram tal decisão, deve ficar registada no processo do mesmo.

Artigo 56º

Destacamento *Ad Hoc*

1- O funcionário diplomático pode ser destacado de forma extraordinária e em regime de comissão de serviço, para prestar serviço por período limitado, em unidade dos serviços externos ou em missão diplomática temporária junto de outro Estado ou Organização Internacional.

2- O destacamento *ad-hoc* não deve ultrapassar noventa dias, podendo em casos extraordinários e devidamente fundamentados, ser prorrogado até ao máximo de cento e oitenta dias.

3- O destacamento *ad-hoc* pode ser requerido, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Chefia interina ou reforço temporário de Missão Diplomática ou de Posto Consular;
- b) Afetação temporária de funcionário a uma organização internacional;
- c) Missão que vise o estabelecimento ou encerramento de uma representação; ou
- d) Envio de missão diplomática avançada.

4- Nos casos previstos nos números anteriores o regime remuneratório do funcionário destacado durante o tempo que durar a comissão de serviço é regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 57º

Guia de marcha

A mobilidade do funcionário diplomático entre os serviços centrais e externos processa-se mediante apresentação de guia de marcha.

Artigo 58º

Dispensa de serviço para instalação

1- O funcionário diplomático colocado nos Serviços Externos ou transferido para os Serviços Centrais tem direito a uma dispensa de serviço pelo período de dez dias úteis anteriores à partida e após a chegada ao novo posto.

2- A dispensa de serviço referida no número anterior só pode ser exercida nos dias que antecedem a partida efetiva e nos quarenta e cinco dias subsequentes à chegada do diplomata ao local da nova afetação.

Artigo 59º

Permuta

1- O funcionário diplomático transferido, na sequência de uma permuta, por iniciativa da Administração, beneficia de todos os direitos previstos no presente Estatuto.

2- Quando a permuta for a pedido dos permutandos estes perdem o direito ao subsídio de instalação e ao pagamento das despesas de viagem e transporte dos bens pessoais.

3- Porém, ouvidos os Chefes de Representação de que dependem os permutandos e considerando o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros que há interesse público na realização de tal permuta, as despesas daí decorrentes são suportadas pelo Estado.

Artigo 60º

Pedido antecipado de transferência

1- O funcionário diplomático transferido para os Serviços Centrais, a seu pedido, antes de dezoito meses sobre a data da sua colocação nos Serviços Externos, perde o direito ao subsídio de instalação, salvo se houver alteração substancial de circunstâncias ou motivos de saúde devidamente justificados e legalmente atendíveis.

2- Em consequência da situação originada no número anterior, o tempo a ser considerado para nova transferência só começa a contar depois de perfeito o período mínimo de permanência no exterior a que o funcionário diplomático estaria vinculado a cumprir.

3- A colocação referida no n.º 1 reporta-se à data da apresentação efetiva do funcionário na Representação.

CAPÍTULO VIII**DIREITOS DO FUNCIONÁRIO DIPLOMÁTICO E DO CONJUGE**

Secção I

Direitos e regalias do funcionário diplomático transferido

Artigo 61º

Despesas de viagem

1- O funcionário diplomático, quando transferido, tem direito ao pagamento das despesas de viagem.

2- As despesas a que se refere o número anterior compreendem a deslocação do funcionário diplomático e seu

agregado familiar, o custo de embalagem e transporte dos seus bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, bem como os respetivos seguros, nos termos estabelecidos na lei e no presente Estatuto.

3- O transporte dos bens pessoais faz-se utilizando a via superfície, salvo casos excecionais devidamente justificados em que, por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, é fixado o quantitativo do excesso de bagagem via aérea de que o funcionário diplomático possa beneficiar.

4- No transporte via superfície a totalidade dos bens pessoais, incluindo o veículo automóvel, não pode exceder um contentor de quarenta pés.

5- O funcionário diplomático que prescindir da utilização do contentor mencionado no número anterior tem direito a transportar os seus bens pessoais, por via aérea, até duzentos quilos como bagagem não acompanhada.

6- É ainda garantido pelo Estado o pagamento do excesso de bagagem, via aérea, até oitenta quilos.

7- Em qualquer dos casos, é garantido o pagamento do excesso de bagagem até vinte quilos por cada membro do agregado familiar que acompanha o funcionário diplomático.

Artigo 62º

Subsídios e abonos

O funcionário diplomático transferido tem direito aos seguintes subsídios e abonos:

- a) Subsídio de instalação;
- b) Subsídio de custo de vida;
- c) Subsídio de renda de casa;
- d) Subsídio de cônjuge e complementar;
- e) Subsídio de educação;
- f) Seguro de saúde;
- g) Abono para indumentária; e
- h) Seguro de vida.

Artigo 63º

Subsídio de instalação

1- O funcionário diplomático, colocado nos Serviços Externos, tem direito a um subsídio de instalação correspondente a quatro vezes o subsídio de custo de vida mensal da tabela em vigor para o seu cargo no país de afetação.

2- Sendo garantida habitação condigna por conta do Estado, nos termos dos artigos 65º e 66º do presente Estatuto, o funcionário diplomático tem direito a 50% do subsídio previsto no número anterior.

3- Na transferência de um posto para outro, dentro do mesmo país, que não implique mudança de residência não há lugar à percepção do subsídio de instalação.

4- Quando a transferência de um posto para outro, dentro do mesmo país, implicar mudança de residência o subsídio de instalação é reduzido em 40%.

5- Quando transferido para os Serviços Centrais, ao funcionário diplomático é atribuído um subsídio de instalação equivalente a dois meses do vencimento base correspondente à sua categoria ou função.

Artigo 64º

Subsídio de custo de vida

1- O subsídio de custo de vida destina-se a suportar os encargos inerentes ao exercício de funções no exterior do país e é fixado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, tendo como critério, entre outros, o índice de custo de vida no local de acreditação e os fatores de classificação das Representações no exterior, conforme elencados no n.º 2 do artigo 48º.

2- A tabela do subsídio de custo de vida fica sujeita a revisão periódica sempre que o nível do custo de vida nos países de afetação assim o aconselhar.

Artigo 65º

Subsídio de renda de casa

1- O funcionário diplomático que não beneficie de habitação por conta do Estado ou por via de acordos de reciprocidade é atribuído o subsídio de renda de casa para os encargos com a habitação no país onde é colocado.

2- O subsídio previsto no número anterior é atribuído com base no valor específico para a renda estabelecido no contrato assinado, cujo montante não pode ultrapassar 50% do subsídio de custo de vida.

Artigo 66º

Regalias do chefe da Representação

1- O Chefe de Missão Diplomática ou do Posto Consular tem direito a habitação condigna às expensas do Estado, de acordo com a natureza do cargo, nos termos a regulamentar por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

2- Para além do estabelecido no número anterior, tem ainda direito ao pagamento dos encargos relativos ao consumo de energia elétrica, gás, aquecimento, água e comunicações.

Artigo 67º

Subsídio de cônjuge

1- É abonado ao funcionário diplomático um subsídio para o cônjuge que resida de forma permanente no país de afetação e não exerça atividade remunerada, fixado em 70% do seu subsídio de custo de vida.

2- O exercício de atividade de que resulte benefício financeiro, no país de acreditação, implica a suspensão imediata do subsídio referido no número anterior, sem prejuízo de outros efeitos previstos na lei.

3- O funcionário diplomático que não beneficie do subsídio de cônjuge é abonado um subsídio complementar correspondente a 50% do seu subsídio de custo de vida.

Artigo 68º

Subsídio de educação

1- Ao funcionário diplomático é abonado, por cada filho menor ou equiparado, um subsídio para cobertura dos encargos com despesas de educação, que é fixado em 10% do respetivo subsídio de custo de vida.

2- O subsídio de educação é ainda garantido aos filhos maiores até à idade de vinte e cinco anos que estejam a frequentar, com aproveitamento, estabelecimentos de ensino superior ou técnico independentemente do país onde reside.

Artigo 69º

Seguro de saúde

1- Ao funcionário diplomático transferido para os Ser-

viços Externos é garantido o seguro de saúde, para si e seu agregado familiar, mediante a celebração de contrato de seguro, sendo 80% da cobertura da apólice suportada pelo Estado, nas condições mais favoráveis para a gestão da Representação.

2- O membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros pode ainda autorizar o pagamento integral do seguro quando, nos termos do número anterior, os 20% a cargo do funcionário constituam um encargo substancialmente oneroso, face ao subsídio de custo de vida que auferir.

3- Sempre que não for possível estabelecer um contrato de seguro, o Estado cobre as despesas de saúde do funcionário até 80% do custo das mesmas.

4- Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, mediante a apresentação do comprovativo médico deve o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros:

a) Determinar a percentagem da comparticipação do Estado nas despesas com a aquisição de dispositivos de compensação, a tipificar por despacho; ou

b) Estabelecer a percentagem da comparticipação do funcionário diplomático nos casos em que, embora parcialmente coberto pelo seguro de saúde, acarrete elevada onerosidade.

5- O seguro de saúde é garantido aos filhos maiores que residam com o funcionário diplomático nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 70º

Abono para indumentária

1- O funcionário diplomático tem direito a um abono para despesas de representação destinado à aquisição de indumentária, exigida pelo exercício das suas funções.

2- O abono referido no número anterior é garantido a todo o funcionário diplomático colocado no exterior, devendo ser processado imediatamente, como encargo da verba de gestão, após a apresentação do mesmo na Representação onde seja colocado.

3- O montante do abono referido neste artigo é fixado em metade do subsídio de custo de vida, em se tratando da primeira prestação, e em um terço nas prestações subsequentes, sendo pago em anos alternados, no primeiro trimestre.

4- O funcionário diplomático afeto aos serviços do protocolo tem direito ao abono previsto no n.º 1.

5- As demais modalidades e limites da atribuição deste abono são estabelecidos por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Artigo 71º

Seguro de vida

1- O funcionário diplomático e seu agregado familiar, colocados num país em situação de risco beneficiam de seguro de vida às expensas do Estado.

2- Entende-se por situação de risco, designadamente a instabilidade político-militar, as epidemias e os desastres naturais.

3- Para efeitos do presente artigo, as condições de um país consideradas em situação de risco devem ser avaliadas e definidas, ouvido o Conselho do Ministério devendo a despesa efetiva ser autorizada por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 72º

Direitos dos cônjuges transferidos

Nos casos em que ambos os cônjuges, funcionários diplomáticos, venham a ser transferidos para a mesma Representação, beneficiam dos direitos previstos no artigo 62º, à exceção do subsídio de cônjuge, nas seguintes condições:

- Os subsídios previstos nas alíneas a), c) e e) do artigo 62º são atribuídos ao que tiver o cargo mais elevado ou, em igualdade de circunstâncias, a qualquer um deles;
- O montante do subsídio de instalação atribuído ao que dele beneficiar é acrescido de 25%, tanto nas colocações nos Serviços Externos como nas transferências para os Serviços Centrais;
- O abono de indumentária é fixado nos termos previstos no artigo 70º;
- Ao excesso de bagagem via aérea, previsto no n.º 6 do artigo 61º, acrescem 80 quilos;
- O contentor definido no n.º 4 do artigo 61º beneficia o conjunto do agregado familiar, acrescido do direito ao transporte do veículo automóvel que, à data do seu regresso, integre os bens pessoais do outro cônjuge; e
- Prescindindo da utilização do contentor, nos termos do n.º 4 do artigo 61º, os cônjuges beneficiam do transporte, por via aérea, de quatrocentos quilos, desde que seja menos oneroso para o Estado.

Secção II

Processamento e controlo dos abonos e subsídios

Artigo 73º

Processamento

Cabe aos Serviços Centrais, em articulação com os Chefes de Missão Diplomática e Postos Consulares, a estrita observância das regras de atribuição dos subsídios e outros direitos estabelecidos no artigo 62º e seguintes.

Artigo 74º

Controlo

1- Os subsídios e abonos previstos no artigo 62º e seguintes ficam sujeitos ao controlo, tanto por parte das Representações no exterior como pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2- Compete ao Chefe da Representação e ao funcionário diplomático comunicar aos Serviços Centrais quaisquer circunstâncias supervenientes que alterem o fundamento da atribuição dos subsídios ou abonos de que beneficia.

3- O incumprimento dos deveres estabelecidos relativamente aos abonos e subsídios constitui infração disciplinar nos termos do artigo 104º, bem como do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo da obrigatoriedade de reposição do que for indevidamente recebido.

Secção III

Direitos e regalias do cônjuge

Artigo 75º

Os direitos dos cônjuges pela transferência dos diplomatas

1- O funcionário diplomático casado, cujo cônjuge, também integre a carreira diplomática, pode ser colocado nos Serviços Externos, desde que satisfaça os requisitos

previstos no presente Estatuto, podendo ser transferido para o posto onde se encontra o seu cônjuge ou para um posto próximo.

2- O cônjuge de funcionário diplomático que seja igualmente diplomata pode ainda optar pela licença sem vencimento enquanto durar a comissão de serviço do respetivo cônjuge.

Artigo 76º

Cônjuge não diplomata

1- O cônjuge do funcionário diplomático transferido para os Serviços Externos ou colocado em Organismo Internacional, quando funcionário público, é colocado na situação de licença sem vencimento por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e da que tutela os serviços a que pertence, pelo tempo que durar a missão de serviço.

2- O disposto no número anterior aplica-se, igualmente ao cônjuge do funcionário diplomático quando ele seja também funcionário diplomático.

3- Ao cônjuge do funcionário diplomático abrangido pelo disposto nos números anteriores são garantidos os direitos adquiridos no quadro de origem que não dependam do exercício efetivo, designadamente contando-se para todos os efeitos o tempo que durar a missão do funcionário diplomático para a antiguidade e evolução na carreira e também para aposentação ou reforma, desde que proceda aos descontos legais.

4- O disposto nos números anteriores, bem como o previsto no artigo 78º, aplica-se com as necessárias adaptações aos funcionários da administração pública, dos institutos públicos e aos trabalhadores das empresas públicas.

5- O disposto no presente artigo aplica-se ainda ao cônjuge do Chefe de Missão que não pertence à carreira diplomática e ao cônjuge dos adidos.

Artigo 77º

Exercício de funções de cônjuge de funcionário diplomático no exterior

1- O cônjuge do funcionário diplomático ou do Chefe de Representação colocado no exterior só pode exercer funções ou atividades remuneradas na respetiva Representação ou no país de acreditação, quando não prejudique a dignidade do cargo e o funcionamento da Representação.

2- O disposto no número anterior depende de autorização do Chefe da Representação, tratando-se de cônjuge de funcionário diplomático, ou do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, tratando-se de cônjuge de Chefe da Representação.

Artigo 78º

Retoma de atividade

1- Findo o motivo que deu origem à situação de licença sem vencimento nos termos do artigo 75º e apresentado nos Serviços Centrais mediante guia de marcha, o cônjuge do funcionário diplomático retoma imediatamente o exercício de funções.

2- Cabe aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros diligenciar a previsão orçamental com vista ao reinício de funções do funcionário, sem prejuízo do cumprimento de outras formalidades legais.

Secção IV

Outros Direitos

Artigo 79º

Seguro de viagem

Durante as suas deslocações em missão de serviço é garantido ao funcionário diplomático seguro de viagem, nos termos da lei.

Artigo 80º

Privilégios

1- Além das garantias e imunidades decorrentes da sua categoria e do exercício das suas funções, é assegurado ao funcionário diplomático:

- a) Uso dos títulos decorrentes do cargo ou do exercício da função;
- b) Citação em processo cível ou penal, quando colocado nos Serviços Externos, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e
- c) Cartão especial de identificação que permite o acesso a pontes-cais, salas de embarque e de despacho de bagagem, bem como, quando em serviço, às salas VIP, placas dos aeroportos e aeródromos, nos termos da lei.

2- O modelo do cartão especial de identificação referido na alínea c) do número anterior é fixado por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

3- São aplicáveis ao funcionário diplomático aposentado as prerrogativas estabelecidas nas alíneas a) e c) do n.º 1.

Artigo 81º

Passaporte diplomático

1- O funcionário diplomático, em efetividade de serviço, em situação de disponibilidade, jubinado ou aposentado tem direito à titularidade do passaporte diplomático.

2- O direito à titularidade do passaporte diplomático é extensivo ao cônjuge, filhos e enteados, assim como aos menores que por ato judicial competente estejam sob a sua tutela ou guarda.

3- O direito referido no número anterior é concedido aos filhos e enteados do funcionário diplomático com idade não superior a vinte e cinco anos e que com ele residam;

4- Em caso de falecimento do funcionário diplomático, em efetividade de funções nos Serviços Externos, o cônjuge sobrevivo, enquanto permanecer na condição de viúvo, assim como os seus filhos menores mantêm o direito à titularidade do passaporte diplomático enquanto não regressarem a Cabo Verde e desde que não fixem residência no estrangeiro.

Artigo 82º

Evacuação em caso de doença

1- É garantido ao funcionário diplomático, colocado nos Serviços Externos, e ao seu agregado familiar o direito a evacuação urgente, em caso de perigo de vida provocado por doença grave, acidente, invalidez, incapacidade física ou na presunção de que tais situações venham a ocorrer com a sua permanência no país.

2- A evacuação é feita para outro país que detenha as condições necessárias para o tratamento.

3- Na ausência de cobertura por seguro, o Estado assume as despesas de transporte e tratamento com o doente, bem como as com o transporte e estadia de um acompanhante, nos termos da lei.

4- A evacuação em caso de doença ou acidente prevista no presente artigo é autorizada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, ouvido o membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 83º

Evacuação de segurança

1- Havendo hostilidades, graves distúrbios de ordem pública ou ausência de condições mínimas de segurança, é garantido, com carácter de urgência, mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros a evacuação do agregado familiar do funcionário diplomático para Cabo Verde ou para um país terceiro.

2- O Estado assume as despesas de transporte e instalação com a evacuação, bem como as com o regresso à representação diplomática, finda as razões que a motivaram.

Artigo 84º

Matrimónio

Se o funcionário diplomático contrair matrimónio quando se encontra em funções nos Serviços Externos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros assume os encargos com a viagem do cônjuge, do país onde reside para aquele onde o funcionário esteja colocado.

Artigo 85º

Prosseguimento de estudos dos filhos

O filho do funcionário diplomático não pode ser prejudicado nas candidaturas públicas destinadas à continuação de estudos pelo facto de residir ou de ter residido no exterior, em razão do exercício de funções do seu progenitor.

Artigo 86º

Falecimento no estrangeiro

1- Em caso de falecimento do funcionário diplomático colocado nos Serviços Externos ou de qualquer membro do seu agregado familiar, as despesas com o transporte do féretro para Cabo Verde ou para o país de origem do falecido, bem como as despesas com a viagem dos membros do agregado familiar, são suportadas pelo Estado.

2- Correm igualmente por conta do Estado as despesas com o transporte dos bens pessoais do falecido e com o regresso do agregado familiar para Cabo Verde ou para o país de origem do cônjuge sobrevivente, desde que tenha lugar dentro dos seis meses subsequentes ao falecimento, nos termos do artigo 61º do presente estatuto.

3- O falecimento do funcionário diplomático colocado nos Serviços Externos, constitui o seu agregado familiar no direito ao recebimento dos subsídios e abonos a que teria direito, por um período de seis meses, sem prejuízo dos subsídios por morte devidos aos funcionários públicos, nos termos da lei.

4- Em caso de falecimento do cônjuge, o funcionário diplomático continua a receber o subsídio de cônjuge a que tinha direito, por um período de seis meses.

5- Havendo razões atendíveis, o prazo previsto no n.º 3 pode, excecionalmente, ser prorrogado até nove meses, por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 87º

Direito de associação

1- Na prossecução e defesa dos interesses da classe, têm os funcionários diplomáticos direito a constituírem-se e a participar em associações representativas dos mesmos nos termos legalmente existentes.

2- As associações representativas da classe diplomática devem depositar junto do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros uma cópia da ata da assembleia constitutiva e dos respetivos estatutos, bem como a lista dos membros dos seus corpos sociais.

Artigo 88º

Gestão de bens pessoais

Os atos correntes de gestão de bens ou de participações sociais, de que o funcionário diplomático seja proprietário ou titular, não são abrangidos pelas interdições referidas no presente Estatuto.

CAPÍTULO IX

DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E INTERDIÇÕES

Secção I

Deveres

Artigo 89º

Princípio Geral

O funcionário diplomático está sujeito aos deveres estabelecidos para os funcionários públicos em geral.

Artigo 90º

Deveres específicos dos funcionários diplomáticos

Constituem deveres específicos gerais dos funcionários diplomáticos:

- a) Respeitar a Constituição, os símbolos nacionais, as instituições da República e os respetivos titulares;
- b) Pautar a sua conduta ao serviço do interesse geral definido pelos órgãos competentes da República, nos termos da lei e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas dos superiores hierárquicos;
- c) Respeitar o fim público perseguido pelos poderes que lhes foram conferidos;
- d) Assegurar a eficácia da sua ação, o prestígio e a dignidade do Estado na sua relação com terceiros;
- e) Agir com isenção, imparcialidade e rigoroso apartidarismo político, ao serviço exclusivo dos interesses do Estado e dos legítimos interesses dos cidadãos cabo-verdianos;
- f) Cultivar a lealdade institucional, agir com correção e consideração para com os superiores hierárquicos, colegas, subordinados e os cidadãos em geral;
- g) Não solicitar, nem retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham, e agir com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;
- h) Respeitar as leis, os usos e costumes do país de acreditação, observadas as práticas internacionais;
- i) Atender com prontidão, correção e zelo o público em geral no exercício das suas atividades, especialmente no desempenho de funções consulares e de assistência a cidadãos cabo-verdianos;
- j) Cumprir as responsabilidades contratuais e financeiras assumidas no país de acreditação;
- k) Comunicar aos Serviços Centrais as situações que contribuam para o incumprimento dos compromissos do Estado de Cabo Verde ou constituam infração às leis e regulamentos a que estão especialmente obrigados a observar; e
- l) Agir, na sua vida pública e privada, com probidade de modo a não desprestigiar as funções que exercem.

Artigo 91º

Reserva e sigilo

1- O funcionário diplomático está sujeito ao dever de reserva, pautando a sua conduta moral e profissional pelos deveres previstos no presente Estatuto e pelos princípios éticos e deontológicos estabelecidos para a administração pública.

2- Os funcionários diplomáticos no ativo ou na situação de jubilados quando chamados a colaborar em missões específicas com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, não podem, sem autorização do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, pronunciar-se publicamente sobre as orientações definidas ou executadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, no âmbito das suas atribuições.

3- Os funcionários diplomáticos estão sujeitos à legislação que regula o segredo de Estado e têm o dever de sigilo quanto aos factos, documentos, decisões e opiniões de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

Secção II

Residência

Artigo 92º

Residência e domicílio

1- Quando colocado nos Serviços Externos o funcionário diplomático deve residir na área da Representação em que exerça o seu cargo ou em zona autorizada para pelas autoridades do Estado recetor.

2- O funcionário colocado nos Serviços Externos pode manter o seu domicílio voluntário em Cabo Verde.

Secção III

Incompatibilidades e interdições

Artigo 93º

Incompatibilidades gerais

Ao funcionário diplomático em efetividade de serviço é vedado o exercício de outro cargo nos serviços da administração pública, seja ela direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como o exercício de atividade privada remunerada, ressalvadas as exceções previstas no presente Estatuto.

Artigo 94º

Exercício de cargos políticos eletivos

1- Ao funcionário diplomático em efetividade de funções não lhe é permitido ser titular de órgão, mandatário ou porta-voz de partido político, nem tomar parte ativa na promoção de iniciativas de natureza marcadamente partidária.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o funcionário diplomático que pretenda candidatar-se a cargo político eletivo, a nível da Assembleia Nacional ou das autarquias locais, deve comunicar tal facto ao membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros com antecedência não inferior a trinta dias do início do período marcado para a apresentação formal das candidaturas, suspendendo as suas funções de diplomata a partir dessa apresentação.

Artigo 95.º

Aceitação de benefícios

É proibido ao funcionário diplomático, em efetividade de serviço no quadro, aceitar comissões ou pensões de

Governos, empresas públicas ou privadas, de entidades ou pessoas estrangeiras, sem autorização expressa do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo dos direitos resultantes ou adquiridos pelo exercício de funções em Organismos Internacionais.

Artigo 96º

Interdições específicas

É ainda interdito ao funcionário diplomático afeto aos Serviços Externos:

- a) Renunciar às imunidades de que goza por virtude das funções que exerce, sem expressa autorização do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- b) Valer-se abusivamente das imunidades ou privilégios de que goza em país estrangeiro; ou
- c) Incurrir no incumprimento de obrigações assumidas junto das instituições do país onde esteja colocado.

CAPÍTULO X

REMUNERAÇÃO

Artigo 97º

Remuneração

A tabela remuneratória da carreira diplomática é a constante do Mapa V da tabela anexo, de que faz parte integrante do presente Estatuto, e é fixada por Decreto-Regulamentar.

Artigo 98º

Opção de remuneração

O funcionário diplomático em comissão de serviço pode optar pela remuneração do seu cargo profissional.

CAPÍTULO XI

FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

Secção I

Regime geral

Artigo 99º

Regime geral

Aplica-se ao funcionário diplomático o regime geral de férias, faltas e licenças da Função Pública, sem prejuízo das especificidades previstas no presente Estatuto.

Secção II

Férias

Artigo 100º

Direito a férias acrescidas

1- O funcionário diplomático colocado em postos de classe B e C tem direito a um acréscimo de cinco e dez dias úteis de férias, respetivamente.

2- O acréscimo de férias a que se refere o número anterior deve ser gozado no ano a que respeita, não transitando para o ano seguinte, nem conferindo direito a abono ou subsídio suplementar.

Artigo 101º

Interrupção do gozo de férias

1- O gozo de férias do funcionário diplomático só pode ser interrompido em razão de relevante necessidade ou conveniência de serviço, declarada como tal por despacho fundamentado do superior hierárquico.

2- Caso se verifique o estatuído no número anterior, a parcela remanescente das férias deve ser gozada nos doze meses subsequentes.

3- A interrupção do gozo de férias, fora do local de residência, nos termos do n.º 1, confere ao funcionário diplomático o direito ao reembolso do custo das passagens.

Secção III

Licenças

Artigo 102º

Licença para o exercício de funções em Organismos Internacionais

1- O funcionário diplomático a quem, por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, for concedida licença para o exercício de funções em Organismos Internacionais, é considerado em efetividade de serviço fora do quadro, contando o tempo de serviço prestado nesse organismo para efeitos de promoção.

2- O tempo de serviço prestado nos termos do número anterior é também considerado em efetividade de serviço fora do quadro para efeitos de aposentação, feitos os descontos previstos na lei.

3- A licença referida no n.º 1 é concedida por um período máximo de quatro anos, sendo que, a partir dessa data, a mesma se converte em regime equiparado à licença sem vencimento, caso o funcionário tenha passado a fazer parte dos quadros do pessoal da Organização Internacional.

4- Nos casos em que o funcionário diplomático exerça funções em Organismo Internacional para o qual tenha sido eleito ou designado por tempo determinado, a licença a que se refere o número anterior é concedida pelo período de duração das referidas funções.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é regulada por diploma específico a situação do funcionário diplomático em regime de licença prevista nos números anteriores que venham a estabelecer vínculo de caráter permanente com Organismos Internacionais.

CAPÍTULO XII

REGIME DISCIPLINAR

Artigo 103º

Objeto

Incorre em responsabilidade disciplinar o funcionário diplomático que violar os seus deveres decorrentes do seu Estatuto próprio ou os seus deveres gerais enquanto funcionário público.

Artigo 104º

Regime jurídico

À responsabilidade disciplinar do funcionário diplomático e ao respetivo procedimento, aplicam-se o disposto no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Secção I

Disposições transitórias

Artigo 105º

Transição

1- O pessoal diplomático enquadrado nos cargos que contemplam níveis no presente Estatuto, que tenha pelo menos três anos de permanência num cargo ou nível, com

referência a 31 de dezembro de 2019, e que não tenha beneficiado de nenhuma evolução profissional relativa a este mesmo período, transita para o cargo imediatamente superior nos termos estabelecidos no Mapa VII da tabela anexo, que faz integrante do presente Estatuto.

2- O pessoal diplomático enquadrado atualmente no cargo de embaixador de nível I, que tenha pelo menos três anos de permanência nesse cargo, com referência a 31 de dezembro de 2019, e que não tenha beneficiado de nenhuma evolução profissional relativa a este mesmo período, permanece enquadrado no cargo de embaixador, sem nível, mas passa a auferir a remuneração correspondente ao embaixador de nível II previsto no Estatuto da carreira diplomática que ora se revoga.

Artigo 106º

Lista de transição

1- As transições determinadas por força do presente Estatuto efetuam-se mediante lista nominal elaborado pelo serviço responsável pela Gestão dos Recursos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2- As listas de transição são encaminhadas previamente para a Direção Nacional da Administração Pública para efeitos de validação e posterior remessa ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para afixação em locais de estilo por um período de 45 dias.-

3- Findo o prazo referido no número anterior e resolvidas todas as reclamações pertinentes, formuladas pelos funcionários, em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, a lista final é aprovada pelo membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, refletindo o tempo na carreira e no cargo, com as observações pertinentes sobre a situação dos funcionários diplomáticos, nos termos do artigo 39º, e posteriormente publicada no Boletim Oficial, não carecendo para o efeito do Visto do Tribunal de contas, de posse ou demais formalidades.

Artigo 107º

Funcionário não diplomata colocado no exterior

1- O regime aplicável ao funcionário não diplomata colocado nos serviços externos é regulamentado em diploma próprio.

2- Até à aprovação e entrada em vigor do diploma referido no número anterior, aplicam-se com as necessárias adaptações o regime relativo ao subsídio de custo de vida, de renda de casa e de educação estabelecidos no presente Estatuto para o funcionário diplomático.

Artigo 108º

Adidos militares e oficiais de ligação

1- O acompanhamento da cooperação militar ou de outros assuntos de natureza militar, podem determinar a nomeação, em comissão de serviço, de oficiais superiores das forças armadas, enquanto adidos militares junto das Representações nacionais no exterior.

2- O tratamento adequado de questões ligadas à segurança nacional pode também determinar a nomeação, em comissão de serviço, de oficiais superiores ou equiparados da polícia nacional ou da polícia judiciária junto das Representações nacionais no exterior, enquanto oficiais de ligação.

3- Enquanto colocados nas Representações, os Adidos Militares e os Oficiais de Ligação dependem hierarquicamente do Chefe de Missão e estão adstritos ao dever de solidariedade e colaboração institucional.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o regime aplicável a Adidos Militares e Oficiais de Ligação

é regulamentado, conforme couber, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros, da Defesa, da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 109º

Adidos de embaixada

1- O acompanhamento de questões eminentemente técnicas e operacionais de interesse relevante para o País, assim como a promoção de Cabo Verde, podem justificar o recrutamento e a colocação nas Representações nacionais no exterior, em comissão de serviço, de indivíduos de reconhecida competência técnica, não pertencentes à carreira diplomática.

2- Assim e caso se trate de funcionário público o mesmo é nomeado, em comissão de serviço, por Despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos Negócios Estrangeiros e pelo serviço do qual dependa o funcionário.

3- Podem ser contratados para o cargo de adido de Embaixada, cidadãos cabo-verdianos residentes na diáspora e de reconhecida idoneidade e competência técnica nos domínios de investimento, comércio e cultura com a missão de promover Cabo Verde junto dos países que integram as áreas de jurisdição da Embaixada, criar parcerias, mobilizar e atrair investimentos estrangeiros ao país.

4- Não se tratando de funcionário público, o recrutamento é processado por contrato de trabalho, de modelo a ser aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

5- Para efeitos remuneratórios e para além do salário que lhes possa caber no seu quadro de origem, os adidos providos nos termos dos números anteriores são equiparados para efeitos remuneratórios aos subsídios atribuídos aos Primeiros Secretários ou Conselheiros de Embaixada no posto, em alinhamento com os anos de trabalho no quadro de origem ou em virtude do número de anos de trabalho enquanto técnico da área.

6- Os adidos que não integram o quadro diplomático e, por consequência, não exercem funções diplomáticas, nomeadamente, a chefia interina de Missões Diplomáticas ou de Postos Consulares, gozam, enquanto exercerem funções, dos direitos e regalias dos funcionários diplomáticos em posto e estão sujeitos aos deveres inerentes à condição de funcionário diplomático constantes do presente Estatuto.

7- Os adidos são enquadrados hierarquicamente nas Representações, trabalhando à semelhança dos restantes funcionários sob as ordens do Chefe de Missão ou quem ele designar para o efeito.

8- Sem prejuízo do disposto no número antecedente, o regime aplicável aos Adidos Junto das Missões Diplomáticas é regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Secção II

Disposições finais

Artigo 110º

Prerrogativas especiais

1- As entidades que tenham exercido funções de do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros têm direito à titularidade do passaporte diplomático e ao acesso às salas VIP nos aeroportos, nos termos da lei.

2- As individualidades que tenham chefiado missões diplomáticas têm direito ao uso do título correspondente, à titularidade do passaporte diplomático e ao acesso às salas VIP nos aeroportos, nos termos da lei.

3- No primeiro trimestre de cada ano, o Serviço do Protocolo do Estado submete à homologação do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros a lista atualizada das entidades referidas nos números anteriores.

Artigo 111º

Funcionários na disponibilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 114º, mantêm-se no mesmo regime constante do estatuto da carreira diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2015 de 12 de junho, que ora se revoga, os funcionários diplomáticos eventualmente colocados na situação de disponibilidade, por força das disposições especiais desse mesmo regime.

Artigo 112º

Mapas em anexo

Os mapas seguintes, em anexo fazem parte integrante do presente Estatuto:

- a) Mapa I – Quadro especial da Carreira Diplomática – artigo 11º, n.º 2;
- b) Mapa II – Conteúdo Funcional dos cargos da carreira – artigo 4º, n.º 3;
- c) Mapa III – Classificação das Representações no Exterior – artigo 48º;
- d) Mapa IV – Quadro Remuneratório do Chefe de Missão Diplomática e Posto Consular – artigo 42º, n.º 5;
- e) Mapa V – Quadro Remuneratório do Pessoal do Quadro Diplomático – artigo 97º;
- f) Mapa VI – Tabela do Subsídio de Exclusividade – artigo 6º, n.º 1; e
- g) MAPA VII – Enquadramento dos cargos a que se refere o artigo 105º do Estatuto da Carreira Diplomática.

Artigo 113º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado para o funcionário diplomático, aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da Função Pública.

Artigo 114º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 36/2015, de 13 de junho, bem como as disposições legais que contrariem o disposto no presente Estatuto.

Artigo 114º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares

Promulgado em 20 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexos

Mapa I

Quadro do Pessoal Diplomático

(A que se refere o n.º 2 do Artigo 11º, do Estatuto da Carreira Diplomática)

CARGO	Total de vagas em cada cargo	Níveis	Vagas em cada Nível	Efetivos	Disponíveis
Embaixador	15		15	15	0
Ministro Plenipotenciário	35	III	9	2	7
		II	11	11	0
		I	15	14	1
Conselheiro de Embaixada	45	III	15	0	15
		II	20	13	2
		I	10	8	2
Primeiro Secretario de Embaixada	20		20	8	12
Segundo Secretario de Embaixada	20		20	0	20
Terceiro Secretario de Embaixada	20		20	0	20

Mapa II

Conteúdo Funcional

(A que se refere o n.º 3 do Artigo 4º do Estatuto da Carreira Diplomática)

CARGO	CONTEUDO FUNCIONAL
Terceiro Secretário de Embaixada	-Cumprir as metas estabelecidas superiormente para o seu desempenho pessoal, zelando pelo bom desempenho profissional e pela mais valia institucional resultante do seu trabalho; - Guardar disciplina na execução dos trabalhos que lhe forem solicitados respeitando a hierarquia definida e existente no quadro; -Organizar a agenda de trabalho de acordo com as orientações superiores; -Acompanhar os acontecimentos e as movimentações internacionais, especialmente nas áreas que lhe venham a ser atribuídas; -Recolher e tratar, específica e sistematicamente, informações relativas a áreas ou matérias cujo seguimento lhe esteja cometido; -Seguir o tratamento de assuntos atinentes à execução da política externa cabo-verdiana que lhe tenham sido confiados; -Elaborar mesmos, notas de dossier e as atas que lhe forem solicitados; - Prestar apoio protocolar sempre que superiormente solicitado para o efeito; - Elaborar pareceres, informações e propostas no âmbito das áreas ou matérias cujo seguimento lhe seja confiado; -Participar na elaboração de dossiers para o acompanhamento e a execução da política externa; - Secretariar reuniões e participar em missões;

CARGO	CONTEUDO FUNCIONAL
Segundo Secretário de Embaixada	- Cumprir as metas estabelecidas superiormente para o seu desempenho pessoal valorizando o bom desempenho profissional e a sua mais valia institucional; - Cumprir as metas estabelecidas individual e institucionalmente para os trabalhos que lhe forem confiados; - Acompanhar a evolução das matérias que lhe estão confiadas e recolher, tratar e manter informações atualizadas e relevantes em relação às mesmas; - Elaborar pareceres, informações, propostas no âmbito das matérias que lhe estejam cometidas; - Secretariar reuniões sempre que solicitado; - Prestar apoio protocolar e de cerimonial do Estado sempre que tal lhe seja solicitado; - Prestar apoio protocolar sempre que o mesmo lhe seja superiormente requerido; - Colaborar na preparação de decisões no âmbito da política externa e de outras áreas de interesse para o país; - Preparar dossiers de acompanhamento e execução da política externa; - Preparar agendas e participar em missões internacionais nas matérias e áreas que lhe forem indicadas; - Apoiar de um modo geral, todas as atividades de natureza diplomática e consular.
Primeiro Secretário de Embaixada	- Definir com os superiores e cumprir as metas estabelecidas a nível individual e institucional para o bom desempenho das ações identificadas; - Zelar pelos dossiers de acompanhamento e execução da política externa que lhe estão confiados; - Elaborar pareceres e recolha de informações relevantes nas áreas em que desempenha funções; - Secretariar reuniões e elaborar propostas de trabalho sempre que solicitado; - Participar em missões ou ações específicas, prestando assessoria qualificada aos superiores hierárquicos e mobilizando elementos de análise que interessem para ação diplomática do país; - Disponibilizar a colaboração que lhe for solicitada no âmbito da sua preparação técnica específica; - Sugerir ações de natureza diplomática e consular em relação aos dossiers que lhe estão confiados; Executar, de um modo geral, atividades de natureza diplomática e consular nos domínios da representação, negociação, informação, promoção, defesa e proteção dos interesses nacionais; - Apoiar na definição da agenda política internacional do país; - Exercer as funções de direção e coordenação que lhe forem atribuídas, tanto nos serviços centrais como nos externos.

CARGO	CONTEUDO FUNCIONAL
Conselheiro de Embaixada	-Cumprir com as metas estabelecidas a nível individual e institucional para o bom desempenho profissional; -Acompanhar a evolução da política internacional e perspetivar o seu impacto na política externa cabo-verdiana; -Apoiar na definição da agenda política internacional do país; -Seguir e perspetivar o desenvolvimento das relações exteriores de Cabo Verde nos planos que lhe forem atribuídos; -Manter atualizado os dados de ordem internacional para uma correta e adequada interpretação tendo em conta as constantes mudanças que se operam no plano da política externa; -Elaborar pareceres, informações e propostas no âmbito das áreas ou matérias cujo seguimento lhe esteja cometido e colaborar nos processos decisórios a eles respeitantes; -Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e realizar estudos projetivos de interesse par a política externa do país; -Executar, de um modo geral, atividades de natureza diplomática e consular nos domínios da representação, negociação, informação, proteção, promoção e defesa dos interesses nacionais, no quadro da implementação da política externa superiormente definida; - Apoiar, garantir e implementar o respeito pelas regras protocolares e do cerimonial do Estado, sempre que solicitado; -Interpretar e executar corretamente a diplomacia cultural e económica relevante para o desenvolvimento e a atuação de Cabo Verde no plano externo; -Exercer as funções de coordenação ou direção que lhe forem atribuídas nos serviços centrais e externos.
Ministro Plenipotenciário	-Acompanhar a evolução da política internacional e perspetivar o seu impacto na política externa cabo-verdiana; -Colaborar na definição da política externa e alertar para os fatores cuja ponderação se revele pertinente; -Propor ou realizar estudos ou projetos que exijam conhecimentos técnicos aprofundados e uma visão global da situação internacional e da política externa do país; -Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais; -Propor medidas para a melhoria do funcionamento do Ministério e da qualidade da ação diplomática; -Chefiar missões do Estado ao estrangeiro, bem como coordenar e acompanhar delegações no país e no exterior; -Liderar equipas em processos de negociação; -Ministrar ou participar em programas e ações de formação; -Exercer as funções de coordenação ou direção, tanto nos serviços centrais como nos externos, que lhe forem atribuídas.
Embaixador	-Colaborar na definição da política externa do país e propor eixos ou ações para a sua materialização; -Coordenar grupos de trabalho pluridisciplinares e interdepartamentais; -Realizar estudos ou projetos que exijam conhecimentos técnicos aprofundados e que contribuam para melhorar e aprofundar o acompanhamento da política externa; -Ministrar ou participar em programas e ações de formação; -Liderar equipas em processos de negociação; -Realizar missões de representação do Estado e dirigir delegações; -Exercer as funções de direção superior que lhe forem atribuídas.

MAPA III

Classificação das Representações no Exterior

(A que se refere o artigo 48º do Estatuto da Carreira Diplomática)

FUNÇÃO	País/Continente
A	Europa, América do Norte e Brasil
B	China, Cuba e Senegal
C	Angola, Etiópia, S. Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau

MAPA IV

Quadro Remuneratório de Chefe da Missão Diplomática e do Posto Consular

(A que se refere o n.º 5 do artigo 42º do Estatuto da Carreira Diplomática)

FUNÇÃO	SALÁRIO
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	212.000\$00
Cônsul Geral	187.000\$00
Cônsul	156.000\$00

MAPA V

Quadro Remuneratório do Pessoal Diplomático

(A que se refere o artigo 97º do Estatuto da Carreira Diplomática)

CARGO	NIVEIS	Valor
Embaixador	Não contempla níveis	151.462
Ministro Plenipotenciário	III	147.474
	II	135.515
	I	115.589
Conselheiro de Embaixada	III	111.602
	II	103.691
	I	99.645
Primeiro Secretário de Embaixada		87.688
Segundo Secretário de Embaixada		79.717
Terceiro Secretário de Embaixada		72.454

MAPA VI

Tabela de Subsídio de dedicação exclusiva.

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6º do Estatuto da Carreira Diplomática)

CARGO	NIVEIS	Valor
Embaixador		37.866
Ministro Plenipotenciário	III	36.869
	II	33.879
	I	28.897
Conselheiro de Embaixada	III	27.901
	II	25.923
	I	24.911
Primeiro Secretário de Embaixada		21.922
Segundo Secretário de Embaixada		19.999
Terceiro Secretário de Embaixada		18.114

MAPA VII

Enquadramento dos cargos

(A que se refere o artigo 105º do Estatuto da Carreira Diplomática)

Situação Atual			Novo PCCS	
Categoria	Tempo de Serviço	Salário	Categoria	Salário
Ministro Plenipotenciário de nível III	Com + de 3 anos	147.474	Embaixador	151.462
Ministro Plenipotenciário de nível II	Com + de > 3 anos	135.515	Ministro Plenipotenciário de nível III	147.474
Ministro Plenipotenciário de nível I	Com + de 3 anos	115.589	Ministro Plenipotenciário de nível II	135.515
Conselheiro de Embaixada de nível III	Com + de 3 anos	111.602	Ministro Plenipotenciário de nível I	115.589
Conselheiro de Embaixada de nível II	Com + de 3 anos	103.691	Conselheiro de Embaixada de nível III	111.602
Conselheiro de Embaixada de nível I	Com + de 3 anos	99.645	Conselheiro de Embaixada de nível II	103.691
Primeiro Secretário de Embaixada	Com + de 3 anos	87.688	Conselheiro de Embaixada de nível I	99.645
Segundo Secretário de Embaixada	Com + de 3 anos	79.717	Primeiro Secretário de Embaixada	87.688
terceiro Secretário de Embaixada	Com mais de 3 anos	72.454	Segundo Secretário de Embaixada	79.717

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Portaria nº 15/2020
de 26 de março

O Decreto-legislativo nº 12/2018 de 5 de dezembro, que estabelece o regime de licenciamento e exercício da atividade desenvolvida por uma empresa de trabalho temporário, veio determinar os requisitos, que devem ser cumpridos pelas empresas, do tipo que, propõem-se dedicar a tal atividade;

Outrossim, o referenciado diploma determina, que o exercício da dita atividade desenvolvida por uma empresa de trabalho temporário, encontra-se sujeito a licenciamento, devendo a licença em causa, ser titulada por Alvará;

Por conseguinte, urge a aprovação do modelo de Alvará de forma que o serviço competente possa cumprir com o previsto no referido Decreto-legislativo, habilitando, desta forma, as empresas a realizarem a atividade de trabalho temporário.

Assim:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 205 e n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República, conjugados com o artigo 6.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-legislativo nº 12/2018 de 5 de dezembro,

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o modelo de Alvará, que titula o licenciamento do exercício de atividade de trabalho temporário nos termos do regime aprovado pelo Decreto-legislativo nº 12/2018, de 5 de dezembro.

Artigo 2º

Âmbito

É aprovado o modelo de Alvará, constante do anexo I da presente portaria, para o licenciamento das empresas para o exercício da atividade de trabalho temporário.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*

Anexo I

Alvará de Licenciamento para o Exercício da Atividade de Trabalho Temporário

Nos termos do artigo 6º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 12/2018, de 5 de dezembro é emitido o Alvará nº.....2020, para efeito de licenciamento do exercício da atividade de trabalho temporário, à, Sociedade Por Quotas, inscrita na Conservatória dos Registos, Comercial e Automóvel de (o/a), sob a matrícula nº, NIF....., com sede, em/na (o)representado pelo Senhor (a)..... natural de (o/a) Concelho de (o/a), BI/CNI /Passaporte nº, emitido em/2020 pelo (a)

Direção Geral do Trabalho, na Praia, aos ____ de _____ de 2020.

O(A) Diretor(a)-Feral da Direção Geral do Trabalho

(carimbo)



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.